



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 273

Curitiba, Sexta-feira, 29 de Outubro de 2010

Ano V 74 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	52
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	59
ATAS .....	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	05	SECRETARIA DE AUDITORIA .....	
PRIMEIRA CÂMARA .....	16	ATOS DE AUDITORES .....	64
PAUTAS .....		Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	
ATAS .....	16	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	64
ACÓRDÃOS .....	17	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	67
SEGUNDA CÂMARA .....	32	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	68
PAUTAS .....	32	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	68
ATAS .....	33	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	33	EDITAIS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	36	DESPACHOS .....	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	40	ATOS DE ALERTA .....	74
CORREGEDORIA GERAL .....		ATOS NORMATIVOS .....	74
ATOS DE CONSELHEIROS .....	42	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	42	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	74
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	46	COMUNICADOS .....	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	47		



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Luís Henrique Barbosa  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Valmir José Denardin  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 4 DE NOVEMBRO DE 2010

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 209947/07  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBISON CARLOS GEOVANI, WALMIR SEGURANÇA

##### RECURSO DE REVISÃO

PROCESSO: 58629/08 VISTAS DESDE 14/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
INTERESSADO: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

##### CONSULTA

PROCESSO: 203970/09 ADIADO DESDE 30/09/2010  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 264031/09  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
INTERESSADO: CARLOS SUTIL (PROCURADOR(ES): EDIMILDO FERNANDES)

PROCESSO: 290210/10 VISTAS DESDE 21/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA  
INTERESSADO: NEIVO ANTONIO BERARDIN (PROCURADOR(ES): RODOLFO NOGUEIRA PERO BOM)

##### PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 424616/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

PROCESSO: 218943/10 VISTAS DESDE 07/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
INTERESSADO: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (PROCURADOR(ES): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 172730/09  
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO

PROCESSO: 168660/10  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
INTERESSADO: SONIA HAMAMOTO SHIGUEOKA, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

##### RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 275052/07  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS  
INTERESSADO: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA

PROCESSO: 197075/10  
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER, LEVISON ZAPPELINI, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA

PROCESSO: 96355/09 VISTAS DESDE 21/10/2010 AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA (PROCURADOR(ES): ARTHUR BUCHI)

PROCESSO: 161267/09 VISTAS DESDE 14/10/2010 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA (PROCURADOR(ES): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 161534/10  
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

##### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

PROCESSO: 421862/10  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 421900/10  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 77790/02 ADIADO DESDE 07/10/2010  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS  
INTERESSADO: CLAUDINEY ROBERTO BERNARDES

PROCESSO: 45719/07 ADIADO DESDE 14/10/2010  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE AVILA (PROCURADOR(ES): FABIANO JORGE STAINZACK)

##### PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 213224/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (PROCURADOR(ES): EDEMILSON PINTO VIEIRA)  
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

PROCESSO: 213232/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (PROCURADOR(ES): EDEMILSON PINTO VIEIRA)  
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

PROCESSO: 213240/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (PROCURADOR(ES): EDEMILSON PINTO VIEIRA)  
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

PROCESSO: 213259/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (PROCURADOR(ES): EDEMILSON PINTO VIEIRA)  
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

PROCESSO: 213267/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL (PROCURADOR(ES): EDEMILSON PINTO VIEIRA)  
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

PROCESSO: 506191/09 ADIADO DESDE 07/10/2010  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (PROCURADOR(ES): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### DENÚNCIA

PROCESSO: 151775/06  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VICENTE LUIS TEZZA

PROCESSO: 454139/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (PROCURADOR(ES): NELTI GONÇALVES DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR)  
INTERESSADO: ALTINA MARIA DA SILVA BILESKI, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, GEVANILDO BARBOSA GOMES, HELENA HEIDA, IDA FERREIRA GUNDIM, LIDIOMAR LEITE DA CUNHA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, LURDES MORMUL DOS SANTOS, MARIA EUGENIA DO CARMO DE CAMPOS, MARIA VIEIRA LEME DA CRUZ, NILO KLHEN, REJANE SANTOS LESNIESKI CHIDOUSKI, ROSINEI APARECIDA DO CARMO

PROCESSO: 40813/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (PROCURADOR(ES): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR HENRICHES, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JOANNI APARECIDA HENRICHES, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES)  
 INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA, CONSTRUTORAPS. SILVA LTDA, GARCIA CONSTRUcoes CIVIL LTDA DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MAURO CLAUDIO TEMOCHKO

PROCESSO: 82647/00 ADIADO DESDE 14/10/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
 INTERESSADO: BENTO ILCEU CHIMELLI (PROCURADOR(ES): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, DELIVAR TADEU DE MATTOS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

#### REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 200190/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
 INTERESSADO: GRACA MARIA DA CRUZ, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBARA

PROCESSO: 206383/06 ADIADO DESDE 16/09/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (PROCURADOR(ES): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PROCESSO: 615868/08 ADIADO DESDE 23/09/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
 INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

PROCESSO: 134286/09 ADIADO DESDE 14/10/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
 INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 153574/10  
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
 INTERESSADO: JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO PIRES TRINDADE

PROCESSO: 172668/10  
 ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
 INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA

PROCESSO: 240825/10  
 ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

PROCESSO: 501165/10  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 584350/08 ADIADO DESDE 07/10/2010  
 ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA  
 INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 403185/05  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
 INTERESSADO: SILVIA ANA KRAMER, VILMAR CORDASSO

PROCESSO: 86401/08 ADIADO DESDE 02/09/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
 INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

PROCESSO: 168377/09 ADIADO DESDE 07/10/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
 INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

PROCESSO: 248613/09 ADIADO DESDE 02/09/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI (PROCURADOR(ES): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 369542/10 ADIADO DESDE 16/09/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
 INTERESSADO: LUIZ PEREIRA (PROCURADOR(ES): CLECI TEREBINTO)

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO: 489373/05 VISTAS DESDE 16/09/2010 AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
 ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
 INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (PROCURADOR(ES): FABRICIO MASSARDO)

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 334966/08 ADIADO DESDE 23/09/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
 INTERESSADO: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PROCESSO: 288367/07 ADIADO DESDE 30/09/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
 INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 522323/06 VISTAS DESDE 09/09/2010 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### CONSULTA

PROCESSO: 449127/08 VISTAS DESDE 07/10/2010 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
 INTERESSADO: EUDES JOSE DALLAGNOL

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO: 500117/06 ADIADO DESDE 30/09/2010  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISÃO

PROCESSO: 55292/09 VISTAS DESDE 09/09/2010 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

PROCESSO: 501130/10  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISÃO

PROCESSO: 48232/08 VISTAS DESDE 14/10/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
 INTERESSADO: JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### CONSULTA

PROCESSO: 635095/08 ADIADO DESDE 07/10/2010  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
 INTERESSADO: ALARICO ABIB

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 31, em 2 de setembro de 2010 (Replicação)

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (02/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Assessora Técnica da Diretoria Geral, Eliane M. Senhorinho V. dos Santos. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 392/2010. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 26 de Agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 1141/09, 586259/06, 260290/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 166110/10, 166643/10, 238081/10, 340790/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 160007/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 497252/05, 522117/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 166234/10, 228167/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 372069/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 56768/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 369542/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 387881/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 417806/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 168377/09, 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 197652/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista devolvido pós vistas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 82647/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 66505/03, 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvidos pós vistas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O julgamento do processo de Recurso de Revista nº 30516/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, aguarda-se voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que houve empate na votação com o seguinte resultado: O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Jaime Tadeu Lechinski votaram pelo provimento e diligência do Recurso de Revista. Os Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares votaram pelo improvinimento do Recurso de Revista. Antes do término da Sessão, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, esclareceu questionamento trazido por funcionária da Casa, informando que a Presidência, na última Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, com a aprovação de todo o Colegiado, decidiu que a Inspeção do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ficaria afastada da fiscalização da Copel e dos órgãos em que é dirigente o Senhor Rafael Iatauro, pois sua esposa é a chefe da Inspeção. Esclareceu, ainda, que até aquele momento a Presidência não recebeu nenhum ofício acerca do afastamento da funcionária, que alega ter encaminhado ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares um ofício, datado de 28 de abril de 2010, pedindo o afastamento. Para esclarecer a situação, o Senhor PRESIDENTE indagou o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que confirmou a existência do ofício e afirmou que não havia sido protocolado. O Senhor PRESIDENTE anunciou que verificou, antes do início da Sessão, se havia algum ofício protocolado solicitando o afastamento, mas não encontrou na Casa qualquer documento nesse sentido. Entretanto, como o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares afirmou a existência do ofício, mesmo não protocolado, o Senhor PRESIDENTE destacou que não foi tomada nenhuma medida abusiva e absurda, mas sim correta, ressaltando que, se a senhora que é chefe da Inspeção do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, havia encaminhado o documento, será retirado da decisão tomada o fato de que não havia solicitado o afastamento, mantendo as demais decisões da forma que foram tomadas e aceitas pelo Plenário. Com a palavra, o Conselheiro Heinz Georg Herwig registrou fato noticiado esta semana no Boletim Informativo Interno do Tribunal de Contas, com o seguinte teor: "Trata-se da publicação da Orientação Técnica número 02/2009, do Ibraop. Ela visa uniformizar o conceito de obra e serviço de engenharia, refletindo o entendimento nacional sobre o assunto, até então controverso.

Esse documento foi feito a partir do conhecimento de engenheiros e arquitetos e de diversos Tribunais de Contas do Brasil e do nosso Tribunal de Contas. Desde 2006, o nosso Tribunal de Contas do Paraná tem apoiado e impulsionado o Ibraop na tarefa de harmonizar entendimentos sobre a legislação, no que se refere a obras públicas. Naquele ano foi editada a Orientação Técnica número 01/2006, que uniformizou ou conceito de Projeto Básico, como um dos resultados concretos do XI SINAOP, que realizamos em Foz do Iguaçu. Antes de existir a OT 01, era discutível afirmar que para se licitar uma obra seria necessário existir um projeto completo de engenharia, com todas as soluções definidas previamente à licitação. Hoje é inquestionável que projeto básico é sinônimo de projeto completo, dada a unanimidade de interpretação alcançada pela divulgação da normativa, aceita e apoiada nacionalmente por todos os segmentos do setor. As Orientações Técnicas do Ibraop materializam a uniformização de alguns entendimentos, o que é muito benéfico para o aumento da qualidade e da produtividade, tanto para o controle como para a gestão das obras públicas. Mas é importante destacar que a nossa integração do com as diversas instituições envolvidas, como os Tribunais de Contas de outros Estados, o Senado Federal, o Crea e o Confea, o TCU e a Atricon, possibilitam ao Tribunal de Contas do Paraná estar em contato direto com o que existe de mais atual no Controle de Obras Públicas e também participar diretamente na formação de opinião, proposições legislativas e normativas no contexto nacional. Isso é muito importante para o Tribunal como instituição que se propõe a estar sempre na vanguarda e oferecer resultados à sociedade, porque o controle de obras públicas é hoje uma atividade sensível à população e que está sempre em destaque nos noticiários. Tenho certeza que a Orientação Técnica número 02 em muito contribuirá para nossas atividades e em breve será a referência utilizada pela fiscalização e pelos jurisdicionados para enquadrar corretamente os objetos das licitações quanto às respectivas modalidades". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e oito minutos (15h28min) do dia dois do mês de setembro do ano de dois mil e dez (02/09/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de setembro de dois mil e dez (09/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Eliane M. Senhorinho V. dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 360010/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GENIGLEI DO ROCIO MESSIAS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3049/10 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão. Aposentadoria Municipal. Uniformização de Jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1158/08 - T.P. – já em recurso de revista, que negou registro ao ato de inativação da servidora Geniglei do Rocio Messias da Silva - (Portaria nº 167 – fls. 26).

Inicialmente, o IPMC solicitou através do Recurso de Revista, a reversão do Acórdão 1235/08 (Fl. 75) 1ª Câmara, que negou o registro do servidor, visto o mesmo não se enquadrar na aposentadoria especial.

Após os Pareceres nº 11896/08 da DIJUR (fls. 118) e nº 12181/08 do MPJTC, que confirmaram a negativa de registro, emitiu-se o Acórdão **1158/08 – Tribunal Pleno** (fls. 128) que corroborou o entendimento apostos nos pareceres.

Contudo, existia em trâmite, no Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança nº 533601-8, que teve seu Acórdão nº **10229** (fls. 143 ss.) emitido com decisão favorável aos impetrantes, cuja cópia foi encaminhada a este Tribunal de Contas em **19/05/2010, conforme protocolo nº 280681/10**.

Com a juntada do referido Acórdão, o Sr. Relator, Conselheiro Nestor Baptista, através do despacho nº 1086/10 (fls. 151) encaminha o processo a DIJUR para nova manifestação, e posteriormente ao MPJTC.

Através do Parecer nº 9372/10 a DIJUR manifesta-se pelo acatamento da Decisão Judicial, que é pelo registro.

O MPJTC, elaborou o Parecer nº 9133/10, opina pelo acatamento da Decisão Judicial, e menciona, que a situação da interessada está albergada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 3772), que garantiu o benefício da aposentadoria especial para os responsáveis pelo desempenho das funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por Professores.

### 2. VOTO

Entendo correta a retificação "ex officio" do Acórdão nº **1158/08 - T.P.** (fls. 128), visto que esta corte de contas já tem definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09), a questão ora em revisão.

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10.190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por **cargo único**, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico, as quais são exercidas por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de "assessoramento pedagógico" citado no Acórdão nº 628/09 - TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, pelas razões apresentadas pela recorrente, acompanho o parecer nº 9372/10 da DIJUR e Parecer nº 9133/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO** do presente Recurso, para que **seja reformada "ex-offício" a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1158/08 do Tribunal Pleno**, registrando-se o ato aposentatório, Portaria nº 167 (fls. 26) da servidora Geniglei do Rocio Messias da Silva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que **seja reformada "ex-offício" a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1158/08 do Tribunal Pleno**, registrando-se o ato aposentatório, Portaria nº 167 (fls. 26) da servidora Geniglei do Rocio Messias da Silva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, pelas razões apresentadas pela recorrente, acompanhando o parecer nº 9372/10 da DIJUR e Parecer nº 9133/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e por fim, encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

**Sala das Sessões, 7 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 342918/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVERSON AMBROSIO KRAVETZ

ADVOGADO: FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT (OAB/PR 25673)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3050/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA: Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal de Guaratuba. DCM pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo deferimento parcial do mesmo. MPJTC pelo Não Conhecimento e, no mérito, vencida a preliminar, pelo deferimento parcial do pedido. Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Deferimento Parcial, mantendo-se, entretanto, a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.**

## **1. RELATÓRIO:**

Trata o presente de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Everson Ambrósio Kravetz em face do Acórdão nº 473/08 – Primeira Câmara que julgou irregulares as contas do Poder Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2000, em razão do não atendimento ao contido no Art. 7º da Lei Federal nº 9424/96 (FUNDEF 60%) e a Ausência de documentos do FUNREBOM (não encerramento da Contabilidade Descentralizada em momento anterior a transferência da Contabilidade para centralização no Poder Executivo).

As alegações do interessado, resumidamente, se baseiam na Superveniência de Novos Elementos de Prova e na Violação Literal à Dispositivo de Lei. Aduz o interessado que, se considerado o percentual mínimo de 25% para a aplicação na Educação, o valor aplicado pelo Município na remuneração do Magistério atingiria o percentual de 60% exigido legalmente. Assim, relembra que o Município pagou aos professores 14º Salário, bem como, deixou como saldo em conta específica do FUNDEF o valor de R\$ 39.563,14 (trinta e nove mil e quinhentos e sessenta e três reais e quatorze centavos). Em relação ao Fundo de Reequipamento dos Bombeiros, aduz que somente houve a centralização da contabilidade no Poder Executivo, sendo todos os ativos e passivos transferidos para o Município, não interferindo nas finalidades do Fundo, mas, somente na sua forma de Gestão. Por fim, avoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando que as irregularidades não são insanáveis e, desta feita, não deveriam ensejar a irregularidade das contas.

Submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a manifestação quanto ao mérito do Pedido Rescisório, a DCM na Instrução nº 266/09, manifesta-se pela procedência Parcial do Pedido, mantendo-se o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, conquanto que o Órgão Ministerial no Parecer nº 1170/10, manifesta-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório, entendendo que os documentos trazidos aos autos não podem ser caracterizar como novos elementos de prova, uma vez que o interessado não demonstra a inacessibilidade dos mesmos à época da apreciação das contas.

É o relatório.

## **2. VOTO:**

Preliminarmente, em análise a documentação trazida aos autos pelo interessado, constato que a mesma reflete fatos ou ajustes ocorridos à época da análise das contas, os quais, por motivos desconhecidos por esta Corte de Contas, não foram trazidos aos técnicos ou conselheiros na fase instrutória. Assim, por se tratarem de novos elementos de prova, desconhecidos pelo Tribunal à época da análise das contas, contudo, refletindo fatos devidamente consumados em momento anterior, entendo que o **Pedido Rescisório possa ser recebido**, baseado na boa fé das alegações do interessado, uma vez que não demonstrada documentalmente a motivação impeditiva.

**Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por**

**algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.** Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. **(em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº 925/07- Pleno)**  
**a) NÃO ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL Nº 9424/96 (FUNDEF 60%);**

Tomando por base os recálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 266/09 – DCM, observo que a **conversão em ressalva do item relativo à aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para a Remuneração dos profissionais do Magistério** (art.7, Lei 9424/96), como propõe a Unidade técnica, não encontra respaldo nos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, além do que não vislumbro motivo superveniente à frustração de requisito prioritário da Educação pautado no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual não pode ser confundido com o índice geral previsto no artigo 212, da CF. Assim, mantenho **como irregularidade este apontamento.**

**b) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS (NÃO ENCERRAMENTO DA CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR A TRANSFERÊNCIA DA CONTABILIDADE PARA CENTRALIZAÇÃO NO PODER EXECUTIVO);**

Em análise aos autos e as justificativas apresentadas pelo interessado, entendo que não podem prosperar as sustentações até aqui realizadas, haja vista que, em sede de Pedido Rescisório, o interessado não apresenta os documentos faltantes, apontados na Instrução Processual do Exame Inicial, impedindo a análise completa da Gestão do FUNREBOM. Ademais, conforme bem salientado pela Diretoria de Contas Municipais, o Município não promoveu o encerramento contábil das contas junto à contabilidade descentralizada, não permitindo a análise da correta transferência do Ativo e do Passivo para a contabilidade centralizada, podendo evidenciar desvios ou a má-versação de recursos.

Adinda, por fim, a análise das contas do FUNREBOM relativas ao exercício de 2001, demonstram que o Município não transferiu ao FUNDO a totalidade dos recursos, mas, somente aqueles que entendeu necessários ao funcionamento do mesmo, evidenciando a apropriação indevida de recursos do FUNREBOM pelo Município e a inefetividade para a Gestão da centralização da contabilidade, permitindo ao Gestor Municipal dispor dos recursos destinados ao FUNREBOM para outras finalidades, conduta não admitida pela legislação em vigor.

Face ao exposto, entendo que o **item deva constar como irregularidade às contas do Poder Executivo Municipal de Guaratuba**, ante a ausência dos documentos abaixo listados, não permitindo a análise total do feito e evidenciando o não encerramento da contabilidade descentralizada.

DO VOLUME I

**02 - Índice (denominação e paginação dos documentos integrantes do processo)**

**03 - Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem ainda as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo. O Relatório deverá incluir demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias.**

**04 - Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.**

**05 - Anexo 1 - Adendo II - Portaria SOF nº 8, de 04/02/85**

**DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS.**

**06 - Anexo 2 - Adendo III - Portaria SOF nº 8, de 04/02/85**

**RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS.**

**07 - Anexo 2 - Adendo III - Portaria SOF nº 8, de 04/02/85**

**NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS.**

**08 - Anexo 4 - Adendo IV - Portaria SOF nº 8, de 04/02/85**

**ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA (Consolidação Geral).**

**09 - Anexo 6 - Adendo V - Portaria SOF nº 8, de 04/02/85**

**DESPESA POR PROGRAMA DE TRABALHO.**

**10 - Anexo 7 - Adendo VI - Portaria SOF nº 8, de 04/02/85**

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS, POR PROJETOS E ATIVIDADES.**

**11 - Anexo 9 - Adendo VIII - Portaria SOF nº 8, de 04/02/85**

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES.**

**12 - Anexo 10**

**COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA.**

Com referência às contas com títulos genéricos, tais como: Diversas, Outras, etc., deverá ser elaborada demonstração discriminando a composição ou anexados documentos que comprovem os registros, especialmente em se tratando de recursos recebidos para execução de projetos ou programas específicos, por exemplo, os do Fundo Nacional da Saúde/SUS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE.

**13 - Anexo 11**

**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - demonstrado por órgão, unidade, funcional programática e categoria econômica até o nível discriminado analiticamente no orçamento.**

**14 - Anexo 12**

**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.**

**15 - Anexo 13**

**BALANÇO FINANCEIRO (a despesa deverá ser demonstrada por funções).**

**16 - Anexo 14**

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Das contas com títulos genéricos, tais como: Diversas, Outras, etc., deverá ser elaborada demonstração discriminando a composição, ou anexados documentos que comprovem os registros.

**17 - Anexo 15**

**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Das contas com títulos genéricos, tais como: Diversas, Outras, etc., deverá ser elaborada demonstração discriminando a composição, ou anexados documentos que comprovem os registros.

**22 - Anexo 17**

**DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE**, apresentando a composição analítica por subcontas, de modo a evidenciar o conteúdo das contas de Restos a Pagar por exercício, os Depósitos em Caução, Consignações e Convênios, etc.

**24 - DEMONSTRATIVO, nos moldes do Anexo 17, DAS CONTAS COMPONENTES DO REALIZÁVEL DO ATIVO FINANCEIRO.**

DO VOLUME II

**04 - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, contendo: n° da Lei e data, n° do Decreto e data, créditos adicionais suplementares, créditos adicionais especiais e os respectivos recursos indicados para cobertura.**

**05 - Cópias das Leis e Decretos de natureza orçamentária, conforme o constante no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.**

**06 - Cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial, acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2000.**

**07 - Cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais.**

**09 - Comprovantes, em páginas inteiras, das publicações de Leis e Decretos de natureza orçamentária.**

DO VOLUME III

**01 - Consolidação dos Balancetes Financeiros Mensais.**

**02 - Caso, obrigatoriamente, não tenham sido encaminhados anteriormente: balancetes financeiros mensais do exercício de 2000.**

balancetes financeiros alterados posteriormente, não remetidos na época oportuna.

**03 - Termo de Conferência de Caixa em 31 de dezembro de 2000.**

**04 - Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa.**

**05 - Demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2000.**

**06 - Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2000. (Desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2000, também daquelas sem saldos contábil ou bancário).**

**07 - Conciliações das Contas Bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos constantes destas.**

Obs: Os documentos relativos aos itens 6 e 7 deverão estar organizados e agrupados por contas, para fins de verificação no conjunto.

**08 - Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data.**

**09 - Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo: n° da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000. (O total deste demonstrativo deverá ser igual ao registrado na rubrica orçamentária da receita constante do Anexo 2 - RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS, solicitado no item 06 do Volume I).**

**10 - Extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, conforme demonstrativo apresentado no item 09 deste volume.**

DO VOLUME IV

**01 - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme Balanço Patrimonial. (Especificar tais eventos por meio de colunas, de acordo com a necessidade)**

**02 - RELAÇÃO DOS BENS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO, contendo: a data da aquisição, discriminação e valor de cada bem incorporado, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente. (Decorrentes da Execução Orçamentária e Independentes da Execução Orçamentária)**

**03 - RELAÇÃO DOS BENS BAIXADOS NO EXERCÍCIO, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação. (Decorrentes da Execução Orçamentária e Independentes da Execução Orçamentária)**

**04 - RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o n° de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor.**

**05 - DOCUMENTOS DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS (Compras, Desapropriações, Permutas e Doações)**

Cópia da Lei autorizatória.

Decreto de desapropriação.

Comprovante (página inteira) de publicação da Lei ou Decreto.

Cópia da Portaria da Comissão de Avaliação.

Laudos de avaliação.

Escritura Pública do Registro de Imóveis.

Relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade, remeter os processos administrativos contendo a motivação.

**06 - LICITAÇÕES PARA ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

cópia da Lei autorizatória (só no caso de bens imóveis)

cópia da Portaria de nomeação da Comissão de avaliação do bem

Laudos de avaliação

cópia do edital

comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido

propostas apresentadas pelos interessados

atas de abertura e julgamento pela Comissão

ato de homologação pela autoridade administrativa

Relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade, remeter os processos administrativos contendo a motivação.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua **Improcedência**, mantendo-se a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Guaratuba, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Everson Ambrósio Kravetz, em razão da: (i) não aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para a Remuneração dos Profissionais do Magistério e da (ii) Ausência de documentos do FUNREBOM - não encerramento da Contabilidade do Fundo e falta de centralização de seus ativos à Contabilidade do Poder Executivo.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e inscrição do responsável na listagem dos agentes inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

**I - Conhecer o Pedido Rescisório e, no mérito, julgar pela sua Improcedência**, mantendo-se a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Guaratuba, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Everson Ambrósio Kravetz, em razão da: (i) não aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para a Remuneração dos Profissionais do Magistério e da (ii) Ausência de documentos do FUNREBOM - não encerramento da Contabilidade do Fundo e falta de centralização de seus ativos à Contabilidade do Poder Executivo;

**II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e inscrição do responsável na listagem dos agentes inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

**Sala das Sessões, 7 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 238650/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3053/10 - Tribunal Pleno**

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE CONSULTOR ESPECIALIZADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO BID. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL PERMISSIVAS DA APLICAÇÃO DE REGRAS PRÓPRIAS DO AGENTE INTERNACIONAL REPASSADOR DOS RECURSOS FINANCEIROS. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSULTOR INDIVIDUAL.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a contratação, por este Tribunal, de consultor especializado para a definição de política de comunicação institucional e elaboração de plano de comunicação para a Corte de Contas do Paraná.

A referida contratação será custeada com recursos do convênio PROMOEX nº 08/2006, tendo seu valor estimado em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A Diretoria Econômico-Financeira expediu o Formulário de Indicação de Recursos nº 74/2010, apresentando a dotação orçamentária e o correspondente impacto financeiro da despesa pretendida.

Às fls. 15 a 33 encontram-se o termo de referência que baliza a presente contratação e a minuta do futuro contrato.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, inicialmente, exarando o parecer nº 9133/2010, no qual esclarece que os recursos financeiros, como os padrões para a efetivação das propostas e o procedimento de seleção originam do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Desta feita, aplicam-se as regras consubstanciadas no GN-2350-7, que especificamente tratam das políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo BID.

Ao final manifestou-se pela regularidade do procedimento adotado pelo Tribunal.

Às fls. 45 a 47 constam a Solicitação de Manifestação de Interesse sob o nº 002/2010. Deste chamamento correram 11 (onze) consultores individuais, que foram devidamente classificados, conforme relatório produzido para a escolha objetiva do melhor proponente (fls. 251 a 255), resultando na unção da profissional **Mariela de Castro Santos Aguilár**.

Comunicada do resultado e procedido os esclarecimentos devidos a consultora confirmou a aceitação de prestar os serviços objeto do presente processo.

Por intermédio da informação nº 010/2010, a Unidade de Execução Local deste Tribunal, esclarece que o valor a ser pago a pessoa física da contratada é da ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), agregando-se a este valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como obrigação patronal a ser recolhida por este Tribunal.

A Diretoria Jurídica exara novo parecer de nº 11482/2010, no qual entende que foram cumpridas as exigências legais contidas no GN-2350-7, por permissivo do art. 42, § 5º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual opina pela homologação do presente procedimento e conseqüente adjudicação à consultora individual **Mariela de Castro Santos Aguilár**.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 10850/2010, no qual conclui pela regularidade do processo sob análise, manifestando-se pela homologação do procedimento e pela adjudicação do objeto em favor da vencedora, ressaltando a necessidade de observância do art. 67 da Lei nº 8.666/93 [1].

É o relatório.

**DO VOTO**

Da análise das peças carreadas aos autos ora em comento percebe-se que a contratação de consultor individual especializado na área de comunicação social com vistas à definição de uma política de comunicação institucional e elaboração de um plano de comunicação para esta Corte, encontra-se prevista no convênio PROMOEX nº 08/2006, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em especial os regimentos contidos no GN-2350-7, que tratam das políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo BID.

Cumpre-se observar que as regras aplicadas ao art. 67 da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o § 5º, art. 42 da Lei nº 8.666/93. Destarte, o procedimento de escolha levado a efeito pelas unidades administrativas integrantes deste Tribunal se coaduna com os preceptivos legais adreces a matéria.

Sendo assim, **VOTO** pela homologação do procedimento de escolha do consultor individual, adjudicando-se o seu objeto a profissional **Mariela de Castro Santos Aguilar** pelo valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), observando-se as cláusulas da minuta contratual apresentada.

Outrossim, deverá ser designado um representante deste Tribunal para acompanhar a execução do contrato objeto deste processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o procedimento de escolha do consultor individual, adjudicando-se o seu objeto a profissional **Mariela de Castro Santos Aguilar**, pelo valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), observando-se as cláusulas da minuta contratual apresentada;

II - Designar um representante deste Tribunal para acompanhar a execução do contrato objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

**Sala das Sessões, 7 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

<sup>1</sup> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

PROCESSO Nº: 311641/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3054/10 - Tribunal Pleno**

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONFORME PARECERES UNIFORMES, PELO ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO, DEVIDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente constituído[1], pelo prefeito do Município de Porto Barreiro, em face do Acórdão nº 851/2009, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município, determinando o recolhimento integral dos recursos recebidos, solidariamente pelo gestor responsável e pelo Município de Porto Barreiro.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso V [2] da Lei Orgânica do Tribunal, ponderando que quando da publicação do acórdão rescindendo não constou o Município como interessado, o que viciou a publicação e impediu a realização de ações concretas no sentido de resguardar seus direitos.

Através do Acórdão nº 1858/10- Tribunal Pleno o pedido de liminar foi deferido, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 851/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, no que diz respeito à figura do Município de Porto Barreiro.

Em Ofício nº 156/10-OPD/DEX, a Diretoria de Execuções solicita providências no sentido de cancelar a Inscrição em Dívida Ativa nº 2931515-9, assim como a Execução Fiscal junto à Procuradoria Geral do Estado. Em resposta, na Informação nº 1203/10-DAS, a Inspeção Geral de Arrecadação-Setor de Dívida Ativa, manifesta-se informando que em virtude da exclusão do pólo passivo do Município de Porto Barreiro, esta permaneceu contra o primeiro devedor, O Sr. José Crotti.

Após, encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 133/10-DAT, fls. 187/188) esta aponta que o Município, nos autos do processo de prestação de contas (processo nº 17.056-0/04), já havia requerido a declaração de nulidade do Acórdão nº 851/09-Segunda Câmara, porém, temendo um desfecho desfavorável ao seu requerimento inicial, protocolou o presente pedido de rescisão. Contrariando tal expectativa, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.881/10-Segunda Câmara, declara a nulidade da publicação do Acórdão nº 851/09 da Segunda Câmara determinando a republicação da decisão com a inclusão dos nomes do Município e dos advogados do ex-gestor no campo “Interessado”, bem como a intimação pessoal do Sr. José Crotti e seus advogados. Em face disso, opina pela perda de objeto do pedido de rescisão, e inclusão dos nomes das advogadas do Município, Melissa Cassiana Carrer e Andréia Indalêncio Rochi como interessadas.

No mesmo sentido é o Parecer nº 8.658/10 do Ministério Público de Contas, fls. 192/194, solicitando ainda o arquivamento do feito.

É o relatório.

**DO VOTO**

Tendo em vista a perda do objeto da presente rescisória, uma vez anulada a publicação do Acórdão nº 851/09 da Segunda Câmara, reabrindo-se os prazos para interposição dos recursos ordinários cabíveis, acompanho os pareceres uniformes e, **VOTO**, pelo arquivamento do pedido de Rescisão, nos termos do art. 398, do Regimento Interno e inclusão dos nomes das advogadas do Município, Melissa Cassiana Carrer e Andréia Indalêncio Rochi como interessadas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento do Pedido de Rescisão, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista a perda do objeto da presente rescisória, uma vez anulada a publicação do Acórdão nº 851/09 da Segunda Câmara, e reabrindo-se os prazos para interposição dos recursos ordinários cabíveis;

II - Determinar a inclusão dos nomes das advogadas do Município, Melissa Cassiana Carrer e Andréia Indalêncio Rochi como interessadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

**Sala das Sessões, 07 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

<sup>1</sup> Instrumento de mandato constante às fls.19.

<sup>2</sup> Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei.

**ACÓRDÃO Nº 3055/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 346739/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

**RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**Licitação. Pregão Presencial nº 11/2010. Contratação de empresa de engenharia. Execução de serviços de reforma em sanitários. Pareceres favoráveis. Pela homologação e adjudicação.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente de processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo “Menor Preço”, para a prestação de serviços de reforma de sanitários deste Tribunal de Contas, conforme Edital nº 11/2010, atendendo à solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, no valor máximo de R\$ 259.914,86 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e catorze reais e oitenta e seis centavos).

A Comissão Permanente de Licitação junta, às fls. 92 e seguintes, minuta do Edital, tendo a Diretoria Econômico-Financeira emitido Formulário de Indicação de Recursos – FIR, anexado às fls. 87 e a Unidade de Controle Interno prestado a Informação nº 50/2010, em atendimento à Instrução de Serviço nº 001/2009, concluindo pela conformidade do requerimento às normas regimentais e pelo atendimento dos requisitos mínimos exigidos à espécie.

Na forma da lei, a Diretoria Jurídica examinou a regularidade da fase interna do certame proposto, através dos Pareceres nº 10151/10, de fls. 137/139 e fls. 189/190, analisando a minuta do edital e do contrato e concluindo pela sua legalidade, inclusive após alterações procedidas pela Comissão Permanente de Licitação para adequação formal dos instrumentos, com a inclusão de cláusulas de garantia.

Após a realização da licitação, seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de parecer.

Em seu parecer de nº 11293/10, a DIJUR atesta a observância das disposições contidas nas Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 15.608/07 e afere sua regularidade, concluindo pela possibilidade de homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora, na forma estabelecida pela Ata elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, de fls. 310/313, na qual se indica como vencedora a empresa AC5 BUILDING LTDA., cuja proposta foi no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 10211/10, corrobora a instrução, opinando pela regularidade do processo sob análise, ressalvando a necessidade de previsão no termo contratual da fiscalização do contrato, para a ciência da particular de que sua atividade será acompanhada pela Administração e para o controle da própria atividade administrativa.

**VOTO**

Diante dos elementos contidos nos autos e considerando o acima exposto, atendidos os Princípios Constitucionais e os preceitos legais concernentes à matéria, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica consubstanciado no Parecer nº 11293/10 e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 10211/10, **pela homologação do Pregão Presencial nº 11/2010 e adjudicação de seu objeto à empresa AC5 BUILDING LTDA., com a proposta de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e convalidar a contratação de serviços de reforma de sanitários deste Tribunal, decorrente de licitação, referente ao Edital nº 11/2010, modalidade pregão, na forma presencial, com base no art. 522 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Adjudicar o objeto à AC5 BUILDING LTDA., CNPJ nº 10.685.476/0001-67, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

III - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação do ato;

IV - Arquivar o Processo na Comissão Permanente de Licitação, observando-se o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

**Sala das Sessões, 7 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 3056/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 312630/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

**RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Recurso de revisão. Preenchimento dos requisitos recursais. Irregularidade da remuneração do Chefe do Poder Legislativo local. Omissão do fundamento atacada por embargos declaratórios rejeitados. Conhecimento e provimento para esclarecimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e pelo seu presidente Assis Manoel Pereira contra o Acórdão nº 512/10, confirmado pelo Acórdão nº 1423/10, ambos do Tribunal Pleno desta Corte que, apreciando recurso de revista e embargos declaratórios, manteve o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2006 em razão do recebimento pelos vereadores e pelo Chefe do Legislativo de subsídios acima do devido, porém com devolução de valores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não se insurge contra o julgamento da prestação de contas, mas quanto ao entendimento da ilegalidade da remuneração percebida pelo Chefe do Poder Legislativo, que estaria a contrariar inúmeras decisões desta Corte, assim como o Provimento nº 56/2005, que permitem seja ela diferenciada da recebida pelos demais vereadores, não atrelada ao teto constitucional.

Sustenta, também, que, apesar de ter interposto embargos declaratórios, as decisões atacadas não enfrentaram a questão da possibilidade de recebimento de remuneração diferenciada pelo Chefe do Poder Legislativo, o que lhe asseguraria a devolução dos valores que recolheu ao erário antes do julgamento do recurso de revista.

O pedido veio fundamentado no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte e foi recebido pelo despacho de fls. 513, tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações, conforme teor do despacho de fls. 517.

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela reforma do Acórdão nº 1423/10, que rejeitou os embargos declaratórios, tão somente para que seja esclarecida a razão da irregularidade dos subsídios recebidos pelo Presidente da Câmara, que é distinta do limite constitucional aplicado aos vereadores, conforme se vê da Instrução nº 1814/10 de fls. 518/529.

O Ministério Público junto a esta Corte, acompanhando a instrução da Unidade Técnica, opinou pelo provimento do recurso para se aclarar a fundamentação da irregularidade dos subsídios pagos ao Chefe do Legislativo local, conforme se infere do Parecer nº 9989/10 de fls. 549/553.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece conhecimento e provimento porque se enquadra na hipótese legal invocada pelo recorrente. Como foi bem salientado pelas manifestações técnicas precedentes, há necessidade de esclarecimento do fundamento da irregularidade do pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, que é parcialmente distinto daquele adotado para a rejeição do pagamento dos subsídios aos vereadores.

Pela citada Instrução nº 1814/10 da Diretoria de Contas Municipais, constata-se que a rejeição do referido pagamento se deu em função da indevida aplicação do índice de recomposição do valor do subsídio dos vereadores, que se estendeu ao Presidente da Câmara, já na legislatura seguinte ao da fixação da remuneração, quando, na realidade, só poderia ser utilizado no segundo ano da legislatura.

A antecipada adoção desse índice de recomposição gerou descompasso na remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara que se estendeu até agosto do exercício de 2006, quando foi regularizada.

Logo, o motivo da irregularidade da remuneração recebida pelo Presidente da Câmara está relacionado com a indevida aplicação antecipada do índice de recomposição dos subsídios dos agentes políticos municipais, não tendo qualquer relação com a possibilidade da fixação diferenciada de remuneração ao Chefe do Poder Legislativo local, como equivocadamente entendeu o recorrente.

Assim, acompanhando as manifestações precedentes, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando-se o Acórdão nº 1423/10-Pleno, esclarecer que a irregularidade da remuneração recebida pelo Presidente da Câmara está relacionada com a indevida aplicação antecipada do índice de recomposição dos subsídios dos agentes políticos municipais, nos termos consignados na Instrução nº 1814/10 da Diretoria de Contas Municipais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 1423/10-Pleno, no sentido de esclarecer que a irregularidade da remuneração recebida pelo Presidente da Câmara está relacionada com a indevida aplicação antecipada do índice de recomposição dos subsídios dos agentes políticos municipais, nos termos consignados na Instrução nº 1814/10 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 3057/10 – TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO N.º: 417806/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Recurso de revista. Revisão de proventos. Acórdão n.º 1.378/09 da Primeira Câmara. Requerimento de percentuais de adicionais nos proventos da inativação desde a vigência da Lei Estadual n.º 14.507/2004. Impossibilidade ante à decisão judicial proferida na Ação Popular n.º 53/2007. Invocação de precedente que não se aplica ao caso porque o servidor utilizado como paradigma não integrou o pólo passivo da referida ação popular e, portanto, não está submetido aos efeitos da decisão judicial, ao contrário do que ocorre no presente caso. **Conhecimento e indeferimento do recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR contra o Acórdão n.º 1.378/09 da Primeira Câmara (fls. 97 a 99).

O recorrente aposentou-se em 21 de maio de 2003, por meio da Portaria n.º 138/2003 (fl. 89 dos autos n.º 29200/03), com proventos proporcionais, no cargo de consultor jurídico, contando com 34 anos, 01 mês e 17 dias para fins de adicionais e com 34 anos, 05 meses e 17 dias para fins de aposentadoria, conforme informação à fl. 4.

Em seu pedido de revisão de proventos apresentado a este Tribunal em 16/03/2005 (fl. 02), o ora recorrente postulou, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 8º da Lei Estadual n.º 14507/04, a inclusão em seus proventos dos adicionais por ano excedente a 30 anos de serviço público previstos no artigo 171 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná.

Durante o trâmite dos autos de revisão de proventos neste Tribunal, o recorrente sofreu os efeitos de decisão proferida em 09/04/2007 pelo Excelentíssimo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em sede de liminar, nos autos da Ação Popular n.º 53/2007, que considerou sua nomeação para o cargo de consultor técnico e posterior nomeação para o cargo de consultor jurídico nulas, e fez as seguintes determinações:

“Pelo isso, com fulcro no artigo 5º, § 4º, da Lei n.º 4717/65, concedo parcialmente a liminar pretendida, para o fim de determinar que o primeiro réu se abstenha de efetuar o pagamento dos servidores contemplados pelas Portarias n.º 460/85, 461/85 e 462/85, todas do Tribunal de Contas do Paraná, com base nos vencimentos dos cargos de ‘Consultor Técnico’ e ‘Consultor Jurídico’, devendo ser aplicados tão somente os vencimentos do cargo de ‘Técnico de Controle’ último nível”.

Dessa forma, considerando os termos das referida decisão judicial, a Primeira Câmara deste Tribunal, em seu Acórdão n.º 1.183/2009, declarou que o interessado, ao se aposentar, contava com mais de 34 anos de serviço, o que lhe dá direito a adicionais quinquenais de 25%, além de 20% de adicionais excedentes a 30 anos. Entretanto, decidiu que esses percentuais devem incidir sobre o vencimento básico correspondente ao nível G-11, e não sobre o cargo de consultor jurídico, cuja legalidade se encontra sub júdice. Deferiu, então, a revisão de proventos com a inclusão do adicional requerido somente após a data do novo enquadramento remuneratório, realizado pela ordem da referida ação popular, que data de 09/04/2007.

O servidor se insurge contra a decisão deste Tribunal e, por meio do recurso interposto à fl. 100, na data de 09 de setembro de 2009, apresenta o seguinte pedido:

“Pelo presente recurso, o recorrente requer que essa implantação seja deferida a partir da data de vigência da Lei n.º 14.507/2004, de 1º de outubro de 2004, com fundamento em seu art. 8º, combinado com o parágrafo único do art. 4º, conforme foi deferido no processo n.º 628633/08-Tribunal de Contas, através do Acórdão n.º 209/09-Segunda Câmara (cópia anexa), por se tratar de situação idêntica a deste requerente”.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, tendo em vista que, apesar de o acórdão trazido pelo interessado tratar de assunto semelhante, o servidor em situação paradigmática, diferente do senhor NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR, não sofreu substituição da base do pagamento dos vencimentos por força de decisão judicial, ou seja, não faz parte do pólo passivo da Ação Popular n.º 53/2007. (fls. 115/117 e 120/120-verso).

Esse é o relatório.

**VOTO**

Em primeira análise, conforme entendem a Diretoria Jurídica e o Ministério Público, a fundamentação do Acórdão n.º 209/2009 da Segunda Câmara, apesar de tratar de assunto semelhante, não pode servir como parâmetro para a aplicação da lei ao caso dos presentes autos.

Nesses termos, de acordo com a informação n.º 59/09 da Diretoria de Recursos Humanos (fl. 114), o servidor utilizado como paradigma pelo recorrente, o senhor Emerson Duarte Guimarães, não compõe o pólo passivo da Ação Popular n.º 53/07, o que torna os casos ora analisados distintos, em razão do novo enquadramento remuneratório do recorrente.

Noutro ponto, ressalto que há novo fator relevante para análise do pedido do autor. Conforme cópia que junto aos autos à fl. 123, houve a publicação, na data de 26 de julho de 2010 de decisão final nos autos da Ação Popular n.º 53/2007, nos seguintes termos:

“III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Réu LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FEDER. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos deste réu por não haver indícios e provas de má-fé;

b) com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido a fim de confirmar a liminar de fls. 144/153, com as alterações da decisão de fls. 1090/1091, a fim de que o Estado do Paraná, por meio do Tribunal de Contas, cesse os pagamentos dos servidores contemplados pelas Portarias n.º 460/85, 461/85 e 462/85, bem como eventuais dependentes e pensionistas, com base nos vencimentos dos cargos de “Consultor Técnico” e “Consultor Jurídico”, devendo ser aplicados os vencimentos do cargo de “Técnico de Controle” último nível e do cargo de “Analista de Controle”, nível e referência G-11, conforme disposto na Lei nº 15.854/08, artigos 13 e 14, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 6º, das Leis Estaduais nº 9.436, de 09/11/1990 e 13.345, de 09/01/2002, respectivamente. Ainda, condeno os réus beneficiários e os gestores, também réus nesta demanda, solidariamente, a ressarcirem os valores indevidamente recebidos desde 23/09/1998 até a data em que a liminar de fls. 144/153 foi efetivamente cumprida, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação. Tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença.

Em homenagem ao princípio da sucumbência e do resultado da demanda, na forma do artigo 21, do CPC, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, §4º, do CPC.

Friso que, de acordo com informações constantes do endereço eletrônico [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br), houve a oposição de embargos, os quais foram acolhidos na data de 23/08/2010.

De qualquer modo, foram confirmados os fundamentos da decisão liminar já cumprida por este Tribunal, o que torna o pedido do recorrente – aplicação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 14.507/2004 à sua remuneração – incompatível com o cumprimento da decisão judicial.

A referida lei estendeu aos cargos de consultor jurídico e de consultor técnico os adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/70), nos seguintes termos:

**Art. 4º.** O vencimento básico dos cargos de Consultor Técnico e de Consultor Jurídico é fixado na forma do Anexo III.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no caput deste artigo fica assegurada, a partir desta lei, a percepção dos adicionais previstos nos artigos 170 e 171 da Lei n.º 6.174/70.

No entanto, destaco que as nomeações do senhor Namur Prince Paraná Júnior para os cargos de consultor técnico e de consultor jurídico foram declaradas nulas por meio da Ação Popular n.º 53/2007. Portanto, não lhe são mais aplicáveis os adicionais dos referidos cargos e quaisquer dispositivos legais a eles relacionados.

Friso novamente que o atendimento do pedido do recorrente com a consequente concessão, no período anterior à decisão judicial, de adicionais a cargos cujas investidas foram consideradas nulas pelo Poder Judiciário caracteriza frontal desrespeito ao comando judicial. Em meu entendimento, este Tribunal, em cumprimento à decisão judicial de mérito, deverá rever o ato de aposentadoria do servidor Namur Prince Paraná Júnior, para então, considerando sua aposentadoria no cargo de técnico de controle no nível G-11, conceder, desde seu ato de inativação, os adicionais por tempo excedente ora postulados.

No entanto, enquanto se der o cumprimento da decisão liminar constante dos autos da ação popular n.º 53/2007, não há reparos a serem feitos à decisão ora atacada, que dispôs nos seguintes termos:

“Além de a matéria envolver decisão judicial de instância superior, já transitada em julgado, em outros autos, que declarou a nulidade de Portarias deste Tribunal que tiveram por objeto a nomeação de ocupantes do cargo de Consultor Jurídico, consta do presente processo informação específica, acerca da determinação do Poder Judiciário de novo enquadramento funcional, do que se presume, por óbvio, ainda que em juízo de cognição sumária, ter sido irregular o enquadramento anterior.

**Por esse motivo, em que pese entendimento contrário da 2ª Câmara deste Tribunal, exarado nos autos n.º 628633/08, não há como deferir-se o pedido em relação ao período anterior ao enquadramento, o que redundaria na adoção, como base de cálculo, de valor de remuneração tido como irregular, ainda que provisoriamente, pelo Poder Judiciário. (grifei)**

Diante do exposto, voto pelo deferimento do presente pedido para o fim de que seja implantado nos proventos do interessado o percentual total de 20% (vinte e cinco por cento) a título de adicionais excedentes, com base no vencimento do cargo efetivo de técnico nível G-11, a partir da data do novo enquadramento para efeitos remuneratórios, noticiado pela Diretoria de Recursos Humanos na Informação n.º 98/09, em cumprimento à decisão judicial nos autos da Ação Popular n.º 53/2007.”

Pelo exposto, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484, caput, do Regimento Interno, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.378/2009 da Primeira Câmara (fls. 97 a 99).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso de revista para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fulcro no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484, caput, do Regimento Interno, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.378/2009 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO N.º: 532389/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZOCANTE

ADVOGADO: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA (OAB/PR 8970)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**ACÓRDÃO N.º 3060/10 - Tribunal Pleno**

PEDIDO DE RESCISÃO COM LIMINAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO JULGADA IRREGULAR POR NÃO TER SIDO COMPROVADA A CONCLUSÃO DA OBRA E NEM APRESENTADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ELEMENTOS DE PROVA ANTERIORES. ART. 407-A DO REGIMENTO INTERNO. REQUISITOS SATISFEITOS. CONCESSÃO.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com concessão de liminar, formulado pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Rico visando desconstituir a decisão contida no Acórdão 1931/10 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas parcial do convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, que teve por objeto a ampliação de imóvel (Escola Estadual Pe. Estanislau Sosnowski), em virtude da falta de encaminhamento de documentos relativos à prestação de contas final.

A decisão rescindida determinou à entidade o recolhimento integral dos recursos até então repassados, e a aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao responsável, Senhor José Carlos Zocante.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos:

- Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Final (DAT1 a DAT10);
- Resolução 235/2009 — SE CJ, publicada no DIOE/Pr, de 11/12/2009, referente a prorrogação da vigência do convênio 392/2007;
- Cópia da Nota de Empenho 55600000700298-1 de 05/12/2007, no valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais);
- Cópia das Liquidações de Empenho n.º 55.60.000/8/00940-1 de 24/07/2008, no valor de R\$ 33.750,00 (Trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) e n.º 55.60.000/0/00480-1 de 26/04/2010, no valor de R\$ 11.250,00 (Onze mil, duzentos e cinquenta reais);
- Extratos Bancários da C/C 16624-3 da Agência 2553-4 do Banco do Brasil, período de 29/07/2008 a 20/09/2010, com aplicação financeira;
- Relatório de Vistoria de Obra e/ou Serviços 05/2010, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas — SEOP, percentual de 100%;
- Termo de Recebimento Definitivo n.º 2010/083, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas — SEOP;
- CND/INSS N.º 098382010-14023010, referente a matrícula de averbação da obra nova com área de 140,00 m2, no Lote 05, Quadra 9, na Avenida das Araucárias s/n, emitida em 31/08/2010;
- Vistoria e Habite-se N.º 004/2010, emitida pela Prefeitura Municipal de Mato Rico, em 04/08/2010.

Acrescenta ter sido intimada, em duas oportunidades para a apresentação da documentação faltante, mas, devido à “ausência de conhecimento contábil por parte do presidente da entidade”, “remeteu os documentos para o profissional responsável pela prestação de contas, o qual aguardou a conclusão da obra e a devida vistoria do órgão fiscalizador, o que se deu, em 04/03/2010 e ainda a emissão do Habite-se por parte da Prefeitura Municipal de Mato Rico, em 04/08/2010”.

Aduz que “A SEOP realizou a vistoria da obra em 04/03/2010, (em anexo), o qual foi remetido a apreciação do órgão convenente (SE CJ), que após atestar autorizou o pagamento do empenho 556000007000298-1, através da liquidação 55.60.000/8/00940-1, no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), na data de 26/04/2010, sendo creditado na conta corrente da entidade em 00/00/2010, ou seja, após a assinatura da Instrução n.º 1535/10 — DAT, em 27/04/2010”.

Pelo Parecer n.º 170/10, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela concessão da liminar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de lavra do ilustre Procurador, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, opina pelo indeferimento da liminar, em virtude do entendimento “consubstanciado na Súmula de Orientação Ministerial n.º 01/20093, aprovado pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com o seguinte teor: “É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado””.

No mérito, contudo, opina pelo julgamento de procedência do pedido.

#### É o relatório.

2. A matéria relativa à possibilidade de concessão de liminar em pedido de rescisão, suspendendo os efeitos da decisão rescindida, encontra-se superada nesta Corte, diante da previsão expressa do art. 407-A do Regimento Interno, cuja validade foi confirmada, inclusive, em sede de prejudgado, conforme consta do item XXVI do Acórdão n.º 277/2007:

“Conforme Prejudgado n.º 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedido rescisório, desde que cumpridas integralmente as disposições do artigo 407-A, do Regimento Interno”.

Por outro lado, tendo-se em conta o interesse manifestado pelo requerente quanto à concessão de liminar, justificado pela urgência decorrente da possibilidade de vir a ser executado, acrescido da necessidade de obtenção de certidão liberatória para o recebimento de transferências voluntárias, deve ser apreciado esse pedido, na forma do Parecer Jurídico elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências.

Ainda à guisa de esclarecimento, releva notar que o julgamento de mérito, na forma sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser antecedido da inclusão do processo na pauta de julgamento e de sua obrigatória publicação, o que pode não ser compatível com a celeridade requerida pela entidade, ao formular pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindida, em sede liminar.

Nesse ponto, assiste razão à Unidade Técnica, com relação ao fato de terem sido satisfeitos os requisitos para sua concessão.

A propósito, aliás, merece ser transcrita, na íntegra a análise da Dra. CINTHYA PEDRON CACIATORI, Analista de Controle Externo da Diretoria de Análise de Transferências, que elaborou o Parecer n.º 170/10:

“Extraí-se, principalmente, do Termo de Recebimento Provisório da Obra emitido em 04/03/2010 e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela SEOP, em 08/06/2010 que o **objeto do convênio restou concluído**, a ampliação da Escola Especial Padre Estanislau Sosnowski.

Assim, no que tange aos requisitos para a concessão de liminar no âmbito desta Corte de Contas, nota-se que restaram demonstrados, conforme determina o art. 407-A do Regimento Interno, pois o documento anexado, **Termo de Recebimento Definitivo da Obra**, caso aceito por esta Corte, **tem o condão de, liminarmente, elidir a determinação de recolhimento dos recursos repassados**.

Isso porque o que ocasionou a desaprovada das contas parcial e imputação de devolução de recursos foi ausência de prestação de contas parcial do convênio e, por conseguinte, a ausência de comprovação da execução do objeto conveniado, situação esta que se mostra diversa com a anexação do Termo de recebimento definitivo da obra, conforme artigo 33, alínea g, da Resolução n.º 03/2006.

Quanto à presença de fundado receio de dano de difícil reparação, o requerente menciona a condenação de restituição de valores, os quais já foram devidamente empregados nos objetivos do convênio conforme comprovam os documentos acostados.

Já no tocante ao fumus boni iuris, exigido pelo art. 407-A, I, do Regimento Interno, para a concessão de liminar, nota-se que foram acostados, a princípio, documentos importantes capazes de demonstrar o cumprimento pelo conveniente das obrigações pactuadas no convênio em apreço e, ainda, retirar a condenação de recolhimento dos valores objetos de repasse. Neste diapasão, frise-se que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra acostado, trata do reconhecimento do órgão repassador quanto à execução total do objeto conveniado e deve ser, num primeiro momento, razão suficiente para suspender os efeitos da decisão rescindenda, a qual determina a devolução do montante recebido”.

Em corroboração, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda que divergindo quanto à possibilidade de concessão de liminar, por razões de natureza processual, apresentou a mesma conclusão com relação ao saneamento das irregularidades apontadas, aduzindo haver, “desde logo, a possibilidade do julgamento pela procedência do Pedido, isto porque, carreando os autos, verifica-se que o Interessado trouxe a baila todos os documentos necessários para a comprovação de que os recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SE CJ4, dentre eles Termo de Recebimento Definitivo nº 2010/083, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas — SEOP”, acrescentando, a propósito, a disposição contida no “Prejulgado nº 04/2007, inciso XI, alínea b, desta Corte”, referente à possibilidade de aceitação de novos elementos de prova em Pedido de Rescisão.

Face ao exposto, voto pelo **deferimento do pedido liminar**, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 1931/10, da Primeira Câmara.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação de mérito, mostrando-se desnecessária nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por conter o Parecer nº 11184/10, deste órgão, manifestação conclusiva, quanto ao mérito do pedido.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 1931/10, da Primeira Câmara;

II – Encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação de mérito, mostrando-se desnecessária nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por conter o Parecer nº 11184/10, deste órgão, manifestação conclusiva, quanto ao mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 498342/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**ACÓRDÃO Nº 3062/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA. Requerimento de togado. Férias relativas ao exercício de 2010. Informações favoráveis. Deferimento.**

**RELATÓRIO E VOTO:**

Trata-se de requerimento de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2010, formulado pelo auditor Jaime Tadeu Lechinski, a serem usufruídas no período de 07 de outubro a 05 de novembro deste ano.

2. A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Instrução nº 302/10, a fls. 05, informa que o interessado não usufruiu as férias requeridas, opinando pelo **deferimento** do pedido.

3. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11890/10, a fls. 09, opina pelo **deferimento** do pleito.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11143/10, a fls. 11, de igual modo manifesta-se pelo **deferimento** das férias requeridas.

5. Acompanho as manifestações uniformes favoráveis ao pleito, e voto pela concessão de 30 (trinta) dias de férias ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relativas ao exercício financeiro de 2010, a serem usufruídas no período de 07 de outubro a 05 de novembro deste ano.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relativas ao exercício financeiro de 2010, a serem usufruídas no período de 07 de outubro a 05 de novembro deste ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 384610/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ADVOGADO: PAULA LETICIA NEVES TORRE (OAB/PR 32367)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3129/10 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual. Município de Colorado. DAT pelo Provimento do Recurso. MPJTC pela Decretação de Nulidade da decisão. Voto pelo provimento do Recurso com o consequente julgamento pela Regularidade das Contas com Ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual recebido pelo Município de Colorado, nos exercícios de 2005/2007, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 62.230,71 (sessenta e dois mil e duzentos e trinta reais e setenta e um centavos), com o intuito de “oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município”.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 1230/08 – Primeira Câmara que julgou pela Irregularidade das Contas do convênio em razão:

**1. Ausência de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do presente convênio, tendo em vista que o mesmo expirou em 30/09/2006;**

**2. Publicação do termo aditivo na imprensa oficial;**

**3. Extrato bancário da conta convênio, compreendendo toda a movimentação financeira, desde o recebimento dos recursos até a sua total aplicação (conta zerada);**

**4. Extrato referente às aplicações financeiras, demonstrando todos os rendimentos;**

**5. Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos, contrariando disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93, nos seguintes valores e períodos:**

**Valor Período**

R\$ 15.557,68 de 02/08/2005 a 01/09/2005

R\$ 31.115,36 de 01/09/2005 a 01/12/2005

R\$ 62.230,71 de 01/12/2005 a 06/12/2005

**6. Quadro demonstrativo das despesas, com anuência do Ordenador destas;**

**7. Parecer contábil, devidamente assinado por profissional habilitado, com registro no CRC, compreendendo toda a movimentação do convênio;**

**8. Notas fiscais das despesas, na via original, conforme Provimento 29/94-TC, ou comprovante de devolução de recursos não utilizados;**

**9. Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos, compreendendo a totalidade dos recursos;**

**10. Processo licitatório completo, para eventuais despesas realizadas, nos termos da Lei 8666/93, acompanhado das devidas publicações na imprensa oficial;**

**11. Contrato e aditivos, se houver, com empresas vencedoras da licitação;**

**12. Publicação do contrato e aditivos, com empresas vencedoras, na imprensa oficial;**

**13. Houve movimentação de outros recursos financeiros na conta convênio, inclusive confundindo-se os valores de aplicação financeira.**

Em suas razões recursais, o Gestor da entidade aduz que os documentos ausentes já haviam sido devidamente encaminhados a esta Corte de Contas através de protocolos distintos, os encaminhando novamente nesta oportunidade. Por fim, junta aos autos a comprovação de recolhimento dos valores da aplicação financeira dos recursos, não realizada pelo Município ao tempo devido.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a DAT, mediante o Parecer nº 239/09 – DAT, se manifesta pelo provimento da Peça Recursal, julgando pela Regularidade das Contas do convênio. Diverso é o opinativo do Órgão Ministerial, manifesto através do Parecer nº 3778/09, o qual entendeu pela Decretação de Nulidade da decisão recorrida, por ter esta se baseado na ausência de documentos que já haviam sido trazidos a esta Corte de Contas em momento anterior, através do Protocolo nº 20.008-7/07.

É o relatório.

**2. VOTO**

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

Afasto a tese avençada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativa à nulidade da Decisão Recorrida, sob a invocação de ter esta se baseado na ausência de documentos que se encontravam em protocolos diversos. Independente de se analisar a procedência ou não da argumentação tecida pelo Órgão Ministerial, a fim de verificar a existência de nulidade processual; por medida de economia processual, uma vez que a parte trouxe aos presentes autos a documentação ausente e a Unidade Técnica opinou pelo Provimento da Peça Recursal, deixo de acatar a Preliminar Processual e passo a análise meritória.

Analisando os autos, observo que o Município colaciona os Termos Aditivos de Prorrogação de Vigência, com as suas devidas publicações; os Extratos Bancários das contas do convênio, inclusive das contas de aplicação; Quadro Demonstrativo das Despesas; Parecer Contábil; Termo de Cumprimento de Objetivos; Procedimentos Licitatórios, acompanhados das Publicações dos Editais e Contratos firmados; **regularizando os itens.**

Ainda, conforme atesta a Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Parecer nº 433/08 – DAT, as Notas Fiscais originais dos gastos efetuados com recursos do convênio se encontravam incluídas no Processo n. 20.008-7/07, **regularizando o item.**

Por fim, o Ordenador de Despesas junta aos autos, às fls. 623, a GR-PR comprovando o recolhimento aos cofres estaduais do valor das aplicações financeiras do valor de R\$ 15.557,68 no período de 02/08/2005 a 01/09/2005 e R\$ 31.115,36 no período de 01/09/2005 a 06/12/2005, permitindo a **conversão em ressalva do item relativo à Ausência de Aplicação Financeira.**

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os Pareceres nº 377/2008, 433/08 e 239/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, julgando **pela Regularidade das Contas** do convênio firmado entre o Município de Colorado e a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, **ressalvando-se a Ausência de Aplicação Financeira.**

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando pela Regularidade das Contas do convênio firmado entre o Município de Colorado e a Secretária de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, ressalvando-se a Ausência de Aplicação Financeira;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 112592/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3130/10 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista em Impugnação de Despesas. UNIOESTE. DCE pelo Provimento Parcial da Peça Recursal. MPJTC pelo Improvimento. Voto pelo Improvimento da Peça Recursal, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 146/09- 2ª C com a Procedência da Impugnação, sem a devolução de recursos, e a aplicação de multa ao Gestor.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista em Processo de Impugnação de Despesas relativas aos gastos com a Contratação de Serviço de Processamento de Dados e a Aquisição de Nutrição Parenteral, sem a realização ou sequer a formalização do devido procedimento licitatório. A Impugnação em tela se originou do Ofício nº 021/2008 da 7ª Inspeção de Controle Externo, à época, superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

O Acórdão nº 146/09 – 2ª Câmara julgou procedente a impugnação apresentada pela 7ª ICE, entendendo que houve desatenção às normas legais em razão da não aplicação pelo Gestor dos devidos procedimentos licitatórios para as contratações e aquisições efetuadas. Entretanto, tendo em vista o interesse público envolvido nas contratações, bem como, as providências adotadas pelo interessado com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, entendeu o D. Relator do exame inicial em não determinar a devolução dos recursos dispendidos, aplicando ao Gestor multa pela ausência do Procedimento Licitatório.

Em Recurso de Revista ao Acórdão supracitado o recorrente sustenta, resumidamente, que a UNIOESTE se expandiu rapidamente, contudo, não obteve os investimentos devidos que permitissem a contratação de pessoal. Assim, o déficit em pessoal próprio gerou a necessidade de contratação de serviços terceirizados, a fim de atender as necessidades da população de Cascavel na área da saúde.

Aduz que as contratações diretas para os Serviços de Processamento de Dados e Nutrição Parenteral se deram em caráter excepcional, em razão da urgência da situação vivenciada (separação da Administração do Hospital do Consórcio de Saúde) e a essencialidade dos serviços prestados. Por fim, apesar de não ter sido observado o Princípio da Legalidade nas Licitações, a entidade atendeu aos Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público, não tendo ocorrido prejuízos ao erário, bem como, tendo sido a situação devidamente regularizada mediante a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Submetidos os autos a análise, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) opinou pelo Provimento Parcial do Recurso, julgando-se pela Improcedência da Impugnação de Despesas, porém, mantendo-se a condenação do Gestor ao pagamento da multa e a submissão ao Procedimento de Monitoramento. Diversa é a opinião do Órgão Ministerial, o qual entende pelo Não Provimento e Procedência da Impugnação, mantendo-se a decisão recorrida.

**2. VOTO**

Analisando os autos observo que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), haja vista que o recurso apresentado pelo interessado não merece prosperar, ineficiente para alterar a situação fática e a análise jurídica anteriormente realizada por esta Corte de Contas.

Resta claro dos autos, conforme admitido pelo próprio interessado, que não houve a devida formalização dos procedimentos licitatórios adequados e, ainda, que sob o manto da urgência e emergência a UNIOESTE teria se acomodado e mantido a situação irregular por cerca de quase 15 (quinze) meses. Assim, a UNIOESTE descumpra a Lei de Licitações em três momentos distintos: a) na não formalização dos procedimentos licitatórios de Inexigibilidade e Dispensa utilizados para a contratação dos Serviços de Processamento de Dados e Aquisição da Nutrição Parenteral; b) na utilização prolongada da justificativa da urgência e emergência, sem a abertura de procedimento licitatório concomitante; c) na previsão da prorrogação indefinida dos contratos, em afronta ao Art. 24, IV da Lei 8666/93.

Entretanto, nos termos corretamente ponderados pelo Relator do Acórdão ora atacado, os serviços contratados e as aquisições efetuadas são de caráter essencial ao atendimento da população, sendo imprescindíveis para o correto funcionamento do Hospital e do Sistema de Saúde do Município como um todo e, assim sendo, não poderia a Administração da entidade se furtar em contratá-los e mantê-los disponíveis. Ademais, não há nos autos quaisquer comprovações ou suspeitas de desvio dos recursos, estando as irregularidades apontadas no campo das formalidades, ante a não adoção pela entidade de Procedimentos determinados pela Lei nº 8666/93.

Por fim, tem-se que a posição adotada pelo Acórdão nº 146/09 – 2ª Câmara se encontra absolutamente acertada, haja vista que reconhece as irregularidades praticadas pela entidade, uma vez que os atos do Gestor deram causa a ofensas a Lei, entretanto, pondera que as mesmas tem caráter de ofensa a formalidades exigidas, não afetando o erário, a consecução dos programas e o alcance da finalidade pública e, assim, não determina a devolução dos recursos gastos.

Face ao exposto, entendo que o **recurso não mereça ser provido**, uma vez que devidamente constatada a existência de ofensas pela entidade a normas legais, não sendo cabível a devolução dos recursos, pois devidamente aplicados na execução de atividades da entidade, inexistentes quaisquer suspeitas de desvio dos mesmos.

Mantenho a aplicação ao Gestor da multa disposta no art. 87, IV, d) da LC nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.190,56 (um mil, cento e noventa reais e cinquenta e seis centavos)**, em razão da não observância dos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8666/93 para as aquisições e contratações, bem como, a determinação de adoção do Procedimento de Monitoramento para o acompanhamento das providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

Do exposto, **VOTO pelo IMPROVIMENTO** da Peça Recursal, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 146/09 - 2ª Câmara, com:

I - **PROCEDÊNCIA** da proposta impugnatória, sem a devolução de recursos ao erário;

II – **Aplicação ao Gestor da multa** disposta no Art. 87, IV, “d” da LC 113/2005, no valor de R\$ 1.190,56;

III – **Instauração do Procedimento de Monitoramento** previsto no Art. 259 do Regimento Interno.

Determino o encaminhamento a Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Negar Provimento da Peça Recursal, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 146/09 - 2ª Câmara, com:

I - **PROCEDÊNCIA** da proposta impugnatória, sem a devolução de recursos ao erário;

II – **Aplicação ao Gestor da multa** disposta no Art. 87, IV, “d” da LC 113/2005, no valor de R\$ 1.190,56;

III – **Instauração do Procedimento de Monitoramento** previsto no Art. 259 do Regimento Interno.

Determinar o encaminhamento a Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 253137/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3131/10 - Tribunal Pleno**

EMENTA: recurso de revista – acórdão lavrado incorretamente, com erro material – retificação. manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, iii, b, da lei complementar nº 113/2005.

**DO RELATÓRIO**

O presente recurso de revista já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento dos autos, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1.803/10-Tribunal Pleno (folhas 405/413) possui erro material, uma vez que deixou de fazer referência, específica, sobre o item III, do Acórdão nº 906/09-Segunda Câmara, que aplicou ao recorrente multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

PROponho a retificação do Acórdão 1.803/10-Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, considerando regular o item : (E) realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa e regular com ressalva quanto ao item: A) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 906/09, quanto aos itens: (B) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (C) Inconsistência ou omissão de dados do RGPS; (D) Falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio e (F) desatendimento de formalidades, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Celso Ferreira, ex-Prefeito Municipal, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.”

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 1.803/10 - Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, considerando regular o item : (E) realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa e regular com ressalva quanto ao item: A) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 906/09, quanto aos itens: (B) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (C) Inconsistência ou omissão de dados do RGPS; (D) Falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio e (F) desatendimento de formalidades, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Celso Ferreira, ex-Prefeito Municipal, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 340820/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3132/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA:** CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NORMATIVA. FIXAÇÃO DE VALORES. DESLOCAMENTO EM SITUAÇÕES DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Abatiá, acima nominado, na qual busca um posicionamento desta Corte quanto à concessão de diárias aos edis, como também se a mesma depende de decisão da presidência.

A peça vestibular veio acompanhada do devido e necessário parecer jurídico, cuja conclusão é a seguinte, in verbis:

“1) O fornecimento de diárias deve estar previsto em Resolução deliberada pelo plenário da Casa legislativa e, uma vez regulamentado, sua concessão representa ato administrativo do Presidente, enquanto ordenador de despesas;

2) As diárias não podem ser fornecidas aleatoriamente, mas em função de deslocamentos realizados pelos vereadores ou servidores para tratar, comprovadamente, de assuntos do interesse do próprio Legislativo, ou no caso do vereador da Municipalidade”.

Recebida a consulta mediante o despacho nº 1575/10, determinou-se a baixa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para dar cumprimento ao disposto no art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

A referida unidade administrativa expediu a informação nº 36/10, na qual esclareceu que esta Corte já enfrentou matéria semelhante à contida na presente consulta, corporificando o seu entendimento nos Acórdãos nºs. 1637/06 (processo nº 41093/06) e 881/09 (processo nº 73487/09).

A Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº 1377/10, na qual pondera, inicialmente, que considerando a anexação do projeto de Resolução nº 07/2005 pelo Consolente, que não será objeto de análise por parte do Tribunal, que traduz matéria suficientemente ventilada e de domínio da administração local, estar-se-fa diante de situação não albergada pela Súmula 03 desta Corte.

Por outro lado, se o pensamento do douto Plenário é o enfrentamento do mérito do objeto consultado, a resposta a ser oferecida deve ser a apresentada de acordo com o opinativo jurídico acostado à peça inicial, como também com arrimo no já decidido por esta Corte de Contas, conforme Acórdãos nºs. 1637/06 e 881/09.

O douto Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 8581/10, no qual argumenta que a dúvida do Consolente reside na dependência da exclusiva decisão do presidente e no fato das diárias poderem ser concedidas aleatoriamente ou se somente em comprovado interesse da municipalidade ou do próprio Legislativo.

Entretanto, argumenta que por estar a matéria já pacificada no âmbito do Tribunal sugere o seu não conhecimento. Caso contrário, entende que as diárias só podem ser concedidas para atendimento de interesses do Poder Legislativo Municipal e que sua liberação é atuação administrativa discricionária do presidente do Legislativo, que avaliará as circunstâncias determinantes do deslocamento. Portanto, aduz não existir concessão aleatória de diárias, que não servem para complementação salarial, sendo a responsabilidade pelo eventual desvio solidária entre o presidente da Casa de Leis e o beneficiário da verba.

É o relatório.

**DO VOTO**

Inobstante as ponderações articuladas na presente instrução processual, entende-se que é de bom alvitre enfrentar-se o mérito da consulta ora em comento, principalmente, por tratar-se de matéria já debatida e pacificada nesta Corte de Contas.

Sendo assim, e com supedâneo nos Acórdãos nºs. 1637/06 e 881/09 do Pleno fixa-se o seguinte entendimento:

A – Deve existir regulamentação da matéria mediante lei, de iniciativa conjunta dos Poderes Municipais ou por ato normativo do Presidente da Câmara;

B – Deve ser estabelecida a modalidade concreta: diária ou ressarcimento de despesa;

C – Deve ser prevista a forma de reajuste do valor da verba indenizatória;

D – Devem ser previstos os casos em que a diária será concedida;

E – Deve existir dotação orçamentária própria;

G – O deslocamento deve atender a assunto de interesse da Municipalidade.

Destarte, **VOTO** que a resposta ao Consolente seja oferecida nos presentes ora propostos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder ao Consolente nos termos do voto do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 511330/10

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 3133/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA:** TRIBUNAL DE CONTAS. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. PREVISÃO NO TERMO DE CONTRATO DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MINUTA ELABORADA NOS TERMOS DA LEI. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NOS TERMOS PROPOSTOS. APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre solicitação de renovação do contrato [1] celebrado por este Tribunal com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com o propósito de prorrogar o ajuste inicial em mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 01 de dezembro de 2010, bem como adquirir até 100 (cem) certificados digitais A-3, para pessoa física com três anos de validade e mais dois certificados digitais para equipamentos com validade de um ano, envolvendo, ainda, os serviços de autoridade certificadora para os certificados adquiridos.

O processo em análise foi gestado na Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte, recebendo análises favoráveis da Diretoria Econômico-Financeira (FIR 81/2010) e da Unidade de Controle Interno (Informação nº 87/2010).

Elaborada a minuta contratual no segmento administrativo próprio da Casa, a mesma foi remetida à Diretoria Jurídica que procedeu a análise da matéria, exarando o parecer nº 12015/2010, que, em síntese, manifestou-se pela possibilidade da renovação pretendida, como também aprovou a minuta contratual constante dos autos em apreço.

Redistribuído a este Relator o processo em 07 de outubro de 2010, o mesmo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise, recebendo o parecer nº 11347/2010, da lavra do ilustre Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, que conclui pela possibilidade da prorrogação em apreço e pela conseqüente autorização da formalização do aditivo contratual.

**DO VOTO**

Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento verifica-se, inicialmente, que o objeto da contratação realizada com o SERPRO não sofrerá descaracterização com a renovação pretendida, uma vez que as certificações digitais A-3 para pessoa física e para equipamentos, seus quantitativos, não estão sendo acrescidos, como também novos serviços não estão sendo acrescentados.

Outrossim, restou demonstrado no processo a vantajosidade para esta Casa quanto ao aspecto financeiro do ajuste, considerando que a renovação importará em R\$ 16.653,60 (dezesesseis mil seiscientos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) e uma nova contratação poderá alcançar cifras ao redor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme propostas de fls. 05 a 10.

Cumpr-se destacar, ainda, que a cláusula quinta do contrato original prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Destarte, e com supedâneo nos opinativos constantes do presente processo **VOTO** pela renovação do contrato em análise, prorrogando-o por mais 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor de R\$ 16.653,60 (dezesesseis mil seiscientos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), via de conseqüência aprovando-se a minuta do termo aditivo apresentado (fls. 32-33).

Por fim, cumpr-se frisar que no momento da celebração do presente ajuste, as competentes e necessárias certidões que visam demonstrar a regularidade fiscal do contratado sejam apresentadas dentro do seu prazo de validade.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Renovar o contrato em análise, prorrogando-o por mais 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor de R\$ 16.653,60 (dezesesseis mil seiscientos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), via de conseqüência aprovando-se a minuta do termo aditivo apresentado (fls. 32-33), com supedâneo nos opinativos constantes do presente processo, determinando que no momento da celebração do presente ajuste, as competentes e necessárias certidões que visam demonstrar a regularidade fiscal do contratado devem ser apresentadas dentro do seu prazo de validade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

<sup>2</sup> Contrato nº 28/2009, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados em certificação digital dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, compreendendo a emissão de certificados digitais, conforme características constantes de sua cláusula primeira.

**ACÓRDÃO Nº 3134/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº: 227837/10

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

**RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Estadual. FUNDO PENITENCIÁRIO. Exercício financeiro de 2009.

Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO PENITENCIÁRIO, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 125/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

- "a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;  
 b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/10-TC, conforme demonstrado no Título I;  
 c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;  
 d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2;  
 e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10276/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 125/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

#### VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 125/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10276/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** do Fundo Penitenciário, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o gestor Jair Ramos Braga, na qualidade de Presidente do Conselho Diretor.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas do Fundo Penitenciário, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o gestor Jair Ramos Braga, na qualidade de Presidente do Conselho Diretor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 3135/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 234124/10

ENTIDADE : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual, fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica fundamental e de valorização do magistério - fundeb, exercício financeiro de 2009, pareceres favoráveis, pela regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 160/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

- "a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;  
 b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/10-TC, conforme demonstrado no Título I;  
 c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;  
 d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;  
 e) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9808/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 160/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

#### VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 160/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 9808/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 358583/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3205/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA: Licitação. PREGÃO PRESENCIAL. Objeto: Aquisição de Leite Tipo C. Regularidade dos procedimentos em face do atendimento aos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação.**

#### 1. RELATÓRIO:

Trata o processo em referência de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para a Aquisição de Leite Tipo C para consumo dos funcionários do Tribunal de Contas.

O Processo se baseou na requisição do Diretor de Administração de Material e Patrimônio do TCE/PR, Sr. José Alberto Reimann, justificando a necessidade de aquisição diária de 60 Litros de Leite Tipo C, acondicionado em pacotes de Um Litro, com entrega prevista entre as 05:00 h e 06:00 h, no período de 12 (Doze) meses.

O processo licitatório encontra-se instruído com a autorização do Presidente desta Corte de Contas (fl. 11), a fixação do preço máximo (fl. 02), a informação da D.C.F. dando conta de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa (fl. 09), despacho do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Parecer da DIJUR opinando favoravelmente ao competitivo e a todos os atos praticados.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou o Parecer nº 11677/10 (fls. 139/140), opinando pela homologação do certame licitatório, com a consequente celebração do contrato.

No mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT) exarou o Parecer de nº 10353/10 (fls. 145/147), manifestando-se pela Regularidade do Procedimento em face dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares, recomendando a individualização do Fiscal do contrato.

#### 2. VOTO:

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria fora integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Federal n. 8666/93 e na Lei Estadual nº 15608/07, tendo sido devidamente realizados os trâmites internos e a Sessão Pública de Propostas, em 01/09/2010, sagrando-se como vencedora a Empresa LATICÍNIOS QUALITAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao valor de R\$ 1,40 o litro.

Alerto, unicamente que, conforme bem suscitado pelo D. Procurador Geral, a formalização dos Procedimentos de Registro de Preço mediante Pregão Eletrônico ou Presencial deverá dar-se de modo a esclarecer a pretensão desta Corte em formar cadastro (banco de dados) para as Aquisições a serem realizadas ao longo do exercício, estabelecendo-se unicamente a quantidade a ser adquirida e os valores máximos, sem prazos para a aquisição, tendo em vista a natureza do Registro de Preços. Ainda, o Edital de Licitação e o Contrato deverão indicar o Gestor e o Fiscal do Contrato para fins de responsabilidades.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela homologação do Procedimento Licitatório de PREGÃO PRESENCIAL, constante nos autos nº 35858-3/10, com a consequente formalização do contrato entre esta Corte de Contas e a Empresa LATICÍNIOS QUALITAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao valor de R\$ 1,40 o Litro.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Procedimento Licitatório de PREGÃO PRESENCIAL, constante nos autos nº 35858-3/10, com a consequente formalização do contrato entre esta Corte de Contas e a Empresa LATICÍNIOS QUALITAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao valor de R\$ 1,40 o Litro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 412669/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3206/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA: Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO. Objeto: Aquisição de Licenças para a utilização de Softwares e Treinamento de Pessoal. Regularidade dos procedimentos em face do atendimento aos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação com recomendações.**

#### 1. RELATÓRIO:

Trata o processo em referência de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a Aquisição de Licenças de Utilização de Software e Contratação de Serviços de Treinamento, nos seguintes termos:

- 3 Licenças do Adobe Photoshop CS5;
- 3 Licenças do CorelDraw Graphics Suite X5;
- 3 Licenças do InDesign CS5;
- 1 Licença do Risk Manager;
- 1 Licença com 2 anos de subscription do AutoCad 2011 Full;
- 2 Licenças do Adobe Acrobat Professional;
- Treinamento para o software Adobe InDesign.

O Processo se baseou nas requisições do Líder do Projeto "Vértice Digital", solicitando a aquisição das licenças do software Adobe Acrobat para a manipulação dos arquivos pelo software de captura de imagens do Procedimento de Digitalização e de um software (Photoshop) para a montagem e manipulação das imagens de arquivos maiores do que A3; do Sr. Gerson Koch (Coordenador da Escola de Gestão Pública) para a aquisição de licenças de softwares destinados a editoração do material gráfico, apostilas, etc distribuídos pela EGP; do Sr. Valmir José Denardin (Coordenador de Comunicação Social) solicitando a aquisição do Adobe InDesign, Adobe Photoshop e Treinamento dos Servidores da Unidade para a diagramação dos Diários Oficiais e Diários de Circulação Interna do TCE; e da Equipe da CEA solicitando a aquisição de licenças do AutoCAD para a diagramação de projetos internos e auxílio na fiscalização de Projetos em Auditorias e Inspeções Externas.

O processo licitatório encontra-se instruído com a autorização do Presidente desta Corte de Contas (fl. 47), a fixação do preço máximo (fl. 46), a informação da D.C.F. dando conta de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa (fl. 42), despacho do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Parecer da DIJUR opinando favoravelmente ao competitivo e a todos os atos praticados.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 11897/10 (fls. 283/284), opinando pela homologação do certame licitatório, com a consequente celebração do contrato.

No mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer de nº 10999/10 (fls. 289/290), manifestando-se pela Regularidade do Procedimento em face dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares, recomendando a não individualização nas licitações de marcas, produto específico, etc e a individualização do Gestor e do Fiscal do contrato firmado.

## 2. VOTO:

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria fora integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Federal n. 8666/93 e na Lei Estadual nº 15608/07, tendo sido devidamente realizados os trâmites internos e a Sessão Pública de Propostas, em 16/09/2010, sagrando-se como vencedoras: Lote 001 – PEREIRA E JUSTUS LTDA por R\$ 14.930,00 (Quatorze mil e novecentos e trinta reais); Lote 002 – PEREIRA E JUSTUS LTDA por R\$ 9.200,00 (Nove Mil e Duzentos Reais); Lote 003 – MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A por R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) e Lote 004 – ENG DTP E MULTIMÍDIA – R\$ 7.680,00 (Sete Mil e Seiscentos e Oitenta Reais).

Alerto, unicamente que, conforme bem suscitado pelo D. Procurador Geral, a individualização de marcas ou a licitação de produtos específicos deve ser situação de caráter excepcionalíssimo e, quando tratar-se de produto único, impondo-se a esta Corte, sempre que possível, a descrição do objeto sem a utilização de marcas específicas, em atenção aos princípios da isonomia e impessoalidade. Ainda, o Edital de Licitação e o Contrato deverão indicar o Gestor e o Fiscal do Contrato para fins de responsabilidades.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela homologação do Procedimento Licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO, constante nos autos nº 41266-9/10, com a consequente formalização do contrato entre esta Corte de Contas e:

LOTE 001 – Empresa PEREIRA E JUSTUS LTDA;  
LOTE 002 – Empresa PEREIRA E JUSTUS LTDA;  
LOTE 003 – Empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A;  
LOTE 004 – Empresa ENG DTP E MULTIMÍDIA.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Procedimento Licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO, constante nos autos nº 41266-9/10, com a consequente formalização do contrato entre esta Corte de Contas e:

LOTE 001 – Empresa PEREIRA E JUSTUS LTDA;  
LOTE 002 – Empresa PEREIRA E JUSTUS LTDA;  
LOTE 003 – Empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A;  
LOTE 004 – Empresa ENG DTP E MULTIMÍDIA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 510217/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIA HELENA RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3207/10 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão. Aposentadoria Municipal. Uniformização de Jurisprudência. Profissional do Magistério. Provimento. Legalidade e Registro.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1321/08 – Segunda Câmara, que negou registro ao ato de inativação da servidora Lúcia Helena Rodrigues Pinheiro (Portaria nº 283, fls. 28).

Inicialmente, o IPMC solicitou a suspensão do feito em razão da existência de processo de Uniformização de Jurisprudência pendente de julgamento nesta Corte de Contas.

Acatado o pedido, o presente recurso permaneceu sobrestado até decisão final do Tribunal Pleno (Acórdão nº 628/09).

Em novo protocolo, o IPMC complementou as razões recursais traçando diversas considerações acerca da Lei Municipal nº 10.190/2001, que instituiu Plano de Carreira do Magistério Público, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 11.301/06, apontando que o principal requisito para candidatar-se a vaga ofertada pelos diversos cargos da carreira do magistério público é o de ser professor. Assim, afirma que estaria atendida a interpretação dada pelo Excelso Pretório na ADI nº 3772-DF.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no parecer nº 11149/09 (fls. 149), opina pelo recebimento do presente recurso, uma vez que atendeu os requisitos legais, pois a servidora é detentora do cargo de Profissional do Magistério, entendimento este enquadrável no teor da ADI nº 3772/STF.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9631/10 (fls.151), opina pelo provimento do recurso, e no mérito, após a análise dos autos, sobretudo do documento juntado às fls. 09, considera que a requerente, no período de 26/07/1995 a 31/01/2001, teve como função PROFESSORA AVALIADORA – PRÉ A 4ª SÉRIE, função esta que tinha sido rechaçada no parecer anterior deste Parquet, ante o fundamento de não se tratar de função "pó-de-giz", ou seja efetivamente em sala de aula.

No entanto, ante a nova vertente jurisprudencial, entende este MPJTC se tratar a referida função, como enquadrada em coordenação ou assessoramento pedagógico nos termos do entendimento do egrégio STF, opinando-se pelo registro da aposentadoria.

## 2. VOTO

Acolhendo o Parecer nº 11149/09 da DIJUR, e o Parecer nº 9631/10 do MPJTC, entendo ser passível de registro a aposentadoria da Sra. Lúcia Helena Rodrigues Pinheiro, visto que após o Acórdão 628/09-TP se uniformizou jurisprudência, para as aposentadorias do quadro do magistério do município de Curitiba.

Isto posto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** e, no mérito, **pelo PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1321/08 - Segunda Câmara, registrando-se a Portaria nº 283, publicada no DOM nº 35 de 10/05/2007, referente à aposentadoria da Sra. Lúcia Helena Rodrigues Pinheiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe Provimento, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1321/08 - Segunda Câmara, registrando-se a Portaria nº 283, publicada no DOM nº 35 de 10/05/2007, referente à aposentadoria da Sra. Lúcia Helena Rodrigues Pinheiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

PROCESSO Nº: 516979/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 3210/10 - Tribunal Pleno**

**EMENTA: Requerimento togados. Prorrogação de licença para tratamento de saúde.**

**Requisitos legais preenchidos. Pelo deferimento.**

## 1. RELATÓRIO:

Versa o presente expediente acerca de solicitação de prorrogação de afastamento para tratamento de saúde, da Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 15 dias, a partir de 18 de setembro do corrente ano.

Foram apresentados os devidos exames médicos elaborados pela divisão de saúde e assistência social desta Casa (fls.03).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11991/10-DIJUR, manifesta-se pelo deferimento do pedido, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11269/10- MPJTC, manifesta-se pelo deferimento do pedido, com anotação nos assentamentos funcionais, em vista da licença médica ultrapassar a 30 dias.

É o relatório.

## 2. VOTO:

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, corroboro o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público e **VOTO** pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 15 dias, a partir de 18 de setembro de 2010, à Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

Determino ainda, que seja informado ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público Estadual, sobre esta prorrogação de licença para as anotações que se fizerem necessárias naquele Órgão.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 15 dias, a partir de 18 de setembro de 2010, à Procuradora Juliana Sternadt Reiner;

II - Determinar, ainda, que seja informado ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público Estadual, sobre esta prorrogação de licença para as anotações que se fizerem necessárias naquele Órgão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO N.º 3218/10 – TRIBUNAL PLENO  
PROCESSO N.º: 307270/10

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: HERMAS EURIDES BRANDÃO

INTERESSADA: SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Licitação na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço. Aquisição de veículos para renovação da frota. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do Relator pela homologação do certame e celebração do contrato. Acórdão do Tribunal de Contas pela **homologação do certame e celebração do contrato.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de licitação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, com o objetivo de adquirir 15 veículos para a renovação da frota utilizada nas atividades de fiscalização.

A Diretoria Econômico-Financeira atestou a existência dos recursos necessários à aquisição, sendo parte oriunda do Convênio PROMOEEX (Programa de Modernização do Controle Externo) e parte proveniente do Tribunal.

Nos termos do despacho de fl. 23, o preço máximo fixado para a licitação foi de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), dos quais R\$ 354.309,08 (trezentos e cinquenta e quatro mil trezentos e nove reais e oito centavos) adimplidos por meio de dação em pagamento dos automóveis usados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A avaliação dos veículos que compõem o patrimônio deste Tribunal e serão substituídos, bem como o termo de inservibilidade desses bens foram devidamente efetuados (fls. 11 a 16).

Os orçamentos dos veículos a serem licitados constam às fls. 25 a 30.

Às fls. 31 a 67 e 73 a 109, encontram-se as minutas dos instrumentos convocatório e contratual.

Quanto à fase interna, a Diretoria Jurídica emitiu os pareceres n.º 10514/10 e n.º 10698/10 pela regularidade do feito (fls. 69 a 72 e 111 a 112).

Procedida a sessão eletrônica do pregão, compareceu uma única concorrente, sendo declarada vencedora a empresa Servopa S.A. Comércio e Indústria (fls. 236 a 240). Não foram observadas intenções de recorrer.

A proposta inicialmente apresentada foi de R\$ 755.700,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil e setecentos reais). Com o seguimento da fase de lances, reduziu-se o valor para R\$ 706.200,00 (setecentos e seis mil e duzentos reais). O preço unitário de cada veículo, da marca Volkswagen, modelo Spacefox Plus 1.6, ano 2010/2011, bi-combustível, foi de R\$ 47.080,00 (quarenta e sete mil e oitenta reais), compatível com os preços de mercado (fl. 200).

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 11913/10 de fls. 244 a 245 e o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 11077/10 de fls. 250 a 251, manifestaram-se pela homologação e adjudicação do pregão eletrônico n.º 01/2010-PROMOEEX.

O Parquet registrou a necessidade de se consignar no contrato cláusula que preveja a nomeação de fiscal pela Administração Pública, para cumprir o estatuído no artigo 67 da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

#### VOTO

No que se refere ao procedimento licitatório, os preceitos inerentes à matéria, em especial os previstos na Lei n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, foram devidamente observados. Como anotado pelo Ministério Público de Contas, a modalidade “pregão eletrônico” é adequada ao processo (fl. 250 – verso).

Consagrando a necessária publicidade, preconizada no artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e no artigo 31 da Lei Estadual n.º 15.608/07, o instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 8283 de 12/08/2010 (fl. 126), nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 262 de 13/08/2010 (fl. 127), no sítio do Tribunal de Contas em 10/08/2010 (fl. 114) e no periódico “O Estado do Paraná” de 11/08/2010 (fl. 125).

Conforme o artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002, dos avisos acima descritos constam a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.

Correspondendo ao disposto no artigo 54, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, o prazo entre a data da publicação dos avisos e a apresentação das propostas (27/08/2010) foi superior a 8 dias úteis.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **voto** no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, autorize a Presidência a:

1) **homologar** a presente licitação e **adjudicar** seu objeto à licitante vencedora, Servopa S.A. Comércio e Indústria, conforme competência fixada nos artigos 38, VII, e 43, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 30, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07; e

2) **celebrar** o contrato com a empresa Servopa S.A. Comércio e Indústria, conforme competência fixada no art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no art. 98, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, autorizar a Presidência a:

1) **homologar** a presente licitação e **adjudicar** seu objeto à licitante vencedora, Servopa S.A. Comércio e Indústria, conforme competência fixada nos artigos 38, VII, e 43, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 30, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07; e

2) **celebrar** o contrato com a empresa Servopa S.A. Comércio e Indústria, conforme competência fixada no artigo 122, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 98, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## Primeira Câmara

### Atas

#### Ata da Sessão Ordinária número 37 de 19 de outubro de 2010

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a trigésima sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de n.º 36, da Sessão do dia 05 de outubro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos n.ºs: 182302/10 e 476306/10, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **devolvido** o processo n.º: 223408/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 228469/10, 252041/10, 231265/10, 251193/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 593920/06, 447213/08, 651119/07, 507344/07, 268789/10, 292477/09, 238243/09, 532001/09, 262160/10, 104514/10, 515603/06, 408882/10, 408149/10, 376301/10, 427542/10, 373248/10, na Diretoria Jurídica; 238723/10, 355746/10, 355797/10, 355789/10, 355770/10, 352070/10, 343322/10, 275254/10, 245584/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, anunciados pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 378584/10, 376140/10, 383952/10, 393621/10, 437203/10, 389420/10, 376026/10, 248850/09, na Diretoria Jurídica: 178070/09, 228698/10, 237476/10, 217831/10, 223785/10, 214468/10, 228582/10, 336911/10, na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 123764/09, na Diretoria de Contas Municipais; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 121206/09, na Diretoria de Contas Municipais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos n.ºs: 217820/08, 558500/07, 177038/08, 205244/08, 494793/08, 469504/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 227497/10, 494630/09, 94959/10, 210317/07, 278296/10, 350930/10, 251295/02, 566166/08, 477868/09, 107394/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 208860/07, 131732/09, 290511/06, 181242/01, 299120/04 (estes autos haviam sido retirados de pauta, mas, a pedido do Relator, o julgamento deles foi reaberto após o relato da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, tendo sido julgado o seu mérito), 182302/10, 476306/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 126151/09, 127093/09, 129061/09, 130060/09, 133239/09, 187622/10, 4670/05, 26271/95, 41461/95, 297258/10, 293747/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Não houve pedido de **vista. Continuou com vista** o processo n.º: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo n.º: 134561/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 75919/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 229430/10, 173478/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo n.º: 223408/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. **Continuou adiado** o julgamento do processo n.º: 127819/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **retirada de pauta** de processo. Foi **sobrestado em pauta** o julgamento do processo n.º: 300917/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em virtude da manifestação do Procurador Gabriel Guy Léger que suscitou Uniformização de Jurisprudência, já que há divergências entre as decisões proferidas pelas Câmaras deste Tribunal no que tange às pensões concedidas a servidores acometidos pelo Mal de Hansen – Protocolo 58921-6/10. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos, do dia dezenove do mês de outubro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a trigésima sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de outubro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

ACÓRDÃO nº 3136/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21782-0/08

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais em virtude de a análise do feito depender de questão enfrentada na Tomada de Contas Extraordinária 6170-0/08.

O órgão técnico (Despacho 651/2.010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.334/2.010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria de Contas Estaduais, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3137/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 558500/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 2843/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11354/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3138/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17703-8/08

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – NÃO COMPROVADO O ATENDIMENTO DA LC/PR 108/05, CONFORME PREVISÃO DO ACÓRDÃO 463/09-PLENO – ATRASO NÃO JUSTIFICADO NA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO – NEGATIVA DE REGISTRO E APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 03/2.007-GD, publicado no DOE de 16 de fevereiro de 2.007, para o exercício da função de Professor Colaborador. O resultado do certame foi homologado pela Portaria 07/2.007-GD, publicada no DOE de 05 de abril de 2.007. Foram expedidos os contratos por prazo determinado apresentados a folhas 56 e seguintes (não necessariamente de forma continuada).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.896/2.010) opina pela negativa de registro das admissões, pois “deveria para cada candidato contratado ser apontado em qual das hipóteses do § 1º do art. 2 da Lei Complementar nº 108/2005 se enquadrava a contratação, o que não foi feito pela Administração”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11.010/2.010) também se manifesta pela negativa de registro, conforme entendimento da DIJUR. Além disso, ainda propõe a aplicação de multas administrativas, em decorrência do atraso na apresentação de resposta a ofício desta Casa, bem como em função da contratação de pessoal em desobediências aos devidos ditames legais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

As dificuldades pelas quais vêm passando as instituições estaduais de ensino superior no que tange à área de pessoal são notórias. Em virtude desses problemas, esta Corte de Contas já realizou várias atividades buscando regularizar as impropriedades detectadas, bem como exarou decisões flexibilizadoras, sempre considerando a necessidade de manutenção do essencial serviço prestado pelas IES.

Foi neste contexto que foi aprovado o Acórdão 463/2.009-Pleno, que fixou condições para a realização de contratações temporárias, dando caráter mais formal aos ditames da LC/PR 108/2.005.

Sem prejuízo das medidas adotadas pela Casa, observa-se que a Faculdade Interessada não logrou cumprir os requisitos necessários para demonstrar a regularidades das admissões. Deveria ter sido apresentada a origem das vagas ora preenchidas (com toda a “corrente” de professores que a preencheram depois da aprovação em teste seletivo), comprovando que a necessidade de contratação adveio de um dos casos previstos na LC/PR 108/2.005.

Quanto ao atraso na formalização do processo, com vênias às justificativas a folhas 189, a alegada falta de servidores não é motivo apto a afastar a aplicação da penalidade prevista no artigo 87 da LOTCE/PR, porque não resta devidamente comprovada, sequer se demonstrando o nexo causal da falha com a causa apresentada.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela negativa de registro dos atos de admissão;

- Pela aplicação das multas previstas no artigo 87, II, “a” e 87, IV, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Eloy Tonon;

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Negar registro aos atos de admissão;

- Aplicar as multas previstas no artigo 87, II, “a” e 87, IV, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Eloy Tonon;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3139/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20524-4/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 2.842/2.010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.351/2.010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3140/10 – 1.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 494793/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
INTERESSADO: MILTON KAIFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 2861/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11356/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3141/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 469504/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA ARAUJO

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO DE SERVIDOR DA CASA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – PERÍODO LABORADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL DEVE SER CONTADO PARA APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 130, III, DA LEI/PR 6174/70 C/C ART. 8º DA LEI/PR 10296/93.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento da Sra. Juliana Araújo – Técnico de Controle da Casa – de contagem do tempo de serviço de 03 anos, 04 meses e 20 dias, no qual trabalhou junto à Copel Distribuição S/A, conforme certidão expedida pelo INSS apresentada a folhas 03/04. A Diretoria de Recursos Humanos (Instrução 29/2.010, a folhas 07/08) informa que a Interessada não averbou o tempo ora requerido.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.178/2.010, a folhas 10/11) opina pelo deferimento do pleito para todos os efeitos legais, uma vez que a Copel pertence à Administração Indireta do Estado do Paraná, devendo o caso ser enquadrado na previsão do artigo 129, I, da Lei/PR 6.174/1.970.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11.196/2.010, a folhas 16/17) também se manifesta pelo deferimento do pedido, porém, com outros efeitos, senão vejamos: Como se sabe, a COPEL Distribuição S.A. é subsidiária integral, eis que todo o seu capital social integra o patrimônio da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, sociedade de economia mista, integrante, pois, da Administração Pública indireta do Estado do Paraná. Nessa perspectiva, divergimos do posicionamento lançado pela unidade técnica quanto à aplicabilidade ao caso do artigo 129, inciso I da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, cuja norma confere a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado para todos os efeitos legais. Em verdade, aplica-se à situação em análise o artigo 130, inciso III da mesma Lei, pois se trata de regra específica, que, portanto, exclui a aplicação daquela, geral:

Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente: (...)

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual; (grifamos).

Citada norma não deixa dúvidas quanto à contagem do tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista paranaenses tão-só para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Pretender o contrário, isto é, deferir à interessada a contagem desse tempo de serviço para todos os efeitos legais (como prevê o artigo 129) é ignorar a correta aplicação dos preceitos hermenêutico-jurídicos. Isso porque, da análise sistemática das duas regras, conclui-se que a segunda define os contornos em que excepciona a primeira. (...)

Ainda, registre-se que, por força do artigo 8º da Lei estadual nº 10.296, de 27 de maio de 1993, o tempo de serviço prestado pela interessada à COPEL Distribuição S.A. deve ser, também, averbado para o efeito de adicionais. Excluem-se da contagem, portanto, apenas os efeitos relacionados à fruição de licenças próprias do regime jurídico estatutário, dado que inexistentes no vínculo trabalhista.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas diverge do opinativo da Diretoria Jurídica e manifesta-se pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo de serviço comprovado pela interessada para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e de adicionais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem aponta o Ministério Público de Contas, embora exista regra prevendo que o tempo laborado ao Estado do Paraná, desde que remunerado, deva ser contado para todos os efeitos legais, o próprio Estatuto dos Funcionários do Estado possui regra própria no que tange ao período trabalhado para empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, prevendo que o tempo deve ser considerado apenas para aposentadoria e disponibilidade: Lei/PR 6.194/1.970: Artigo 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I – o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

(...)

Artigo 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente: (...)

III – o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

Cumpra observar, porém, que lei posterior estendeu os benefícios do tempo prestado às firmas estaduais, possibilitando a utilização do período também para fins de adicionais:

Lei/PR 10.296/1.993: Artigo 8º. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

Em face de todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, voto pelo deferimento do pedido, averbando-se o período de 03 anos, 04 meses e 20 dias aos registros da funcionária Juliana Araújo, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido, determinando-se a averbação do período de 03 anos, 04 meses e 20 dias aos registros da funcionária Juliana Araújo, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 227497/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ LAMY

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3142/10 - Primeira Câmara

EMENTA: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Lamy, na condição de Superintendente Geral.

O Consórcio foi constituído em face de autorização contida na Lei nº. 14.896 de 09 de novembro de 2005, com o objeto de participar de leilão de concessões dos novos empreendimentos de geração de energia elétrica localizados no Estado do Paraná, entre os quais, o denominado Usina Hidrelétrica de Mauá, no Rio Tibagi.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 199/10, fls. 82 a 97, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2009, encontra-se regular. Ressaltou, ainda, que a 5ª Inspeção de Controle Externo não apontou nenhum achado em seus Relatórios Quadrimestrais referentes ao período. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 10.962/10, fls. 99, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 199/10) e Parecer nº 10.962/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Sérgio Luiz Lamy, Superintendente Geral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Sérgio Luiz Lamy, Superintendente Geral, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 199/10) e Parecer nº 10.962/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 494630/09

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3143/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL (95%). PERÍODO DE ENCERRAMENTO EM 30/06/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DUPLICIDADE DE PROPOSIÇÃO DO ALERTA.

Trata de procedimento administrativo de Alerta, encaminhado ao Prefeito Municipal de Campo Magro, em razão da extrapolação de limite de 95% (noventa e cinco por cento), da despesa total com pessoal.

Devidamente citado pelo Ofício nº 3.118/09-DCM (fls. 12), o Prefeito Municipal de Campo Magro, Sr. José Antonio Pase, encaminhou o protocolo nº 56912-6/09 (fls. 17 a 20), esclarecendo os motivos que levaram ao aumento das despesas com pessoal, ressaltou também, que tais justificativas já haviam sido encaminhadas através do protocolo nº 529507/09, em resposta ao Ofício nº 2.844/09, relativo ao processo nº 459770/09.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2.291/10 (fls. 23 e 24), verificou que a Instrução nº 3.570/09, que originou a presente proposição de alerta, refere-se à reanálise do 1º semestre de 2009, cuja situação no tocante ao percentual de despesas com pessoal, manteve-se no mesmo patamar da 1ª análise, não havendo, portanto, necessidade de novo alerta.

Desta forma, entende que este processo pode ser encerrado, por se caracterizar a duplicidade da proposição de alerta, quanto ao apontamento no período encerrado em 30/06/09.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 10.135/10 (fls. 26 e 27), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a Instrução nº 2.291/10, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 10.135/10, do Ministério Público de Contas, proponho a extinção do feito, por caracterizar a duplicidade de proposição de Alerta, referente ao período encerrado em 30/06/09.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do feito, por caracterizar a duplicidade de proposição de Alerta, referente ao período encerrado em 30/06/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 210317/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JAIR SCARMINIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3144/10 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO Nº 195/2006). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006/2009. VALOR DO REPASSE - R\$ 119.069,60, ACRESCIDO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE R\$ 13.262,04. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 132.331,64. ATRASO DE 18 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo nº 195/2006), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor total de R\$ 132.331,64 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 119.069,60 (cento e dezenove mil, sessenta e nove reais e sessenta centavos), referentes ao repasse recebido; e R\$ 13.262,04 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), de rendimentos financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 126.290,10 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa reais e dez centavos), restando um saldo de R\$ 6.041,54 (seis mil, quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), que foi recolhido ao órgão repassador conforme comprovante juntado às fls. 64, do anexo protocolado sob nº 569657/09.

O referido Temo, teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 7942 – Reciclagem de Baterias Descartadas de Telefone Celular de Níquel-hidreto-metálico e Íon-lítio.

Inicialmente, o processo foi sobrestado pelos Despachos nºs 3.348/07 (fls. 38), e 3.507/08 (fls. 51), devidamente comunicados, respectivamente, nas Sessões Ordinárias da Segunda Câmara nº 33, de 05/09/07, e nº 40, de 22/10/08, e pelo Acórdão nº 1.033/09 – Primeira Câmara (fls. 239 a 241), haja vista a existência de prazo para aplicação dos recursos.

Vencido o prazo da vigência, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 756/10 (fls. 250 a 253), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face das seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela Fundação Araucária, em via original;
- 2) Atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação da prestação de contas final;
- 3) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos com recursos do ajuste, emitido pela Fundação Araucária, em via original;

4) Ausência do Termo de Doação dos bens adquiridos, conforme previsto no item nº 03 do Termo de Concessão.

Devidamente citado pelo Ofício nº 739/10-OCN-DAT (fls. 255), o Sr. Jair Scarmínio, Coordenador do Projeto, encaminhou o protocolo nº 26751-0/10 (fls. 264 a 274), contendo os seguintes documentos:

- 1) Termo de Cumprimento de Objetivos;
- 2) Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamento;
- 3) Termo de Doação do equipamento adquirido;
- 4) Justificativa pelo atraso, alegando que o mesmo ocorreu em virtude da greve ocorrida na Caixa Econômica Federal.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.227/10 (fls. 275 a 278), ressaltando que as despesas foram realizadas em conformidade com as autorizações da Fundação Araucária e que os recursos recebidos foram movimentados em conta bancária específica, com aplicação financeira. No entanto, ressaltou que a greve da Caixa Econômica, ocorrida entre os dias 24/09/09 e 21/10/09, não influenciou no atraso, tendo em vista que a prestação de contas final foi apresentada em 17/12/09, quando o correto seria até 29/11/09. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas e, por consequência, a imputação de multas administrativas previstas no art. 87, incisos I “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso de 18 (dezoito) dias, para o encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.029/10 (fls. 280), da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

O gestor da presente prestação de contas, em atenção à determinação deste Tribunal, apresentou esclarecimentos e documentos complementares, que foram acolhidos parcialmente pelos Órgãos Técnicos. Embora comprovada a devida aplicação dos recursos, remanesceu a responsabilidade do Sr. Jair Scarmínio, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias no encaminhamento da documentação inicial.

Do exposto e considerando a Instrução nº 3.227/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.029/10 do Ministério Público de Contas, proponho:

I – nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo nº 195/2006), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor total de R\$ 132.331,64 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 119.069,60 (cento e dezenove mil, sessenta e nove reais e sessenta centavos), referentes ao repasse recebido; e R\$ 13.262,04 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), de rendimentos financeiros;

II – Nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. Jair Scarmínio, Coordenador do Projeto, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias no encaminhamento da prestação de contas;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas de Transferência Voluntária (Termo nº 195/2006), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor total de R\$ 132.331,64 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 119.069,60 (cento e dezenove mil, sessenta e nove reais e sessenta centavos), referentes ao repasse recebido; e R\$ 13.262,04 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), de rendimentos financeiros, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. Jair Scarmínio, Coordenador do Projeto, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 94959/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: QUINTILIANO MACHADO NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3145/10 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 2120080105. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DO REPASSE - R\$ 491.629,13, ACRESCIDOS DE RECURSOS PRÓPRIOS - R\$ 276.667,20, TOTALIZANDO - R\$ 768.296,33. DESPESAS DO PERÍODO - R\$ 759.478,42. SALDO A COMPROVAR - R\$ 8.817,91. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080105, firmada entre a Associação de Assistência ao Excepcionais do Paraná em Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 491.629,13 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e treze centavos), acrescidos de R\$ 276.667,20 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 768.296,33 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 759.478,42 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1.214/10 (fls. 134 a 138), sugeriu que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

“4.1. Deverá ser completada a planilha DAT 02, fls.05, nos itens 3, 4, 5, 6, 7 a 10, 14, 16, 18, 19, 20 e 21.

Na planilha DAT 02, o item 3, refere-se ao nº. do Termo de Convênio, desta Prestação de Contas.

O item 6, desta mesma planilha, trata do nº. do CATE (Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais).

4.2. Deverão ser completados os itens 3 e 4 da Planilha DAT 09, fls.81.

No item 5 (Parecer), deverá constar o nº. do Termo de Ajuste (nº. do Termo de Convênio).

4.3. Deverá o responsável por esta prestação de contas, esclarecer os TED especificados nos extratos bancários, fls.110/120.

4.4. Na planilha DAT 05A, fls. 49/77, deverão constar as despesas efetuadas com o pagamento de 1/3 de férias dos servidores da Entidade.

Conforme o Termo de Objetivos Atingidos e Plano de Aplicação – SEED, fls.127/128, o recurso liberado de R\$ 491.629,13 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e treze centavos), foi aprovado para as despesas com pagamento de pessoal (janeiro a dezembro, 13º. Salário e 1/3 de férias), encargos sociais e despesas efetuadas com o valor de custeio.

4.5. Deverá o Interessado, esclarecer a diferença entre as despesas efetuadas e os valores recebidos da SEED, como recursos de custeio, conforme quatro abaixo :-

Recebido da SEED Despesas efetuadas Saldo

Mat. de consumo R\$ 48.000,00 R\$ 39.885,11 R\$ 8.114,89

Pessoa Física R\$ 9.480,00 R\$ 3.426,95 R\$ 6.053,05

Total R\$ 14.167,94

4.6. Embora as despesas efetuadas com serviços de terceiros – pessoa jurídica, tenham ultrapassado o valor recebido da SEED, lembramos da impossibilidade de migração entre um elemento e outro”.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.221/10-OCN-DAT (fls. 145), o Sr. Quintiliano Machado Netto, gestor da Associação, encaminhou o protocolo nº 31271-0/10 (fls. 146 a 152), contendo novos documentos e justificativas.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 2.886/10 (fls. 153 a 158), enfatizando o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa que remanesceu o saldo de R\$ 8.817,91 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e um centavos), motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.885/10 (fls. 160), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

#### DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que a Associação atendeu o contido na Resolução nº 03/2006 – TC, e na Lei Estadual nº 15.608/07, que determinam o detalhamento dos gastos em nível de subelemento de despesas, remanescendo somente o saldo do convênio. Desta forma, considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080105, firmada entre a Associação de Assistência ao Excepcionais do Paraná em Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 491.629,13 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e treze centavos), acrescidos de R\$ 276.667,20 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 768.296,33 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Quintiliano Machado Netto, gestor das contas;

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 759.478,42 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 8.817,91 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e um centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080105, firmada entre a Associação de Assistência ao Excepcionais do Paraná em Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 491.629,13 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e treze centavos), acrescidos de R\$ 276.667,20 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 768.296,33 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Quintiliano Machado Netto, gestor das contas;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 8.817,91 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e um centavos), para comprovação futura. Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 759.478,42 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 278296/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANILDA ARNEIRO ARCANJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3146/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Ivanilda Arneiro Arcanjo, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.423, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010 (fls. 36), com proventos mensais de R\$ 1.803,08 (um mil, oitocentos e três reais e oito centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.354/10 (fls. 43), opinou pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.539/10 (fls. 44 e 45), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora.

É o relatório.

#### DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 8.354/10 e 9.539/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.423, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010, que inativou a Sra. Ivanilda Arneiro Arcanjo.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar legal e registrar a Resolução nº 10.423, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010, que inativou a Sra. Ivanilda Arneiro Arcanjo;

II – Alertar ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 350930/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3147/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

#### DO RELATÓRIO:

Trata o processo de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (027/030 avos), concedida ao Sr. Paulo Cesar de Almeida, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual 1.943/54.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.624, de 04/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.220, de 13/05/2010 (fls. 18), com proventos mensais de R\$ 2.164,84 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.866/10 (fls. 30), verificou que o ato de inativação encontra-se fundamentado, estando, portanto, em condição de merecer registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.570/10 (fls. 31), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo registro do ato de inativação do servidor. Contudo, recomendou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como Reserva Remunerada.

É o relatório.

#### DO VOTO:

Preliminarmente, deixo de acolher a proposta sugerida pelo Ministério Público de Contas, que recomendou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como Reserva Remunerada, haja vista o contido no art. 2º, §1º, da instrução normativa nº 46/2010 desta Corte .

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.624, de 04/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.220, de 13/05/2010, que inativou o Sr. Paulo Cesar de Almeida.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar a Resolução nº 10.624, de 04/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.220, de 13/05/2010, que inativou o Sr. Paulo Cesar de Almeida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 251295/02

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3148/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILENA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1992. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000. RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES. ENCAMINHAMENTO À DP PARA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Marilena, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 05/1992.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica lançou a Informação nº 503/02 (fls. 26), ressaltando a ausência, no banco de dados desta Corte, do nome de alguns servidores relacionados no certame. Desta forma, a unidade técnica emitiu o Parecer nº 7.209/02 (fls. 27), o qual foi corroborado pelo Parecer nº 14.988/02, do Ministério Público de Contas (fls. 28), propugnando a diligência à origem para complementação das informações faltantes.

Devidamente citados, o Sr. Brasílio Bovis, ex-Prefeito Municipal, apresentou os protocolos nºs 48896-1/02 (fls. 30 e 31), 50403-0/03 (fls. 30 a 38), e o Sr. José Aparecido da Silva, Prefeito Municipal, encaminhou os protocolos nºs 18827-7/08 (fls. 72 a 74), 32671-8/08 (fls. 75), 24549-5/09 (fls. 84 a 90), contendo novos documentos e informações.

Em Parecer conclusivo, lançado sob nº 9.832/10 (fls. 104), a Diretoria Jurídica informa que a documentação encaminhada pelo interessado refere-se ao Concurso Público nº 01/91, aberto pela Portaria nº 161/91, não tendo relação com o Edital, cujo Concurso foi homologado pela Portaria nº 288/92.

Relata, que a documentação relativa ao Concurso Público Edital nº 05/92 não foi encontrada, existindo neste Processo, apenas o Decreto nº 188/92 (fls. 16), nomeando os servidores Teodomiro Nunes dos reis como guardião, Sandra Bovis Loyola como técnica de higiene bucal, Ana Teixeira Bállico como Zeladora e Aparecida Bovis como Auxiliar Administrativo. Ao final, ressalta que todos os esforços foram efetuados para regularizar a situação do referido Concurso Público, assim, com fulcro na Súmula 05, desta Corte, que se pautou no princípio da segurança jurídica, opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.764/10 (fls. 105), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, preliminarmente, alertou que houve equívoco na autuação, pois não se trata de admissão complementar, mas sim do exame dos atos originais de admissão decorrentes do edital nº 05/1992.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo registro das admissões, ressaltando seu posicionamento pessoal, por “considerar incompleto o opinativo da unidade técnica face ao que preceitua o artigo 352, caput, do Regimento Interno deste Tribunal,...”.

DO VOTO:

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, proponho:

I - O registro das contratações dos servidores Teodomiro Nunes dos Reis como Guardião, Sandra Bovis Loyola como Técnica de Higiene Bucal, Ana Teixeira Bállico como Zeladora e Aparecida Bovis como Auxiliar Administrativo, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 05/1992, do Município de Marilena;

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo desta Corte, para retificação da autuação, haja vista não tratar-se de complementação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Registrar as contratações dos servidores Teodomiro Nunes dos Reis como Guardião, Sandra Bovis Loyola como Técnica de Higiene Bucal, Ana Teixeira Bállico como Zeladora e Aparecida Bovis como Auxiliar Administrativo, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 05/1992, do Município de Marilena;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo desta Corte, para retificação da autuação, haja vista não tratar-se de complementação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 566166/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3149/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPOTI. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/1994. PERDA DE OBJETO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. PELA BAIXA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSADO.

RELATÓRIO:

Trata de admissão complementar de pessoal encaminhada pelo Município de Arapoti, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/1994, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II (118º colocado).

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.811/10, (fls. 47), informou que o Concurso Público nº 01/94, já foi objeto de análise e registro nesta Corte, através do processo nº 296515/02 – TC, julgado legal pela Resolução nº 4.326/04 – TC.

Ressalta ainda, que o servidor foi nomeado em 1.996, desta forma, com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, que propugnou em acolher o princípio da segurança jurídica quanto aos atos de administração pública, opinou pela nomeação do Sr. José Vitor da Silva, e pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, “F”, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.044/10 (fls. 48), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, opinou pela baixa e arquivamento do processo na origem, haja vista que “as nomeações complementares, decorrentes da aprovação no mencionado concurso, estavam sendo examinadas no Processo nº 46382/09 e foram registradas, conforme consta no Acórdão nº 1878/09 – 1ª Câmara, cópia anexa”. Desta forma, para não haver duplicidade processual, opinou pela extinção do mesmo, sem julgamento de mérito.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Considerando que as admissões complementares do Edital nº 01/94, já foram objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 46382/09 - TC, julgado legal pelo Acórdão nº 1.878/09 – Primeira Câmara, consoante o Parecer nº 9.044/10 do Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos ao Município de Arapoti, para arquivamento, em face da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos ao Município de Arapoti, para arquivamento, em face da perda de objeto, considerando que as admissões complementares do Edital nº 01/94, já foram objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 46382/09 - TC, julgado legal pelo Acórdão nº 1.878/09 – Primeira Câmara, consoante o Parecer nº 9.044/10 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 477868/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3150/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 003/1991. PERDA DE OBJETO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. PELA BAIXA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSADO.

Trata de admissão complementar de pessoal encaminhada pelo Município de Curitiba, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/1991, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.445/10, (fls. 101), opinou pela baixa e arquivamento do processo na origem, em face do contido na Informação nº 2.275/10 (fls. 100), que verificou que a presente admissão já foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 317569/09, julgado legal pelo Acórdão nº 537/10 – Primeira Câmara.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.543/10 (fls. 102 e 103), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a presente admissão já foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 317569/09 - TC, julgado legal pelo Acórdão nº 537/10 – Primeira Câmara, consoante os Pareceres nºs 9.445/10 e 9.543/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, proponho a devolução dos autos ao Município de Curitiba, para arquivamento, em face da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Devolver os autos ao Município de Curitiba, para arquivamento, em face da perda de objeto, considerando que a presente admissão já foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 317569/09 - TC, julgado legal pelo Acórdão nº 537/10 – Primeira Câmara, consoante os Pareceres nºs 9.445/10 e 9.543/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 107394/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA CROCHEMORE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3151/10 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/2007. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

DOS FATOS:

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Instituto Agronômico do Paraná, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2007, para provimento dos cargos de Pesquisador e Agente de Ciência e Tecnologia.

Através da Informação nº 640/10 (fls. 50 e 51), a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o processo encontra-se de acordo com a Instrução Normativa nº 008/2006, que foram obedecidas a ordem de classificação, bem como o prazo de validade do concurso. Ressaltou ainda, que promoveu o apensamento do processo nº 272255/10, relativo ao mesmo edital. Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 8.933/10 (fls. 52), que concluiu pelo registro das contratações.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.925/10 (fls. 53), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo registro das admissões. Contudo, ressalvou seu posicionamento pessoal, por "considerar incompleto o opinativo da unidade técnica face ao que preceitua o artigo 352, caput, do Regimento Interno deste Tribunal....".

DO VOTO:

Considerando que o Instituto Agronômico do Paraná atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº 08/2006 – TC, que foram obedecidas a ordem de classificação, bem como o prazo de validade do concurso, acompanhamento e entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, que ressalvou seu entendimento pessoal, e, proponho a legalidade e registro do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar as admissões de pessoal realizadas pelo Instituto Agronômico do Paraná, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2007, para provimento dos cargos de Pesquisador e Agente de Ciência e Tecnologia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 208860/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3152/10 – Primeira Câmara

PENSÃO. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº. 265030/07.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual, do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Mariano de Matos de Macedo, Diretor-Presidente da entidade.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 158/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento dos autos nº. 265030/07, referentes à admissão da servidora.

Todavia, através da Instrução nº. 23/09, f.52, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual, com anuência do Ministério Público – TCE/PR, foi igualmente sobrestado.

Novamente esgotado o prazo do sobrestamento, retorna a Diretoria de Contas Estaduais a informar, por meio do Despacho nº. 638/10, f.75, quanto ao Processo nº 265030/07, acima citado, ainda que tenha sido exarado Acórdão nº. 713/09, conforme cópia juntada aos autos, este não teve decisão de mérito, razão pela qual sugere novo sobrestamento nos termos do artigo 427, do Regimento Interno – TCE PR.

O Ministério Público em seu Parecer nº. 10836/10, manifesta-se favoravelmente quanto a manutenção do sobrestamento.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de Prestação de Contas Estaduais depende do julgamento do Processo nº. 265030/07, que trata de Relatório de Auditoria, e se encontra, atualmente, em poder do "Sítio" para digitalização.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 265030/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara/Tribunal Pleno, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 265030/07, nos termos do §2º do artigo citado, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 131732/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON MUZULON

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3153/10 – Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de São Jorge do Itaipó. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de São Jorge do Itaipó, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Milton Muzulon, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 1299/10 (f. 325/333), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Jorge do Itaipó, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9590/10, (f. 335/336), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de São Jorge do Itaipó, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Por ocasião da análise dos documentos enviados no contraditório apresentado pelo responsável, a Unidade Técnica, por intermédio da Instrução nº 3622/09, de f. 292/306, opinou pela irregularidade das contas, uma vez que restaram ausentes extratos bancários para comprovação de seus respectivos saldos.

Entretanto, o responsável encaminhou, por intermédio do protocolo nº 52249-9/09, novas justificativas e extratos faltantes, sanando, de forma integral, os itens antes apontados como irregulares.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São Jorge do Itaipó, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São Jorge do Itaipó, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 290511/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, SAMUEL GOLDENBERG

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3154/10 - Primeira Câmara

Ementa: Comprovação de Convênio. Utilização de recursos destinados a despesas de capital em despesas de custeio. Não convalidação pela entidade concedente face a inexistência de autorização legislativa. Irregularidade das contas e determinação de devolução de valores para a entidade. Atraso na prestação de contas. Aplicação de multa.

1. Trata-se de comprovação do Convênio nº 32/04, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná, e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP, visando o desenvolvimento, por este último, de insumos para kits diagnósticos, tanto para a detecção de anticorpos (diagnóstico sorológico), como para detecção do RNA viral a partir de amostras clínicas (diagnóstico molecular) de pacientes com suspeita de dengue e hantavírose.

A entidade apresentou a prestação de contas iniciais em 21/06/2006, através do presente protocolo, ao qual foram apensados o Protocolo nº 42468-6/07, de 16/08/2007 (fls. 334), o Protocolo nº 22766-3/08, de 30/04/2008; o Protocolo nº 338880/08, de 24/06/2008 e o Protocolo nº 403593/08, de 24/07/2008 (fls. 416).

O Convênio em questão teve início em 21 de dezembro de 2004 (fls. 19), com vigência até 15/06/2008, por força do Primeiro (fls. 37 do Protocolo nº 42468-6/07) e do Segundo (fls. 350/351) Termos Aditivos. O valor total do repasse foi de R\$ 497.500,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais), tendo sido acrescido de R\$ 55.764,37 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) correspondentes aos rendimentos financeiros auferidos.

Ante inconsistências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência, foi aberto o contraditório, o qual foi amplamente exercitado pelo interessado, que juntou a documentação requerida, prestando as informações pertinentes.

A DAT, através da Instrução nº 2932/09 e o MPJTC, através do Parecer nº 6160/09, opinaram pela irregularidade das contas, entendendo não justificados os remanejamentos dos recursos previstos no Plano de Aplicação de fls. 358 (fls. 454), no valor de R\$ 63.562,56 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Por força do Despacho nº 548/09, foi determinada diligência com vistas à manifestação do órgão repassador - SETI, que através do Protocolo nº 55187-1/09 (fls. 467 a 552) respondeu aos questionamentos formulados apresentando a documentação pertinente.

Manifestou-se a SETI pela convalidação das despesas para as quais foi requerido remanejamento e também para aquelas que foram executadas dentro do mesmo elemento de despesa, num total de R\$ 30.291,77. Quanto aos valores utilizados para despesas de custeio, mas que estavam previstos no elemento capital, considerando não haver possibilidade de tal espécie de remanejamento sem autorização legal, concluiu que tais recursos foram aplicados em finalidade estranha à pactuada, devendo a instituição conveniada restituir os valores indevidamente utilizados, num total de R\$ 12.411,55 (fls. 478).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2442/10, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8339/10, apresentaram opinativos conclusivos pela irregularidade das contas, ante a indevida utilização de recursos originários da rubrica de equipamentos na rubrica de custeio, sugerindo ainda o recolhimento ao Tesouro do Estado dos valores irregularmente utilizados, bem como a inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Considerando o atraso de 52 dias na prestação das contas, opinaram também pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, à representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, em razão da realização de despesas em desacordo com o plano de aplicação.

A despeito de toda a comprovação documental requerida pela Diretoria de Análise de Transferências ao longo da instrução do processo, restou evidenciada a utilização de um total de R\$ 51.151,01 em desconformidade com o projeto aprovado, conforme consignado na Instrução nº 6338/09 - DAT, fls. 461:

Elemento de Despesa	Previsto	Realizado	Saldo
Diárias	20.000,00	15.251,12	4.748,88
Viagens	20.000,00	16.041,59	3.958,41
Serviços de Terceiros	35.000,00	21.892,24	13.107,76
Material de consumo especializado	260.000,00	345.377,61	(85.377,61)
Equipamentos	162.500,00	150.088,45	12.411,55
<b>Total</b>	<b>497.500,00</b>	<b>548.651,01</b>	<b>(51.151,01)</b>
(-) Despesas bancárias			4.615,24
Rendimentos financeiros			55.764,37
Outros créditos			6,00
<b>Saldo Final</b>			<b>4,12</b>

Respondendo aos questionamentos formulados pelo Despacho nº 548/09, manifestou-se o órgão repassador informando que "a SETI-UGF cumpriu satisfatoriamente com suas obrigações pactuadas na cláusula segunda, alínea, 'b' e 'd' do Convênio 32/04, pois em momento algum foi omissa em relação ao acompanhamento do Projeto em questão e adotou todas as providências cabíveis, visando ao acompanhamento, supervisão, coordenação e fiscalização do Convênio, bem como promoveu a adequada análise dos relatórios encaminhados pelo IBMP a fim de concluir pela emissão de Termos de Objetivos Atingidos Conclusivos e Equipamentos Instalados". (fls. 471)

Esclareceu ainda a SETI que durante a execução das atividades do Projeto foram formalizados pelo IBMP apenas dois pedidos de remanejamento de recursos, através dos quais foi solicitada a utilização de rendimentos das aplicações financeiras no valor de R\$ 42.672,41; o remanejamento da sobre no valor de R\$ 20.000,00 da rubrica de serviços de terceiros PJ para serem utilizados para aquisição de reagentes e outros materiais de consumo especializado; e ainda, a utilização de R\$ 42.119,00 referentes ao saldo da rubrica de equipamentos e material permanente, para a aquisição de 2 (dois) microscópios (fls. 473).

O Coordenador da UGF deferiu tais solicitações, conforme consta do ofício 384/2007 (fls. 539), do qual, por equívoco, não constou a autorização do remanejamento da sobre no valor de R\$ 20.000,00 da rubrica de serviços de terceiros PJ para serem utilizados para aquisição de reagentes e outros materiais de consumo especializado, referente aos quais a Coordenadoria Técnica-Científica da Unidade Gestora do Fundo havia recomendado a autorização do pedido. Apontou, também, as demais despesas realizadas em desconformidade com o Plano de Aplicação, a saber: "a) o valor de R\$ 8.476,72 referente aos rendimentos financeiros remanescentes do convênio; b) os valores de R\$ 4.748,88, R\$ 3.958,41 e R\$ 13.107,76 (totalizando o montante de R\$ 21.815,05), referentes, respectivamente, às sobras dos elementos de despesas denominados diárias, viagens e serviços de terceiros; e c) o valor de R\$ 12.411,55 referente à economia obtida a partir da realização de procedimentos licitatórios, pertencentes ao elemento de despesas 'equipamentos', o qual foi remanejado para o elemento de despesas 'material de consumo' para aquisição de insumos e reagentes requeridos pelo projeto. Frise-se, sem a autorização da UGF." (fls. 476)

Assim, considerando que o remanejamento de R\$ 20.000,00 havia sido requerido pelo IBMP e recomendado pela Coordenadoria Técnica-Científica da UGF, e considerando que as despesas apontadas nos itens "a" e "b" do parágrafo acima foram "efetuadas única e exclusivamente em prol do projeto e com vistas a proporcionar a efetiva execução das atividades de pesquisa e em nada prejudicaram a aquisição de outros itens ou dispêndios previstos no projeto" (fls. 476/477), manifestou-se a SETI pela convalidação parcial das despesas consideradas irregulares pelos órgãos técnicos desta Corte.

No que tange à despesa realizada no valor de R\$ 12.411,55, entendeu o órgão concedente não ser possível sua convalidação, eis que a Lei Orçamentária anual do exercício em que foi firmado o convênio determinou os limites para gastos em capital e em custeio, não sendo possível o remanejamento de valores pertencentes ao elemento de despesas previsto em capital para o elemento de despesa previsto em custeio, sem a devida autorização legal (fls. 478).

Acatando a manifestação da SETI, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2442/10, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8339/10, opinaram pela convalidação das despesas realizadas em elemento de despesa diverso do previsto no Plano de Aplicação, mas dentro do mesmo elemento (custeio), conforme consta da seguinte planilha apresentada pela DAT:

Rubrica	Valores Plano de Trabalho	Valores executados	Diferença
Custeio	335.000,00	398.562,56	-63.562,56
<b>Valor remanejado proveniente de rendimentos financeiros</b>			<b>42.672,41</b>
<b>Despesas convalidadas – recursos provenientes de rendimentos financeiros remanescentes</b>			<b>8.476,72</b>
<b>Saldo sem convalidação</b>			<b>12.413,43</b>

De fato, não obstante possam ser convalidadas as despesas realizadas dentro da mesma rubrica orçamentária – de custeio – em especial ante a convalidação e o reconhecimento, pelo órgão repassador, de que elas atenderam os objetivos propostos, deve ser mantida a irregularidade referente à realização de despesas de custeio com recursos destinados a despesas de investimento.

Conforme amplamente demonstrado, no Convênio em exame foram promovidas alterações no Plano de Aplicação sem a devida autorização da Coordenação da Unidade gestora do Fundo Paraná, autorização esta expressamente previstas pelo Termo de Convênio, em sua Cláusula Nona (fls. 17):

Cláusula Nona – das alterações e modificações

Qualquer alteração, modificação, supressão ou acréscimo ao contido no presente convênio somente poderá ser efetivada por meio de Termo Aditivo.

Parágrafo único – Toda e qualquer alteração no Plano de Aplicação, tais como as relacionadas a elemento de despesa e/ou substituição de equipamentos, mudança de equipe técnica, entre outras, deve obrigatoriamente, ser solicitada à Coordenação da Unidade gestora do Fundo Paraná, que após análise emitirá parecer conclusivo. (fls. 17) (grifamos)

Assim sendo, não obstante apresente-se aceitável a convalidação das despesas entendidas como corretas pela entidade repassadora, deve-se manter a irregularidade na utilização de R\$ 12.411,55 (doze mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), recursos estes que foram aplicados em desacordo com o Plano de Aplicação, e sem a convalidação do ente repassador, nos termos expressamente fixados no Convênio.

Observe-se que a utilização irregular de recursos deu-se somente no período de Gestão da Sra. Andréa Rodrigues Ávila, razão pela qual, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade anterior na execução do Convênio, devem ser julgadas regulares as contas de Convênio referentes ao período de gestão do Sr. Samuel Goldenberg – 01/01/2004 à 04/04/2005.

E, tendo em conta as despesas para as quais foram destinados os recursos, a devolução de tais valores não deve ser imputada à gestora, mas, à própria entidade, haja vista a presunção de proveito à comunidade.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1412/07:

"(...) esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se desprende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º."

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica (...).

Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente" (sem grifo no original).

Assim, o valor de R\$ 12.411,55, conforme cálculo da DAT às fls. 455, deverá ser devolvido ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, pela Instituição conveniente.

Por fim, considerando o atraso de 52 dias no encaminhamento da prestação de contas de convênio pela responsável pela Instituição à época, Sra. Andréa Rodrigues Ávila, é pertinente a aplicação pessoal da multa administrativa fixada pelo art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – Sejam julgadas regulares as contas do Convênio no período em que esteve na qualidade de ordenador das despesas o Sr. Samuel Goldenberg, eis que não foi identificada, para o período em questão – 01/01/2004 à 04/04/2005 –, nenhuma irregularidade na execução do Convênio em análise;

II - Sejam julgadas irregulares as contas, de responsabilidade da Sra. Andréa Rodrigues Ávila, em razão da realização de despesas em desacordo com o Plano de Aplicação.

III – Seja condenado o Instituto de Biologia Molecular do Paraná à devolução do valor de R\$ 12.411,55 (doze mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro do Estado, referente a aquisição de material de consumo especializado com recursos previstos para o elemento de despesa equipamentos capital, visto que aplicados em finalidade estranha à pactuada, com os acréscimos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV – Aplicação da multa do art. 81, I, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a representante legal da entidade à época da prestação das contas, Sra. Andréa Rodrigues Ávila.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgadas regulares as contas do Convênio no período em que esteve na qualidade de ordenador das despesas o Sr. Samuel Goldenberg, eis que não foi identificada, para o período em questão – 01/01/2004 à 04/04/2005 –, nenhuma irregularidade na execução do Convênio em análise;

II – Julgar irregulares as contas, de responsabilidade da Sra. Andréa Rodrigues Ávila, em razão da realização de despesas em desacordo com o Plano de Aplicação.

III – Condenar o Instituto de Biologia Molecular do Paraná à devolução do valor de R\$ 12.411,55 (doze mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro do Estado, referente a aquisição de material de consumo especializado com recursos previstos para o elemento de despesa equipamentos capital, visto que aplicados em finalidade estranha à pactuada, com os acréscimos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV – Aplicar a multa do art. 81, I, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a representante legal da entidade à época da prestação das contas, Sra. Andréa Rodrigues Ávila.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 181242/01

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: VALTER LONGHINI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3155/10 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CAMBÉ. REGISTRO DA APOSENTADORIA SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata o presente de aposentadoria por invalidez do servidor Valter Longhine, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível A-01, do Município de Cambé, inativado pelo Decreto nº. 074/2001, publicado no jornal “Nossa Cidade” nº. 775, de 20/03/2001.

Primeiramente, a Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos manifestou-se, em Parecer nº. 4828/01, no sentido de que fosse realizada diligência à origem a fim de juntar último contracheque do servidor antes de sua inativação e Laudo Médico atestando incapacidade definitiva do referido. Também, requereu o processo de admissão do servidor, tendo em vista a Informação de fls. 29. E, por fim, a retificação do ato de aposentadoria, quanto aos respectivos proventos, para posterior análise.

O Ministério Público - TCE em seu Parecer nº. 13245/01, corroborou entendimento da Unidade Técnica, e também manifestou no sentido de que fosse anexa certidão do tempo de contribuição total do servidor.

Por meio da Resolução nº. 10201/2001, f. 32, converteu-se o feito em diligência. O presente despacho foi publicado na data de 06/09/2001, no entanto a diligência só foi cumprida em 19/07/2010, exceto no que tange à apresentação de novo Laudo Médico, pois o servidor a que se versa o presente feito veio a falecer, conforme documento de f. 37.

Desta forma manifestou-se novamente a Diretoria Jurídica, Parecer nº. 10000/10, pelo registro da inativação em exame e pela aplicação da multa em razão da demora no cumprimento da diligência.

E, o Ministério Público – TCE, em Parecer nº. 10233/10, corroborou entendimento da DIJUR quanto ao registro, no entanto, embora considerar cabível a aplicação de multa, opina pela sua não incidência em razão da proporcionalidade da sanção e a economicidade processual. É o relatório.

2. O presente ato de aposentadoria preenche as condições exigidas em lei. As diligências solicitadas pela Unidade Técnica foram devidamente cumpridas, conforme Parecer nº. 10000/01 da DIJUR:

“[...]o Município de origem cumpriu diligência externa, determinada pela Resolução de fl. 32, a qual solicitava o envio do processo de admissão do servidor, ocorrida em 04.06.1990, para registro, bem como a juntada de cópia do último contracheque do servidor e de laudo médico atestando sua incapacidade definitiva e enquadrando sua moléstia no Artigo 14, da Lei Municipal n.º 1.397/2000.

De fato, conforme confirmou o Setor de Apoio desta Diretoria (fl.42), o ato de admissão do servidor foi registrado e julgado legal nesta Corte, através do processo n.º 658/04-TC.

Por sua vez, no que se refere à exigência de juntada do laudo médico, o Município informou que o servidor faleceu em 20.03.2001, não sendo possível atender a solicitação. Entretanto, foi retificado o ato de inativação para constar a garantia dos proventos integrais, tendo em vista a legislação pertinente.

Realmente, é possível verificar que o Artigo 14 da Lei Municipal n.º 1397/2000 (fl.13 e seguintes) relacionou como grave a doença de nefropatia grave e o relatório médico de fl. 12 apontou que o servidor apresentava insuficiência renal crônica.

O Decreto n.º 325/2010 (devidamente publicado) retificou então o ato de inativação anteriormente baixado, com efeitos retroativos, para garantir a concessão de proventos integrais, estando assegurada a percepção do benefício não inferior a um salário mínimo.” Quanto à aplicação da multa, ainda que, como alegado pela Unidade Técnica, ser cabível a aplicação da sanção administrativa, com fulcro no art. 87, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº. 113/2005, que prevê:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;”.

acolho posicionamento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, conforme Parecer nº. 10233/10, em item “4”:

“Este Parquet, frente à análise dos documentos constantes nos autos, acompanha a proposta exarada pela Diretoria (registro), entretanto, sem a aplicação de multa ao Poder Executivo (embora concorde com a tese exposta), uma vez que os gestores responsáveis pela omissão não foram intimados (sendo que aquele que deu causa a protelação ficará, de qualquer modo, fora do alcance da LC 113/05-PR), o que, sob o prisma da proporcionalidade entre a sanção e os custos operacionais da reabertura da instrução processual (economicidade) não recomendam, na opinião deste MP, referida exação.”

Desta forma, deixo de aplicar a multa ao presente caso, resguardando a proporcionalidade da sanção referida e os custos da reabertura da instrução processual.

Desta feita, pelo princípio da segurança jurídica e considerando que o servidor preencheu as condições ao ato de aposentadoria, conforme comprova a documentação contida nos autos, voto pelo registro da aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria por invalidez do servidor Valter Longhine, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível A-01, do Município de Cambé, inativado pelo Decreto nº. 074/2001, publicado no jornal “Nossa Cidade” nº. 775, de 20/03/2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 299120/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3156/10- Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO DE 1995. DECISÃO DE PREJULGADO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1813/10 – TRIBUNAL PLENO QUE PERMITE O SEGUIMENTO DO FEITO. PARENTESCO ENTRE CONTRATADOS E O CONDUTOR DO CERTAME. OFENSA OBJETIVA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. O REQUISITO DE IMPARCIALIDADE DEVE SER CONSIDERADO DE FORMA OBJETIVA. NEGATIVA DE REGISTRO DA ADMISSÃO DOS PARENTES DO CONDUTOR DO CERTAME. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. Versa o presente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Lobato, por meio do concurso público regido pelo Edital nº. 01/95, para o provimento dos cargos de Professor de Educação Artística (1ª colocada), Motorista (1º, 3º e 5º colocados), Advogado (1º colocado), Cirurgião Dentista (1ª colocada), Agente de Saúde (3ª a 5ª colocadas), Enfermeiro (1ª e 2ª colocadas), Técnico Administrativo (1ª colocada), Gari (2º colocado), Técnico Agrícola (1º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (3ª, 6ª, 7ª, 10ª, 14ª, 15ª e 19ª colocadas) e Professor de Educação Física (2º colocado).

O Acórdão 1431/09 – Primeira Câmara (fls. 472/477), ante a presunção de estabilidade dos candidatos e do princípio da segurança jurídica, determinou o registro das admissões, com exceção daquelas referentes a parentes em 2º e 3º grau do Prefeito Municipal e condutor do certame, Srs. Silvano Janssen Bergamo, Jorgete Regina Bergamo, Elizetty Bergamo e Benevides Bergamo, em relação às quais foi determinado o sobrestamento do feito, até a decisão final dos autos nº. 299757/09.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 11327/10, de fls. 487, informa que o Protocolo nº 299757/09, que trata do Prejulgado referente à Súmula Vinculante nº 03/STF, foi julgado através do Acórdão nº 1813/10 – Tribunal Pleno, no qual foi firmado o entendimento de que “os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses”, razão pela qual encontra-se em condições de ter seguimento o presente processo, para que nele se decida sobre o registro das admissões em relação às quais foi determinado sobrestamento. A Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 18280/08, já havia se manifestado no mérito da questão, tendo opinado pelo registro de todas as admissões, entendendo que, a despeito das irregularidades apontadas pela Procuradoria, seria aplicável a Súmula nº 05 deste Tribunal, que determina serem legais para fins de registro as admissões de pessoal anteriores ao ano de 2000. Tal opinativo foi integralmente reiterado pelo Parecer nº. 4662/09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 20214/08, apresentou seu opinativo de mérito, manifestando-se pela negativa de registro de todas as admissões, ante diversas irregularidades apontadas, em especial, ante o não afastamento do Sr. Fortunato Bergamo, Prefeito Municipal, condutor do certame, quando dele participavam 03 (três) irmãos e 01 (um) tio seus, os quais inclusive foram admitidos. O Parecer nº. 5203/09 reiterou o opinativo anterior.

Considerando as manifestações conclusivas quanto ao mérito do pedido acima indicadas, e não havendo fatos novos a serem analisados, apresenta-se desnecessária nova vista a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, em face da decisão contida no Acórdão nº 1813/10, que, em sede de prejulgado, fixou orientação acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal por esta Corte, não é necessária prévia citação dos candidatos cuja legalidade da admissão está sendo examinada nos presentes autos, visto que não são partes no processo.

Nesse sentido, a parte dispositiva do mesmo acórdão:

“1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório” (sem grifo no original).

Acrescente-se, em reforço, que essa mesma decisão excepcionou a regra geral, determinando a citação prévia nos casos em que houver a possibilidade de imputação de responsabilidade aos servidores em relação aos quais a decisão negue registro do ato admissional:

“Em geral, a única consequência a candidatos aprovados em concursos públicos quando da negativa de registro da respectiva admissão é seu desligamento do órgão para o qual foi contratado.

Porém, em alguns casos já foram observadas condutas que caracterizaram conluio, dolo e má-fé, de modo que esta Casa pôde imputar penalidades administrativas, como por exemplo a instituição de multa.

Nestas hipóteses, para que a punição possa vir a ser aplicada é essencial que chame-se ao processo o servidor recém contratado que atuou de maneira contrária ao ordenamento jurídico”.

Como o presente concurso é de 1995, época muito anterior à entrada em vigor da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 15.12.2005, não há como ser aplicada qualquer sanção aos candidatos, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra geral já mencionada.

No mérito, não se encontram em condições de registro as admissões dos Srs. Silvino Janssen Bergamo, Jorgete Regina Bergamo, Elizetty Bergamo e Benevides Bergamo.

Já restou decidido nos presentes autos que a irregularidade apontadas pelo Ministério Público nos Pareceres de nº 20214/08 e nº 5203/09, relativa à aprovação de parentes próximos do condutor do certame não leva à presunção da nulidade de todos os demais atos praticados na realização do concurso público.

Também as demais irregularidades apontadas – ausência de procedimento de dispensa de licitação para contratação da empresa responsável pela realização do concurso, de Nota de Empenho e dos outros documentos enumerados pelo Ministério Público – já foram objeto de decisão por este Colegiado, nos termos do Acórdão 1431/09 – Primeira Câmara.

Superadas tais questões, o único ponto controverso quanto à licitude do concurso público em análise é o relativo ao parentesco de 04 (quatro) dos candidatos aprovados com o condutor do certame, o Prefeito Municipal, Sr. Fortunato Bergamo.

Não obstante o Concurso Público em análise tenha sido realizado no ano de 1995, referidas admissões não merecem registro, nem mesmo com fundamento na Súmula nº. 05 desta Corte. Conforme declarado pelo próprio ex-Alcaide Sr. Fortunato Bergamo, aos fls. 436, os Srs. Silvino Janssen Bergamo (aprovado para o cargo de Advogado), Jorgete Regina Bergamo (aprovada para o cargo de Enfermeiro Nível 25) e Elizetty Bergamo (aprovada para o cargo de Auxiliar Técnico), são seus irmãos; e o Sr. Benevides Bergamo (aprovado para o cargo de Motorista) é seu tio, restando demonstrado, portanto, o grau de parentesco com os referidos candidatos.

Restou comprovada, pela informação prestada pelo próprio condutor do Concurso, a ligação de parentesco próximo existente com os aludidos candidatos. E tal relação caracteriza-se como irregularidade gravíssima, de ordem personalíssima, e que somente a eles pode afetar, sendo o motivo que fundamenta a negativa de registro desses candidatos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20124/08), ao opinar pela negativa de registro, manifestou-se nos seguintes termos:

“... ficaram visíveis diversas irregularidades nas conduções do certame, especialmente no que se refere à participação de parentes do ex-Alcaide no Concurso em análise.

Ao tomar conhecimento de que três IRMÃOS seus e seu TIO tencionavam concorrer aos cargos, surgiu para o Prefeito a obrigação moral e constitucional de declarar-se impedido e retirar-se da condução do Concurso.

A partir do momento em que o Prefeito optou por continuar à frente do certame, em virtude da violação dos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade (art. 37, caput, da CF/88), surge a presunção de que todos os atos praticados estão eivados de nulidade, nulidade que cumpre a esta C. Corte declarar.

(...)

Tais conclusões aplicam-se, com mais razão, à situação ora analisada, uma vez que ficou comprovada a participação de parentes de 2º e 3º grau (IRMÃOS E TIO) do ex-Prefeito, Sr. Fortunato Bergamo, o qual não se afastou da condução do certame, dele participando ativamente, homologando as inscrições, o Resultado Final, nomeando a Comissão Especial de Concurso e contratando, de modo não formalizado, empresa que sequer demonstrou deter qualificação suficiente para elaboração das provas seletivas, em flagrante violação aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, bem como aos preceitos plasmados na Lei nº. 8666/93.” (FLS. 464) (grifos no original)

De fato, no presente caso o ex-Prefeito, Sr. Fortunato Bergamo, esteve intrinsecamente vinculado aos atos decisórios do certame, dele participando ativamente, através da homologação das inscrições e do Resultado Final, com a nomeação da Comissão Especial de Concurso e através da contratação (direta) da empresa que realizou o certame.

Ao manter-se na condução do Concurso Público, violou os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, fixados pelo art. 37, caput, da Carta de 1988, que determina: Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

(grifamos)

Marçal Justen Filho, ao definir concurso público, aponta os princípios que devem norteá-lo: “O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público”.

(grifamos)

Ao dissecar o conteúdo de tal definição, especificamente no que tange à impessoalidade o celebrado administrativista assim se manifesta:

É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.

O concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar. Um exemplo permite compreender a extensão do problema. Suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de

magistrado, verifica-se a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator redutivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente.

O dispositivo constitucional em questão, com cada um dos princípios que nomeia, é fundamental para o exercício de fiscalização pelas Cortes de Contas, vez que identifica marcos objetivos que possibilitam a análise de casos nos quais as condutas adotadas pelos governantes encontram-se em desacordo com o ali prescrito.

E, na análise de admissões para fins de registro, não devem os Tribunais de Contas se limitar à análise estrita do atendimento ao princípio da legalidade. Os atos de admissão, assim como todos os demais atos administrativos, devem ter em conta o rol de princípios constitucionalmente elencados.

Desta feita, no presente caso, o que se identifica é a quebra do requisito da imparcialidade objetiva, vez que não houve o afastamento do Alcaide da condução do certame. E tal fato, como bem observado pelo Ministério Público junto a esta Casa, restou agravado pela contratação de modo não formalizado, de empresa que sequer demonstrou deter qualificação suficiente para a elaboração das provas seletivas.

Tal afirmação pode ser feita mesmo sem se fazer qualquer juízo acerca da efetiva atuação do Sr. Fortunato Bergamo. Vale dizer, mesmo não sendo possível se aferir, do contido nos autos, a ocorrência efetiva de favorecimento, resta claro que sua participação direta no certame deu-se em contrariedade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, uma vez que quatro dos aprovados eram seus parentes próximos.

Há a presunção objetiva de que, havendo parentes próximos seus participando do concurso público, não é possível ao condutor manter-se absolutamente imparcial e sem qualquer interesse subjetivo que possa influenciar na condução do procedimento, estando, portanto, sempre presente o risco de quebra do princípio da igualdade dos participantes, que deve nortear todos os atos do certame.

Por tal razão é que se considera irregular a participação na elaboração ou condução de pessoa que possua qualquer espécie de vínculo de parentesco com candidatos inscritos no Concurso. Nos presentes autos, tal situação foi identificada, restando comprovada a inscrição e aprovação dos candidatos com parentesco de 2º e de 3º graus com o prefeito em exercício e condutor do certame.

Para evitar a nulidade, o Sr. Fortunato Bergamo tinha a obrigação moral e constitucional de declarar-se impedido e retirar-se da condução do concurso assim que tomou conhecimento de que seus parentes consanguíneos tencionavam concorrer aos cargos ofertados, o que, conforme consta dos autos, não ocorreu.

Na medida em que optou por continuar à frente do certame, caracterizou-se violação dos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade (art. 37, caput, da CF/88), o que ora impede o registro das contratações de seus parentes.

A jurisprudência pátria, conforme se verá, tem sido favorável ao requisito objetivo de imparcialidade, senão vejamos.

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.834 - SP (2008/0095662-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. IRREGULARIDADES APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE POSSUEM VÍNCULOS DE AMIZADE E PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA. FAVORECIMENTO PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS E SEM OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

Neste caso considera-se comprovado o favorecimento com a simples apresentação de documentos que comprovem relações de parentesco, conforme se verifica de trecho da decisão recorrida transcrito no acórdão em exame:

“Não merece guarida a afirmação de que as acusações foram lançadas com base em mera suposições. A relação matrimonial, a afinidade, a indicação dos integrantes da comissão examinadora por uma das candidatas, todos esses fatos encontram-se comprovados por farta documentação. Tratam-se de elementos de convicção objetivos, eis que consistem em certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral, Cartório de Registro Civil, portarias de lavra dos candidatos a assim por diante. Não se produziram, nestes autos, provas colhidas a partir de impressões enganosas de testemunhas. Foram careados aos autos documentos revestidos de publicidade e fé pública, que conferem objetividade aos fatos deduzidos na petição inicial” (fl. 2.861). Em outras hipóteses, nas quais verificado parentesco entre membro da comissão de licitação e aprovado no concurso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu inquinado de irregularidade o certame como um todo estava, sendo todas as admissões dele decorrentes ilegais:

Ementa

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2o. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada.

2. A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquina de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador.

3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

4. Recurso desprovido.”

(Recurso em Mandado de Segurança nº 24.979 - DF (2007/0198902-6). Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. PARENTESCO COM CANDIDATO. VEDAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473/STF. INCIDÊNCIA.

I - O Decreto nº 21.688/2000, do Distrito Federal, em seu art. 24, § 2º, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca

examinadora de concurso público.

II - Nada obstante, os autos revelam, in casu, inobservância da proibição, haja vista a participação de parentes consanguíneos de segundo grau, um na condição de candidato e outro na condição de membro da banca examinadora do concurso.

III - Uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável da Administração Pública de anular, de ofício, o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula 473 do e. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no RMS 24122 / DF - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança (2007/0084811-6) - Relator: Ministro Felix Fischer - T5 - Quinta Turma. Julgamento: 26/05/2009. DJe 03/08/2009)

Por fim, cumpre apontar a inaplicabilidade do Acórdão 1411/2006 – Pleno, que firmou o entendimento desta Corte no sentido de que as “admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o princípio da boa-fé.”

No caso dos servidores em questão, a boa fé dos contratados não pode ser presumida, vez que elidida pelo conjunto de fatos relatados nos autos, agravados pelo não envio dos atos de ingresso para Registro por este Tribunal por um período superior a 10 (dez) anos.

Neste caso, não se tem mera irregularidade, mas sim da identificação de vício insanável que afasta o princípio da boa fé desses e impõe o afastamento daqueles que concorreram na causa do vício da contratação.

Assim, na medida em que “a segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé”, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, constatado no caso concreto a inexistência de boa-fé, não há que se garantir àqueles que a violaram, a segurança jurídica. Outrossim, em face da expressa orientação contida no Acórdão nº 1813/10, diante da decisão de negativa de registro, deverá a atual administração do Município de Lobato “no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.

Em face de todo o exposto, voto:

I - pela negativa de registro da admissão dos Srs. Silvino Janssen Bergamo, Jorgete Regina Bergamo, Elizetty Bergamo e Benevides Bergamo, parentes em 2º e 3º grau do Prefeito Municipal à época, condutor do certame;

II – pela determinação, nos termos do item nº 2 do Acórdão nº 1813/2010, à atual administração do Município de Lobato para que, no prazo de 15 dias, além do atendimento a essa decisão, comprove ter cientificado os servidores afetados acerca do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso perante este Tribunal, contados da data dessa cientificação;

III – remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

I - Negar registro da admissão dos Srs. Silvino Janssen Bergamo, Jorgete Regina Bergamo, Elizetty Bergamo e Benevides Bergamo, parentes em 2º e 3º grau do Prefeito Municipal à época, condutor do certame;

II – Determinar, nos termos do item nº 2 do Acórdão nº 1813/2010, à atual administração do Município de Lobato para que, no prazo de 15 dias, além do atendimento a essa decisão, comprove ter cientificado os servidores afetados acerca do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso perante este Tribunal, contados da data dessa cientificação;

III – Enviar cópias ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 182302/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3157/10 - Primeira Câmara

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PENDÊNCIAS SANEADAS. HOMOLOGAÇÃO DE ÍNDICE DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Pérola, representado por ser Prefeito, Sr. Claiton Cleber Mendes, em que requer, também, a baixa de pendências referentes aos processos nº 133/99 e 184/99.

Pela Instrução 1047/10, a Diretoria de Contas Municipais opina pela homologação do novo cálculo do índice de educação, como sendo o de 25,03%, e pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação conclusiva, contida na Instrução nº 604/10, informa que foi suspenso o impedimento relativo ao processo nº 184/99, em virtude de decisão judicial, e que, com relação ao processo nº 133/99, foi emitida certidão de quitação de débito em favor do Município, tendo deixada se ser impedimento para a obtenção da certidão liberatória pela via eletrônica.

Pelo Parecer nº 9752/10, a Diretoria Jurídica informa que “não se vislumbram óbices em relação às matérias afetas a esta Diretoria à concessão da Certidão Liberatória requerida pelo Município”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, no Parecer 37/10, não se opôs à revisão do índice de educação, mas opinou pelo indeferimento em face das pendências relativas ao terceiro bimestre de 2010, junto à Diretoria de Contas Municipais.

Pela Informação 2390/2010, essa Diretoria aduz que “Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações”.

Em face dos novos elementos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11518/10, “não se opõe ao deferimento do pedido de concessão de Certidão Liberatória ao Município de Pérola, considerando as informações dos órgãos técnicos desta Corte, que sinalizam que as pendências então existentes não mais persistem como causa impeditiva a sua concessão”.

É o relatório.

Em face das diversas manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser deferido o pedido de certidão liberatória, bem como, homologado o novo cálculo do índice de educação, apresentado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 1047/10, com o retorno destes autos a essa mesma Diretoria, para posterior apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2010.

Face ao exposto, voto, pelo deferimento do pedido e homologação do índice de educação, nos termos da Instrução nº 1047/10, da Diretoria de Contas Municipais, com retorno dos autos a essa Diretoria, para posterior apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Pérola, referente ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória e homologar o índice de educação, nos termos da Instrução nº 1047/10, da Diretoria de Contas Municipais, com retorno dos autos a essa Diretoria, para posterior apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Pérola, referente ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 476306/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3158/10 - Primeira Câmara

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO COM DETERMINAÇÕES CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONDICIONANTES AO DEFERIMENTO DE NOVOS PEDIDOS DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

1. Trata-se de processo de certidão liberatória requerida pelo Município de Guaiaraça, representado pelo Prefeito, Sr. Janeslei Amadeu.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2216/10), Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 125/2010) e Diretoria Jurídica (Informação nº 2913/10) opinaram pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções, na informação nº 579/10, indica parcela em atraso relativa ao Termo de Parcelamento nº 09.663489-7 e omissão com relação ao ajuizamento da execução fiscal contra o Sr. Áureo Zanforlin, originária da Resolução nº 5629/2000, desta Corte.

Após a juntada aos autos do protocolo nº 531773/10, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação conclusiva, contida no Parecer nº 11192/10, de lavra do Ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo deferimento do pedido, anotando, porém, diversos alertas à administração Municipal, como condicionantes ao deferimento de novos pedidos.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, deve ser deferido o pedido.

Tendo-se em conta a relevância das matérias suscitadas, devem ser consignadas as pertinentes observações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consignadas no Parecer nº 531773/10, com a imposição das seguintes determinações ao Município, condicionantes ao deferimento de novos pedidos de certidão liberatória, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento:

a) Informar no nos autos de Auditoria nº 31469-3/96-TCE/PR o andamento da Execução Fiscal nº 39/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Terra Rica, a fim de que a dita Diretoria de Execuções proceda às devidas anotações relativas ao cumprimento da Resolução nº 5629/2000;

b) Observe os prazos de recolhimentos das parcelas decorrentes do Termo de Parcelamento 09.663489-7, efetuado em 22 de fevereiro de 2010 junto à SEFA, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelos juros de mora devidos (vide Acórdão nº 2535/07, 1ª Câmara), e atribuição de responsabilidade solidária ao titular do controle interno, na forma dos artigos 6º e 13 da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Observe os preceitos fixados nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/2008, ambos do Tribunal Pleno, procedendo à oportuna readequação da estrutura de cargos do Município, inclusive no que tange à fixação em lei da proporcionalidade entre cargos efetivos comissionados, além de se proceder à readequação da nomenclatura do cargo titular da representação judicial do Município; e inclusão dentre os cargos provimento efetivo ao menos um cargo de advogado (ou procurador) e de engenheiro civil (ou arquiteto), a fim de permitir ao Município o regular exercício do poder de polícia, da plena capacidade tributária, e de uma gestão fiscal responsável; bem como a inclusão dos cargos de assistente social, mãe social, e farmacêutico, essenciais ao desenvolvimento dos programas municipais nas áreas de assistência social e saúde, área esta que está a demandar uma total revisão das efetivas necessidades do Município, tendo-se em conta o número de equipes do Programa Saúde da Família e da estrutura de saúde efetivamente implantada no Município

Face ao exposto, voto pelo deferimento da certidão, com a imposição das determinações acima referidas, condicionantes ao deferimento de novos pedidos de certidão liberatória, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir a certidão, com a imposição das determinações acima referidas, condicionantes ao deferimento de novos pedidos de certidão liberatória, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº: 126151/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, INARA CRISTIANE ALONSO  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3159/10 - Primeira Câmara  
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Srª Inara Cristiane Alonso, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 606/10 - fls. 096 a 103) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9639/10 - fl. 104), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Cabe registrar que este processo pertenceu à relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares até 25/08/2010 (fl. 106).

Uma vez que, conforme solução de questão de ordem referente ao processo nº 128723/09 emanada na Sessão da Primeira Câmara de 13/07/2010, acerca de competência para relatar processos de prestações de contas municipais conforme preceitua a Resolução nº 017/2009, foi exarada decisão que, aplicada aos presentes autos, deferia a relatoria àquele componente desta Corte.

Aquele eminente membro desta Corte devolveu-me os autos (Despacho nº 1834/10 – fl. 109), aduzindo que utilizou da faculdade conferida pelo § 4º do art. 32 do Regimento Interno. Permito-me discordar. Tal dispositivo regimental não encontra mais aplicação desde a edição da Resolução nº 017/2009, haja vista que não é possível, em face do número de auditores e conselheiros, haver vinculação entre estes e aqueles.

Como a solução de questão de ordem referente ao processo nº 134561/09, emanada na Sessão da Primeira Câmara de 21/09/2010, decidiu contrariamente à questão de ordem anteriormente citada, deferindo originariamente à relatoria dos auditores as prestações de contas municipais a partir da publicação da Resolução nº 17/2009, deixo de suscitar conflito de competência, passando a relatar o presente processo, mas discordando das razões do Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Inara Cristiane Alonso, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Curitiba, 19 de outubro de 2010.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Inara Cristiane Alonso, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº: 127093/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 3160/10 - Primeira Câmara  
Ementa: Câmara Municipal de Matinhos. Prestação de contas do exercício de 2008. Contas regulares com ressalva.  
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Olímpio Bruno da Silva, referente à Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 594/10 – fls. 348 a 365) pugna pela regularidade com ressalva das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e pelo atraso na publicação de anexos do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2008, pugnando, ainda, pela aplicação da multa do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, em face desse atraso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9641/10 – fl. 366), corrobora a conclusão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Cabe registrar que este processo pertenceu à relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares de 01/04/2009 (fl. 028) a 31/08/2010 (fl. 115), quando me foram distribuídos. Uma vez que, conforme solução de questão de ordem referente ao processo nº 128723/09 emanada na Sessão da Primeira Câmara de 13/07/2010, acerca de competência para relatar processos de prestações de contas municipais conforme preceitua a Resolução nº 017/2009, foi exarada decisão que, aplicada aos presentes autos, deferia a relatoria àquele eminente membro desta Corte (Despacho nº 550/10 – fl. 369).

Aquele eminente membro desta Corte devolveu-me os autos (Despacho nº 1835/10 – fl. 370), aduzindo que utilizou da faculdade conferida pelo § 4º do art. 32 do Regimento Interno. Permito-me discordar. Tal dispositivo regimental não encontra mais aplicação desde a edição da Resolução nº 017/2009, haja vista que não é possível, em face do número de auditores e conselheiros, haver vinculação entre estes e aqueles.

Como a solução de questão de ordem referente ao processo nº 134561/09, emanada na Sessão da Primeira Câmara de 21/09/2010, decidiu contrariamente à questão de ordem anteriormente citada, deferindo originariamente à relatoria dos auditores as prestações de contas municipais a partir da publicação da Resolução nº 17/2009, deixo de suscitar conflito de competência, passando a relatar o presente processo, mas discordando das razões do Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

No mérito, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. No que tange à responsabilidade referente à abertura de créditos adicionais, conforme art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada ressalva às contas do titular do Poder Legislativo.

No que tange ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, acompanho os pareceres antecedentes pela conversão em ressalva, mas dirijo quanto à aplicação de multa, uma vez que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o atraso de 23 dias não se mostra passível de fundamentar uma sanção correspondente a 30% dos vencimentos anuais do gestor.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Olímpio Bruno da Silva, referente à Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2008, em função do atraso de 23 dias de atraso na publicação do relatório de gestão fiscal atinente ao 1º semestre de 2008.

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Olímpio Bruno da Silva, referente à Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2008;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Olímpio Bruno da Silva, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº: 129061/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 3161/10 - Primeira Câmara  
Ementa: Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social de Tunas do Paraná. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva. Determinação.  
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Reginaldo Santos, referente ao Regime Próprio de Previdência Social de Tunas do Paraná, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2190/09 - fls. 023 a 036) em primeiro exame aponta a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS e o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, fatos estes, passíveis de aplicação de multa e que podem ensejar na irregularidade das contas e recomenda a concessão de contraditório ao interessado para os devidos esclarecimentos.



O Sr. João Reginaldo Santos (protocolo nº 35151-1/09 - fl. 042) solicita dilação do prazo ao exercício do contraditório em face da necessidade de obtenção de dados dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, que deferi por meio do Despacho nº 275/09-0 (fl. 045). Decorrido o prazo, o interessado não se pronunciou.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1017/10 - fls. 046 e 047), diante da ausência de pronunciamento da parte, entende que houve concordância com as irregularidades apontadas e se manifesta pela irregularidade das contas em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, e ainda aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005 pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9050/10 - fl. 049), acompanha a manifestação da unidade técnica e propugna pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. A obtenção do certificado de regularidade previdenciária é de responsabilidade do município, conforme o disposto na Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, do Ministério da Previdência Social, e é objeto de análise da prestação de contas municipal (protocolo nº 129070/09), não havendo fundamento legal para ensinar a irregularidade das contas do Regime Próprio de Previdência Municipal. Porém, também entendo que cabe ao fundo exigir a comprovação da regularidade junto ao INSS. Nesse sentido, acrescento proposta de determinação para que haja essa comprovação por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, o mesmo não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a este aspecto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1582/08 - Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, o conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exmº Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, nº 81 - 3º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

#### "2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadrihar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

#### 3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão - atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo - elemento pessoal do Estado - de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado- Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecurável, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono - a coletividade - e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

#### 4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

#### 5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política - a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 172 a 174): (grifei)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes - e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível - e só mesmo quando não o for - tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da ideia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administrativo porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

Em resumo, todo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado - qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporcional ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado."

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência n.º 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig: "Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva."

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. João Reginaldo Santos, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Tunas do Paraná, exercício de 2008, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária;

2) nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Regime Próprio de Previdência Social de Tunas do Paraná que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais apresente documentos que comprovem as providências tomadas para que o município obtenha o certificado de regularidade previdenciária junto ao INSS; e

3) decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Reginaldo Santos, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Reginaldo Santos, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Tunas do Paraná, exercício de 2008, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar ao Regime Próprio de Previdência Social de Tunas do Paraná que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais apresente documentos que comprovem as providências tomadas para que o município obtenha o certificado de regularidade previdenciária junto ao INSS, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Reginaldo Santos, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 130060/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, CELINA LEITE DE SOUZA, EVERSON DANIEL DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3162/10 - Primeira Câmara

Ementa: Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos. Prestação de contas do exercício de 2008. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO:

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Celina Leite de Souza, referente ao Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 603/10 – fls. 106 a 111) pugna pela regularidade com ressalva das contas, em face da ausência de registro do nome do controlador interno no cadastro junto a este Tribunal (consta apenas o nome do subcontrolador).

A unidade técnica, diante da justificativa apresentada e demais elementos constantes do contraditório, conclui que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9636/10 – fls. 112 e 113), corrobora a conclusão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO :

Cabe registrar que este processo pertenceu à relatoria do Exm.º Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares de 01/04/2009 (fl. 028) a 31/08/2010 (fl. 115), quando me foram distribuídos.

Uma vez que, conforme solução de questão de ordem referente ao processo nº 128723/09 emanada na Sessão da Primeira Câmara de 13/07/2010, acerca de competência para relatar processos de prestações de contas municipais conforme preceitua a Resolução nº 017/2009, foi exarada decisão que, aplicada aos presentes autos, deferia a relatoria àquele eminente membro desta Corte (despacho nº 552/10 – fl. 117).

Aquele eminente membro desta Corte devolveu-me os autos (Despacho nº 1833/10 – fl. 118), aduzindo que utilizou da faculdade conferida pelo § 4º do art. 32 do Regimento Interno. Permito-me discordar. Tal dispositivo regimental não encontra mais aplicação desde a edição da Resolução nº 017/2009, haja vista que não é possível, em face do número de auditores e conselheiros, haver vinculação entre estes e aqueles.

Como a solução de questão de ordem referente ao processo nº 134561/09, emanada na Sessão da Primeira Câmara de 21/09/2010, decidi contrariamente à questão de ordem anteriormente citada, deferindo originariamente à relatoria dos auditores as prestações de contas municipais a partir da publicação da Resolução nº 17/2009, deixo de suscitar conflito de competência, passando a relatar o presente processo, mas discordando das razões do Exm.º Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

No mérito, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que a ausência de registro do nome do controlador interno no cadastro junto a este Tribunal contrarie disposições regulamentares desta Corte, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr.ª Celina Leite de Souza, referente ao Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sr.ª Celina Leite de Souza, referente ao Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 133239/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAçu

INTERESSADO: ADEMAR ROCHA, HELIO ARANTES DA SILVA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, WANDERLEY JESUS GRILLO, JOSE CLAUDIO VENDRUSCULO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3163/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO :

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ademar Rocha, Wanderley Jesus Grillo (15/12/2008 a 31/21/2008), Luiz Carlos de Oliveira (01/01/2008 a 03/12/2008) e José Claudio Vendrusculo (04/12/2008 a 14/12/2008), referente à Câmara Municipal de Iguaçu, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2106/09 - fls. 26 a 37) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 9586/10 - fls. 38), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ademar Rocha, Wanderley Jesus Grilo, Luiz Carlos de Oliveira e do Sr. José Claudio Vendrusculo, referentes à Câmara Municipal de Iguaraçu, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Ademar Rocha, Wanderley Jesus Grilo, Luiz Carlos de Oliveira e do Sr. José Claudio Vendrusculo, referentes à Câmara Municipal de Iguaraçu, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187622/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3164/10 - Primeira Câmara

Ementa: Procedimento de alerta. Extrapolação do limite de pessoal - 95% - em 31/12/2009. Alerta confirmado.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de alerta, emitido em cumprimento ao disposto no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão da extrapolação de limite de 95% da despesa total com pessoal, referente às justificativas apresentadas pelo responsável.

Devidamente notificada (Ofício nº 549/10 – fl. 023), a representante legal da municipalidade (protocolo nº 33229-0/10 – 028 a 032) declara que tal extrapolação se deve a contínua redução do repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com reflexo na baixa arrecadação do município, e que estão sendo tomadas as medidas para a correção do limite, tais como redução das despesas com pessoal e implementação de ações para o aumento da arrecadação de tributos.

A unidade técnica (Instrução nº 2489/10 – fls. 034 a 036) aduz que a análise de gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2010 permite concluir que o índice da despesa com pessoal passou de 51,56% (cinquenta e um vírgula cinquenta e seis por cento), em 31/12/2009, para 50,30% (cinquenta vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida, em 30/06/2010, conforme quadro demonstrativo no item 04 da Instrução nº 2428/10 (transcrito às fls. 034 e 035).

Em face disso, entende a unidade técnica que a situação de alerta, no que se refere a extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, no exercício 2009, teria ficado descaracterizada, contudo, mesmo com as medidas adotadas, a municipalidade encontraria-se em situação de alerta, pois passou a auferir o índice de 90% do teto máximo com despesa de pessoal, no período seguinte ao que originou este procedimento.

A representante do MPJTCEPR, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10904/10 – fl. 037), corrobora integralmente a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Discordo dos pareceres antecedentes. A extrapolação em relação ao 2º semestre de 2009 foi confirmada pela defesa da municipalidade, devendo prevalecer o alerta expedido, com os impedimentos constantes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O cumprimento desse dispositivo legal deverá ser objeto de análise da prestação de contas de 2010, a qual os presentes autos devem ser apensados para análise em conjunto.

Quanto ao alerta de extrapolação de 90% com gastos de pessoal observado em 30/06/2010, a instrução nº 2428/10 foi emitida do processo de alerta nº 290032/10, sendo portanto, objeto de análise naqueles autos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela confirmação do alerta ao município de Alto Paraíso, em função da de limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Confirmar o alerta ao município de Alto Paraíso, em função da de limite de 95% da despesa total com pessoal, em 31/12/2009, bem como decida pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas de 2010 para análise em conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 26271/95

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENY MARIA DAL PIZZOL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3165/10 - Primeira Câmara

Ementa: Aposentadoria. Reapresentação a esta Corte. Desnecessidade de retificação de decisão que concedeu registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria registrada por este Tribunal consoante Acórdão nº 5525/96 (fl. 049).

A Paranaprevidência (fl. 052) fez retornar os autos a este Tribunal, haja vista que não teria havido o registro da Resolução nº 2.181 (fl. 017), de 26/06/1995, publicada no DOE nº 4.542, de 03/07/95.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10339/10 – fl. 055) aduz que o Acórdão nº 5525/96 registrou somente a Resolução nº 3.634/95 (fl. 025), de 14/11/1995, publicada no DOE nº 4.641, de 24/11/1995, que retificou a Resolução nº 2.181/95, opinando pela retificação daquele acórdão para constar o registro de ambas as resoluções.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10800/10 – fl. 056), corrobora integralmente a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifico que a retificação do ato de aposentadoria se deu em função de constar como de 50% (cinquenta por cento) o valor pago a título de adicionais. Entretanto, a retificação era meramente textual, posto que o valor pago (R\$ 5,00 – cinco reais) permaneceu inalterado na planilha (fl. 027) que acompanha a resolução retificadora e registrada por este Tribunal.

Também é de se ressaltar que a resolução retificadora tem como título “Revisão de Proventos”, mas foi registrada como ato de concessão de aposentadoria.

A meu ver, não há necessidade de se retificar o Acórdão nº 5525/96 (fl. 049), porquanto não houve revisão de proventos na Resolução nº 3.634/95 (fl. 025), uma vez que o valor de adicionais permaneceu o mesmo que o constante na resolução retificada. Em que pese constar formalmente como revisão de proventos, a resolução retificadora foi materialmente registrada como ato de concessão de aposentadoria, devendo assim constar dos arquivos da autarquia estadual previdenciária.

Com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, é a proposta de decisão que submeto a este Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Manter a decisão nos exatos termos do voto do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 41461/95

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: WHAYLTON GOMES MONTEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3166/10 - Primeira Câmara

Ementa: Aposentadoria Municipal. Diligência cumprida fora do prazo. Súmula nº 05. Registro da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor municipal em epígrafe, fundamentada no artigo 40, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, em sua redação original, com proventos integrais sido formalizada pelo Decreto nº 429, de 19/12/1989 (fl. 06).

Este Tribunal determinou a realização de diligência (Resolução nº 4514/96 -fl. 021), a qual somente foi atendida pelo Ofício nº 196, de 13/05/2010.

A Municipalidade (Parecer Jurídico - fls. 033 a 036) esclarece que foram cumpridas as exigências exaradas em diligência e requer o registro da presente aposentadoria com base no princípio da segurança jurídica.

Alega, ainda, que o presente processo não foi finalizado em momento oportuno por motivos alheios ao conhecimento da atual administração, sendo que esta Corte de Contas tem decidido pela não aplicação de sanção administrativa.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10978/10 – fls. 038 e 039), não obstante a falta de esclarecimentos quanto à data da admissão, aduz que consta dos autos que o servidor possui 35 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço, e considerando o princípio da segurança jurídica e a boa-fé, pois a inativação ocorreu em 1989 e o servidor já falecido (atestado de óbito – fl. 017) em nada contribuiu para o atraso no envio da documentação, conclui pela legalidade do ato, postulando pelo seu registro

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10944/10 – fl. 040), corrobora a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Registro que os presentes autos foram-me distribuídos em 24/09/2010 (fl. 041).

Acompanhando a jurisprudência desta Corte, em especial o contido na Súmula nº 05 desta Corte, acompanho os pareceres uniformes e proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato de aposentadoria em apreço, concedendo-lhe registro.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal o ato de aposentadoria em apreço, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 4670/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ELMIRA MOREIRA SONENBERG

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3167/10 - Primeira Câmara

Ementa: Aposentadoria municipal. Arquivamento. Orientação ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição no cargo de professora do Município de Palmital.

O registro da presente aposentadoria foi negado por este Tribunal de Contas (Resolução nº 5055 de 28/06/2005, razão por que, por meio do Decreto nº 020, de 21/08/2006, publicado no jornal "Tribuna do Interior (fl. 142), foi revogado o ato de inatividade.

O Acórdão nº 2.084/2007 – 1ª Câmara, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 13612/06) e do Ministério Público (Parecer nº 19982/06), determinou o arquivamento do presente processo e, tendo em vista que a Diretoria Jurídica informou (fl. 126) não ter localizado nos arquivos deste Tribunal registro referente à admissão da servidora, também foi determinado o encaminhamento, na íntegra, do processo que julgou legal as admissões dos servidores constantes na documentação apresentada nos autos (fls. 012 a 124), uma vez que se não fossem registradas as admissões, poderia ser prejudicada a análise das aposentadorias.

Com a apresentação de novos documentos (fls. 154 a 171) pela municipalidade, em que requer o registro da aposentadoria, tendo em vista que o processo de admissão de pessoal foi registrado por esta Corte, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 10393/10 – fl. 173), haja vista que foi negado registro à presente aposentadoria por razões estranhas à admissão da servidora (falta de tempo de serviço e idade), aduz que se a servidora já implementou os requisitos para ser inativada, é necessária a atuação de um novo processo de aposentadoria com o envio de todos os documentos e informações atualizados, previstos na Instrução Normativa nº 46/2010.

A opinião da unidade técnica é integralmente corroborada pela representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10543/10 – fl. 174).

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho integralmente os pareceres uniformes pelo arquivamento dos autos e orientação à municipalidade para como proceder quanto à aposentadoria da servidora em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos e orientar à municipalidade para como proceder quanto à aposentadoria da servidora em epígrafe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 297258/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: RENATE SCHULTZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3168/10 - Primeira Câmara

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Reversão. Suspensão da eficácia das decisões que registraram a aposentadoria.

RELATÓRIO:

Trata-se de reversão de ato de aposentadoria por invalidez da servidora do município de São José dos Pinhais, Srª Renate Schultz, concedida pela Portaria nº 3406/2003, que foi revisada pela Portaria nº 29/2007, sendo ambas registradas, respectivamente, pelo Acórdão nº 1466/2004 e pela Decisão Monocrática nº 179/08.

A reversão (Portaria nº 3139/2009, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº 1984, de 12/05/2009) decorreu da constatação através de perícia médica que atestou que a servidora está em condições de retornar ao trabalho, consoante Laudo Médico (fl. 011).

O processo foi distribuído pela modalidade sorteio à minha relatoria (Termo de Distribuição nº 10207/10 – fl. 024).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9172/10 – fl. 26 e 27) esclarece que a Lei Municipal nº 525/2004 estabelece a possibilidade da reversão da aposentadoria por invalidez e aponta que os requisitos foram atendidos, motivo pelo qual, invoca precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 559/2006 – 1ª Câmara e Acórdão nº 779/2008 – 2ª Câmara), e opina favoravelmente à reversão, com o registro da Portaria nº 3139/2009.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10505/10 – fls. 028 e 029), corrobora o entendimento da unidade técnica acerca da possibilidade de reversão, opinando, ainda, pelo cancelamento do registro de aposentadoria contido no Acórdão nº 1466/2004 e na Decisão Monocrática 179/08.

PROPOSTA DE DECISÃO :

O presente ato de reversão da aposentadoria por invalidez da servidora Renate Schultz, com o cancelamento do registro de aposentadoria e revisão dos proventos anteriormente concedidos, está em condições de ser reconhecido como plenamente legal por esta Corte. Os precedentes desta Corte citados no opinativo da unidade técnica, a existência de respaldo jurídico encontrado na Lei Municipal nº 525/2004 e o preenchimento dos requisitos exigidos, inclusive com a perícia médica, indicam que a reversão da servidora obedeceu aos ditames legais.

Como ato de reversão de aposentadoria não está sujeito a registro pelo Tribunal de Contas (art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), entendendo diferentemente dos pareceres antecedentes quanto às decisões que registraram a aposentadoria. Estas são plenamente válidas, até o momento em que foi publicado o ato de reversão (Portaria nº 3139/2009, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº 1984, de 12/05/2009).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela suspensão da eficácia do Acórdão nº 1466/2004 e da Decisão Monocrática nº 179/08 a partir da publicação da Portaria nº 3139/2009, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicada no jornal "Correio Paranaense", de 12/05/2009 (fl. 031).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar a suspensão da eficácia do Acórdão nº 1466/2004 e da Decisão Monocrática nº 179/08 a partir da publicação da Portaria nº 3139/2009, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicada no jornal "Correio Paranaense", de 12/05/2009 (fl. 031).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 293747/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3169/10 - Primeira Câmara

Ementa: Readaptação. Indícios de ocorrência de fraude. Conversão em tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO:

O município de Quatro Pontes encaminhou a presente documentação referente à readaptação do servidor em epígrafe do cargo de motorista para o cargo de técnico agrícola, em função das condições de saúde do servidor (portador de arritmia cardíaca).

O ato de ingresso do Sr. Antônio Helmich no cargo de motorista foi registrado neste Tribunal (processo nº 236804/07), apreciado como legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.286/07, do Exmª Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

O servidor municipal Antônio Helmich foi nomeado em 27/04/07 (Portaria nº 058/2007) para ocupar o cargo de motorista, e em 02/05/2008, pela Portaria nº 073/2008 (fl. 012), foi readaptado para o cargo de técnico agrícola, em função de ser portador de arritmia cardíaca. Preliminarmente, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 9535/08 – fl. 023) propugnou diligência à origem para a juntada da seguinte documentação: a) Estatuto do Servidor do Município; b) lei municipal que criou o cargo de técnico agrícola; c) cópia do edital 004/2006 que regulou o Concurso Público n.º 01/2006, no qual o interessado foi nomeado para o cargo de motorista; e d) cópia da ficha funcional do Interessado.

O laudo médico deveria também esclarecer quando se iniciou o problema de saúde do interessado, desde quando o mesmo se encontra em tratamento e se há possibilidade de cura. Após resposta à diligência, a unidade técnica (Parecer nº 12273/08 – fl. 147) constatou que o item 5.4 do Edital n.º 004/2207, que regulamentou e abriu as inscrições para o Concurso Público nº 1/2007, determinava que, para efeito de nomeação, os candidatos convocados ficavam sujeitos à aprovação em exame médico pericial, realizado pela equipe médica da Prefeitura Municipal de Quatro Pontes. Em face disso, opina por nova diligência, para que o município junte o exame médico admissional do interessado.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14066/08 – fls. 149 a 151), quanto à readaptação efetuada, entende irrealizável a transposição do servidor para cargo absolutamente diferente daquele para o qual prestou concurso, porquanto isto configura clara afronta à exigência contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Aduz que a forma de provimento derivado que transfere servidores para grupos ocupacionais diversos daquele para o qual se prestou concurso público já foi considerada discrepante, conforme Súmula n.º 6851 Supremo Tribunal Federal.

Ainda, pugna pela necessidade de serem atendidos certos parâmetros na escolha do novo cargo a ser ocupado, ou seja, conhecimento técnico específico para a execução de suas funções. Assim, ainda que o servidor possua conhecimentos na área agrícola, não constou entre os escopos da prova que prestou no momento em que ingressou no serviço público (para as funções de motorista), a avaliação de seus conhecimentos na área agrícola. Destarte, não tendo sido o servidor avaliado para este cargo, a sua posse configura nítida ofensa a norma constitucional.

Conclui o representante do Parquet pela negativa de registro.

O Acórdão 1.926/2008 – 2.ª Câmara determinou a realização de diligência proposta no opinativo da Diretoria Jurídica para a anexação do exame médico admissional do servidor readaptado, assim como do laudo médico atestado por uma junta médica oficial que determinou a presente readaptação e esclarecimentos acerca dos critérios utilizados na readaptação considerando o apontado no Parecer n.º 14066/08 do representante do Parquet. A diligência foi determinada para que fossem apresentados os seguintes documentos: 1) como o médico afirma tratar-se de patologia congênita, o laudo admissional do servidor, que conforme o edital do concurso tratava-se de condicionante para a nomeação do servidor; 2) desde a nomeação até sua readaptação permaneceu no cargo o qual foi aprovado em concurso público por menos de um ano, também ausente ainda laudo médico da readaptação do servidor, entendendo-se neste ponto que os atestados, bem como os esclarecimentos firmados pelo médico Dr. Jony Ervim A. Plewka, CRM 17.165, não se demonstra que o servidor foi avaliado por junta médica oficial, condição imprescindível para a decisão pela readaptação; e 3) os critérios da readaptação, conforme bem apontado pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Após a realização da diligência, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2297/09 – fl. 251) opina pelo registro da admissão e o representante do MPJTCEPR (Parecer n.º 2977/09 – fl. 258) ratifica seu posicionamento anterior, uma vez que os novos elementos não alteram seu posicionamento.

O Acórdão n.º 676/09 – 1ª Câmara, por considerar-se que a readaptação altera a natureza jurídica do cargo, esta deve ser submetida ao crivo desta Corte para análise, e estando de acordo obter o registro, tendo em vista que tal medida figura no rol de atribuições e competências desta Casa, e que não consta laudo médico nos autos atestando que a moléstia apontada (cardiopatia) é compatível com os exames apresentados e que a nova função que o interessado passou a desempenhar a partir da readaptação é compatível com a enfermidade, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência interna ao Serviço Médico para emissão de um laudo técnico em relação à matéria.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10020/09 – fl. 276), uma vez que o Departamento Médico desta Corte (Informação n.º 272/09 – fl. 271) discorda com a declaração médica da municipalidade (fl. 007), opina pela negativa de registro da readaptação no cargo de técnico agrícola.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 11036/09 – fls. 277 a 286), além de reiterar sua opinião pela negativa de registro, acrescenta que, caso este Colegiado entenda que as readaptações devam ser examinadas como atos de admissão, tal questão deve ser precedida de análise em sede de pré-julgado.

Após o sobrestamento dos autos em face de uniformização de jurisprudência acerca da aplicação da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal, os autos retornaram conclusos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO :

Por se tratar de provimento derivado, a princípio não estão obrigados a registro nesta Corte os atos de readaptação.

A resposta à primeira diligência traz dois protocolos (protocolo n.º 65568-1/08 – fls. 167 a 211 e protocolo n.º 64684-4/08 – fls. 212 a 250), que trazem cópias de documentos e de exames médicos cujos conteúdos são rigorosamente iguais (fls. 169 a 205 são iguais às fls. 214 a 250, sendo que as fls. 206 a 211 são cópias das fls. 175 a 180, que são rigorosamente iguais às fls. 220 a 225).

O laudo médico da readaptação do servidor não foi apresentado e o laudo de admissão não esclarece se não era portador da enfermidade que embasou a readaptação.

Segundo o responsável, os critérios utilizados na readaptação foram a economia de dinheiro público, pois evitou a contratação de outro servidor, e o fato de ambas as funções serem exercidas de forma externa. Ora, tais critérios apresentados não tem fundamentação técnica e não foram corroborados em pareceres ou laudos médicos, não merecendo acolhida tais alegações.

O servidor ingressou no serviço público municipal no cargo de motorista, que foi registrado neste Tribunal, e logo após foi readaptado para o cargo de técnico agrícola. Reforça a tese de que houve fraude a ausência dos laudos médicos comprovando a existência da doença somente a posse no cargo de motorista e a informação de que a doença que é portador o interessado é congênita.

O laudo do serviço médico desta Corte também indica que é provável a existência de fraude na readaptação.

Se realmente ocorreu tal fato, deveria ser negado registro àquele ato, se se tratasse de ato admissional, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo. Para tanto, proponho, uma vez que a readaptação em exame não configura admissão de pessoal, que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236, in fine, do Regimento Interno, a fim de que seja apurada a eventual ocorrência de fraude e, por conseguinte, dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236, in fine, do Regimento Interno, a fim de que seja apurada a eventual ocorrência de fraude e, por conseguinte, dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Segunda Câmara

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 3 DE NOVEMBRO DE 2010

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 237662/10

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: RONALD THADEU RAVEDUTTI, RUBENS GHILARDI

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO: 544190/09

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

##### APOSENTADORIA

PROCESSO: 404892/00

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA NASCIMENTO SARDO

PROCESSO: 608329/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BERNADETE DE FACIO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 255210/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARIA ADRIANA PEREIRA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 154228/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (PROCURADOR(ES): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 129304/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENZ, VALDINEI JOSÉ PELOI

PROCESSO: 137099/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES (PROCURADOR(ES): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE), RUI MANOEL LOPES LOURO

PROCESSO: 142175/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO MAZZIN

PROCESSO: 145361/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCELINO VIEIRA DE FREITAS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 194262/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ

PROCESSO: 200548/09  
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE  
INTERESSADO: ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

#### PENSÃO

PROCESSO: 20041/10  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FABIANE KAYOKO TAKINAM, SIMONE YUMI TAKINAMI,  
TAKESHI TAKINAMI

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 159340/00 VISTAS DESDE 20/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG  
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
INTERESSADO: TACO ROORDA

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PROCESSO: 530455/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
INTERESSADO: FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO: 514348/09  
ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
INTERESSADO: CINESIO PORTELA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA

PROCESSO: 514429/09  
ENTIDADE: CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL  
INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN, GERALDO MARIA MARTINS, MARIA APARECIDA BORBA, MARIA REGINA DELLA ROSA, SILMARA JEANE GARCIA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 47046/05  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (PROCURADOR(ES): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD REC  
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCESSO: 470339/08  
ENTIDADE: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES  
INTERESSADO: RONI ANDERSON BARBOSA

PROCESSO: 456891/08  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL  
INTERESSADO: HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ

PROCESSO: 507846/03 VISTAS DESDE 29/09/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
INTERESSADO: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

PROCESSO: 640320/07 ADIADO DESDE 06/10/2010  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
INTERESSADO: NÉLIO JOSÉ BINDER

#### IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 216888/04  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ ANTONIO RAMOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 36, em 20 de outubro de 2010

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (20/10/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Em férias, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 13 de Outubro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 499454/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 573085/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 476292/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 289255/10, 289220/10, 436061/10, 384851/10, 378940/10, 380325/10, 331076/10 e 437653/10; O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 379521/10; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 394334/10 e 238774/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 183104/10, 101833/10, 598076/08, 227411/09, 335303/09, 352011/09, 352020/09, 136653/10, 499454/10, 573085/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 201366/10, 237565/10, 238588/10, 152764/10, 146080/10, 3572/08, 302049/09, 476292/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 131240/05, 128065/09, 148210/10, 156603/10, 158746/10, 161224/10, 164690/10, 176434/10, 184283/10, 185131/10, 188912/10, 191220/10, 192227/10, 188726/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 216625/07, 290822/10, 13541/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 159340/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram com vistas os processos nºs: 507846/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 640320/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos (15:05), do dia vinte do mês de outubro do ano de dois mil e dez (20/10/2010), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de outubro de dois mil e dez (27/10/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 125798/08  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 3125/10 - Segunda Câmara  
EMENTA. Admissão de pessoal. 2. Nomeações em número superior ao das vagas ofertadas em edital, mas dentro das vagas previstas no quadro de pessoal do Município. 3. Legalidade e registro, conforme manifestações favoráveis. 4. Determinação ao Município para que deixe de prever como critério de desempate o maior tempo de serviço no cargo pretendido. RELATÓRIO:  
Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Fazenda Rio Grande, por meio de concurso público regulado pelo Edital n.º 021/2007, relativa ao provimento de 09 (nove) vagas de médico da família, 09 (nove) vagas de enfermeiro, 03 (três) vagas de professor de educação física, 03 (três) vagas de professor de educação artística e 06 (seis) vagas de técnico em enfermagem, totalizando 30 (trinta) vagas.  
2. Foram admitidos 04 (quatro) médicos da família (fls. 265-TC, 268-TC, 272-TC e 275-TC), 12 (doze) técnicos em enfermagem (fls. 288, 302-TC, 306-TC, 310-TC, 382-TC, 385-TC, 388-TC, 391-TC, 394-TC, 397-TC, 400-TC e 403-TC), 07 (sete) enfermeiros (fls. 340-TC, 343-TC, 346-TC, 349-TC, 352-TC, 356-TC e 459-TC), 01 (um) professor de educação artística (fls. 426-TC) e 03 (três) professores de educação física (fls. 443-TC, 446-TC e 449-TC).  
3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 10286/08, a fls. 466, entendeu que os critérios de desempate contrariariam o Estatuto do Idoso, e que o Sistema SIM-AP não foi alimentado corretamente, opinando por diligência à origem para regularização.  
4. O Município, através do protocolo n.º 49523-4/08, a fls. 478 e seguintes, atestou que a lei n.º 10741/03 foi respeitada quando do desempate entre os candidatos, juntando como comprovação, a cópia dos registros do livro-ata, a fls. 475-8. Informou ainda que os dados foram corrigidos no Sistema SIM-AP.  
5. Por intermédio do Parecer n.º 19895/08, a fls. 479, e n.º 5886/09, a fls. 484, a Diretoria Jurídica apontou a permanência da ausência de movimentações solicitadas no Sistema SIM-AP.  
6. Através do protocolo n.º 36023-5/09, a fls. 488, o Município informou que os dados "devidamente corrigidos foram encaminhados através do 'Canal de Comunicação' disponível em site deste Egrégio Tribunal".  
7. Por meio do Parecer n.º 11335/09, a fls. 493, a Diretoria Jurídica, atestando a regularidade das informações contidas no Sistema SIM-AP, opina pelo registro das admissões.  
8. Através do Parecer n.º 16600/09, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 494, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica, opina pelo registro das admissões.

9. Pelo Despacho n.º 165/10, a fls. 495, foi determinado que a Diretoria Jurídica providenciasse nova diligência à origem, a fim de que fossem esclarecidos os critérios de desempate para o 6º lugar do cargo de técnico de enfermagem, e juntados documentos comprobatórios.

10. Cumprida a diligência, através do protocolo n.º 19338-0/10, a fls. 497 e seguintes, o Município juntou ata de reunião que identifica como critério de desempate utilizado no caso referido a idade dos candidatos.

11. Por meio do Parecer n.º 6303/10, a fls. 504, a Diretoria Jurídica ratificou sua posição anterior, opinando pelo registro das admissões.

12. Através do Parecer n.º 8174/10, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, igualmente opina pelo registro das admissões. Não obstante, tece a seguinte recomendação:

“Insta observar, também, que dos critérios fixados no Edital, um deles, todavia (Cláusula 11.3 – “b” [ ]), padece do vício de inconstitucionalidade, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público.” (ADI 3.522, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 12-5-2006.) No mesmo sentido: ADI 4.178-MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 4-2-2010, Plenário, DJE de 19-3-2010) e não poderia ser aplicado, recomendando-se à administração municipal que não mais o prestigie.”

VOTO:

Primeiramente, verifico que o concurso abriu apenas 06 (seis) vagas para técnico de enfermagem, mas foram admitidos 12 (doze) profissionais. O Quadro de Pessoal, identificado a fls. 107, contudo, dá conta que haviam 48 (quarenta e oito) vagas livres do cargo, pelo que reputo legais as contratações acima do número de vagas ofertadas, inclusive levando em conta o disposto no item 16.1 do edital do concurso.

2. Outrossim, em conformidade com os pareceres ministeriais e da unidade técnica, voto pela legalidade e registro das admissões.

3. Adicionalmente, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, no que diz respeito à necessidade do Município de Fazenda Rio Grande deixar de fazer constar como critério de desempate o tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela inconstitucionalidade deste critério. Não obstante, entendo tratar-se de emissão de determinação, e não de recomendação.

5. Do exposto, voto:

I) pela legalidade e registro das admissões tratadas;

II) para que se determine ao Município de Fazenda Rio Grande que, nos procedimentos de seleção de pessoal que venha a realizar, deixe de fazer constar, como critério de desempate entre os candidatos, o tempo de exercício anterior na titularidade do cargo ou função pública. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar legais e determinar o registro das admissões tratadas;

II) determinar ao Município de Fazenda Rio Grande que, nos procedimentos de seleção de pessoal que venha a realizar, deixe de fazer constar, como critério de desempate entre os candidatos, o tempo de exercício anterior na titularidade do cargo ou função pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 454260/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3127/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Admissão. 2. Contratações temporárias e nomeação de caráter permanente. 3. Teste seletivo. Denominação que se deu a certa não prevalece diante de suas características substantivas. Procedimento que se revestiu das formalidades de concurso público, atendendo aos princípios constitucionais condizentes. 4. Equívoco no edital, concernente à previsão de prazo determinado para a admissão de agente comunitário de saúde à contratação temporária, hipótese legalmente vedada. Legislação municipal prevendo contratação por prazo indeterminado. Número de inscritos superior à média de concursos semelhantes para mesmo cargo em municípios do Paraná. Ofensa ao princípio da isonomia não caracterizada. Prejuízo não configurado. 5. Legalidade e registro de todas as admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Jundiá do Sul, para a contratação de 01 (uma) vaga de “médico (estatutário)”, 01 (uma) vaga de “médico (PSF)”, 01 (uma) vaga de fisioterapeuta, 01 (uma) vaga de enfermeiro padrão e 01 (uma) vaga de agente comunitário de saúde, através de Edital de Teste Seletivo n.º 01/2008, a fim de preencher vagas de servidores temporariamente abertas em razão de licença maternidade, férias e licenças prêmio, salvo a vaga de agente comunitário de saúde, cuja ocupação se deu em razão de vaga aberta permanentemente.

2. Os presentes autos tratam de admissão de pessoal inicial, que resultou na contratação de uma enfermeira, um fisioterapeuta e uma agente comunitária de saúde.

3. Os autos em apenso, n.º 49750-4/08, tratam de admissão de pessoal complementar relativa ao mesmo Edital n.º 01/2008, que resultou na contratação de uma médica “estatutária” e um médico Programa Saúde da Família.

4. Por intermédio do Parecer n.º 16096/08, a fls. 62, a Diretoria Jurídica sugeriu diligência à origem a fim de que a municipalidade retificasse o registro do sistema SIM-AP, para que no tipo de cargo não constasse “efetivo estatutário”, uma vez que tratar-se de contratação temporária. Na mesma oportunidade, solicitou que fosse encaminhada a legislação municipal que autoriza tal espécie de contratação.

5. Através do protocolo n.º 64359-4/08, a fls. 66, o Município juntou suas justificativas, não cumprindo, entretanto, o determinado pela Diretoria Jurídica.

6. Por meio do Parecer n.º 20747/08, a fls. 88, a Diretoria Jurídica reiterou a necessidade de diligência e salientou que a Lei n.º 11350/06 veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, solicitando portanto que o Município esclarecesse a atividade da agente comunitária de saúde contratada.

7. Através do protocolo n.º 5294-3/09, a fls. 91, o Município atesta que promoveu as alterações solicitadas no sistema SIM-AP e que a contratação da agente comunitária de saúde, embora não seja para combate a endemias, foi feita conforme as leis municipais n.º 237/05 e n.º 245/05. Além disso, aponta que o edital é que saiu equivocado quando indicou que a contratação seria por prazo determinado. Eis os termos de sua defesa:

“2. Embora o Edital tenha constado que a contratação de agentes comunitários de saúde era ‘POR TEMPO DETERMINADO’, isso resultou de erro, haja vista que ambas as leis acima mencionadas, tratam do ‘emprego público’ em geral, e em especial o de ‘agente comunitário de saúde’, como sendo de ‘TEMPO INDETERMINADO’, não aviltando as garantias de que trata a Lei 11.350/23006, [sic] pedindo vênha para transcrever aqui os respectivos dispositivos legais”. (grifos no original)

8. Dentre a transcrição dos dispositivos legais apontados pela defesa do Município, destaco os arts. 1º e 3º da lei municipal n.º 237/05 e arts. 3º e 4º da lei municipal n.º 245/05:

Lei 237/05: “Estabelece regras gerais para a contratação de empregados públicos com vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências”

Art. 1º. Para atender a execução de programas descentralizados em qualquer das áreas da administração direta, autárquica ou fundacional do Município de Jundiá do Sul, firmados através de convênios ou ajustes similares com os governos estadual ou federal, serão criados empregos públicos cuja contratação se vinculará à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei 5.452/43), legislação trabalhista aplicável e o que dispõe esta lei.

(...)

Art. 3º. Os contratos de trabalho firmados com base nesta lei terão vigência por prazo indeterminado e somente poderão ser rescindidos, ressalvada a aposentadoria espontânea, nos seguintes casos:

(...)

Lei 245/05: “Cria Empregos Públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho para atender ao Programa Saúde da Família (PSF) conveniado com o Governo Federal e dá outras providências”.

(...)

Art. 3º. O provimento dos empregos referidos no caput do art. 2º será precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza, complexidade e capacitação exigível.

Art. 4º. Os contratos de trabalho firmados para atender ao Programa Saúde da Família previstos nesta lei terão vigência por prazo indeterminado e somente poderão ser rescindidos, ressalvada a aposentadoria espontânea, nos seguintes casos”.

9. A defesa, juntando cópia da legislação mencionada (fls. 102/109), encerra reiterando que no sistema SIM-AP, foi mantido o prazo indeterminado do cargo de agente comunitário de saúde, conforme os fundamentos que expôs.

10. Por intermédio do Parecer n.º 4831/09, a fls. 110, a Diretoria Jurídica informa que a diligência requerida foi cumprida, opinando pelo registro das admissões.

11. Por meio do Parecer n.º 6832/09, a fls. 114, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, da seguinte forma, verbis:

“Ocorre que, mais especificamente no artigo 3º da Lei 245/2005, ficou estabelecido que o provimento de referido emprego seria precedido de aprovação e classificação em concurso público, o que não ocorreu. No caso, não foi regular a contratação de Agente Comunitário de Saúde nos termos efetivados pelo órgão municipal. O procedimento adequado seria a realização de concurso público para suprimento da vaga que foi aberta em caráter permanente. Quanto às demais contratações temporárias, as mesmas se deram em observância à legislação pertinente. De qualquer forma, quanto aos empregos de Enfermeira Padrão e Fisioterapeuta, é necessária a retificação da Portaria n.º 077/2008 para fazer constar que se tratou de contratação por prazo determinado”. (grifos no original)

12. Deste modo, o parecer propôs, em preliminar, diligência para manifestação e/ou providências do gestor municipal quanto ao que foi apontado.

13. Deferida a diligência pelo auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Município juntou a Portaria n.º 126/2009, a fls. 122, atendendo o parecer ministerial.

14. Quanto à contratação de agente comunitário da saúde por prazo indeterminado por meio de teste seletivo e não de concurso público, justifica que a diferença entre os dois meios de seleção é meramente formal, e por isso mesmo não causou prejuízo à administração pública, nem viola quaisquer dos princípios constitucionais como o da moralidade, publicidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e outros. Nesta esteira, entende que o formalismo excessivo deve ser afastado, uma vez que o procedimento adotado pela municipalidade atingiu a finalidade da lei, selecionando o melhor candidato para a ocupação do emprego público.

15. Conforme Parecer n.º 12521/09, a fls. 125, a Diretoria Jurídica entende suficientes os esclarecimentos prestados pelo município, nos seguintes termos:

“Acolhemos como suficientes os esclarecimentos apresentados pelo Município, porém ressaltamos ao Chefe do Executivo Municipal que atente as Leis que regularizam as contratações, a fim de evitar equívocos administrativos que podem vir a penalizar o servidor. Diante do exposto, ratifica-se parecer anterior desta Diretoria, cujo opinativo foi pelo registro das admissões presentes nos autos”.

16. Já o Ministério Público, conforme Parecer n.º 16531/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade das contratações temporárias para as funções de médico, enfermeiro padrão e fisioterapeuta, e pela negativa de registro da contratação para agente comunitário de saúde, porque realizada em desconformidade com a lei municipal n.º 245/05 – que exigia a realização de concurso público e não processo seletivo – e com o edital do concurso, que previa a contratação por prazo determinado para provimento de vagas temporárias, o que “certamente, influenciou na decisão de possíveis interessados em não se inscreverem para o provimento na função”.

VOTO

Acolho as manifestações uniformes quanto à legalidade das contratações temporárias para as funções de médico, enfermeiro padrão e fisioterapeuta, uma vez que estas se coadunam com a legislação municipal, pois visam, efetivamente, o preenchimento temporário de vagas em razão de licença maternidade, férias e licença prêmio de servidores efetivos.

2. Discordo, no entanto, da posição do Parquet de negar registro à nomeação do agente comunitário de saúde. Embora não seja correta a argumentação do Município de Jundiá do Sul de que as diferenças entre concurso público e teste seletivo sejam meramente formais, no caso tratado o Edital n.º 01/2008 contemplou a realização de prova objetiva com critérios claros e também objetivos de classificação dos candidatos, não questionados nem pela unidade técnica nem pelo Ministério Público. Além disso, outras formalidades essenciais foram seguidas, como publicidade adequada, nomeação de comissão examinadora, prazos razoáveis para inscrições e recursos, etc.

3. Nestes termos, o procedimento equiparou-se materialmente ao concurso público, revestindo-se inclusive de suas formalidades essenciais, não se configurando um teste seletivo propriamente dito, em que a seleção pode ocorrer por mera análise de currículo. Trata-se, portanto, de uma falha formal, insuficiente para que se possa inferir a ocorrência de lesão aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência que devem reger a seleção de pessoal para a administração pública.

4. De outra feita, embora concorde com o Parquet que a previsão do edital do concurso de contratação por prazo determinado pode ter afastado candidatos que ficariam interessados na vaga permanente, tenho que esta outra falha, embora muito mais séria, igualmente não macula todo o procedimento.

5. Vislumbra-se, no caso, ofensa ao princípio da isonomia, um dos alicerces do concurso público. Entretanto, não se pode olvidar que a escolaridade e as competências exigidas pelo cargo de agente comunitário de saúde são reduzidas, o que normalmente possibilita atrair muitos candidatos. No caso, para apenas uma vaga, houve 30 (trinta) inscritos (fls. 24-TC). 6. De todo modo, para testar a hipótese de lesão ao princípio da isonomia, e a extensão desta lesão, promovemos uma singela pesquisa entre outros concursos realizados por outros municípios do Paraná para o mesmo emprego de agente comunitário de saúde, a seguir exposta.

7. Considerando que o Município de Jundiá do Sul tem uma população atual aproximada de 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes, o número de inscritos (30) para o cargo de agente comunitário de saúde representou aproximadamente 1% (um por cento) da população de todo o Município.

8. O Município de Assis Chateaubriand/PR, por exemplo, cuja população atual aproximada é de 33.000 (trinta e três mil) habitantes, promoveu o Processo Seletivo Público n.º PS 01/2010 para a contratação por prazo indeterminado de 3 agentes comunitários de saúde e teve apenas 27 (vinte e sete) inscritos, ou 9 (nove) candidatos por vaga, não obstante a escolaridade exigida ter sido apenas o ensino fundamental completo. Esse número de inscritos representou menos de 0,1% da população daquele Município.

9. Já o Município de Mandaguari/PR, em concurso público para o mesmo emprego de agente comunitário de saúde, ocorrido em 2010, ofertou 16 vagas, que exigiam apenas o ensino fundamental completo. Houve 102 inscritos, correspondendo a 6,4 candidatos por vaga. Mandaguari tem cerca de 33.000 (trinta e três mil) habitantes, logo, os inscritos representaram 0,3% da população.

10. Concorrência inferior logrou o Município de Pérola/PR, através do Concurso Público n.º 002/2009, que abriu 18 (dezoito) vagas de agente comunitário de saúde, cujo requisito era também apenas o ensino fundamental completo. Foram homologadas 44 inscrições, ou seja, 2,4 candidatos por vaga. O Município tem aproximadamente 9.000 (nove mil) habitantes, significando que os inscritos representam 0,5% da população.

11. Não foi diferente com o Município de Icaraíma/PR. Ali foi realizado o Concurso Público n.º 02/2010, em que foram oferecidas 4 (quatro) vagas de agente comunitário de saúde, cuja escolaridade exigida foi o ensino fundamental completo. O concurso obteve 59 (cinquenta e nove) inscritos, ou seja, uma concorrência de 14,7 candidatos por vaga. Considerando que o Município tem aproximadamente 10.000 (dez mil) habitantes, o número de inscritos representa 0,6% da população daquele município.

12. Esses dados demonstram que apesar de o Edital n.º 01/2008 de Jundiá do Sul, ora em análise, conter informação equivocada a respeito do prazo de contratação dos aprovados (contrato por prazo determinado, quando em verdade, se tratou de contrato por prazo indeterminado) é possível inferir que o prejuízo à competitividade e, por conseguinte, à isonomia, foi apenas residual, se tanto.

13. Tal conclusão é possível na medida em que, na breve pesquisa realizada, nenhum dos concursos ou processos seletivos para agente comunitário de saúde obteve – proporcionalmente – tantos candidatos quanto o processo seletivo que ora se analisa. Enquanto nos exemplos encontrados a média de inscritos por população foi de aproximados 0,4%, no certame analisado cerca de 1% da população do município participou do concurso. Do mesmo modo, enquanto a média de candidatos por vaga nos demais concursos foi de 8,1, em Jundiá do Sul foi de eloquentes 30 candidatos por vaga.

14. Se considerarmos ainda que o concurso de Jundiá do Sul exigia escolaridade de ensino médio enquanto todos os demais certames trazidos exigiam somente ensino fundamental, podemos concluir que o processo seletivo de Jundiá do Sul foi um verdadeiro sucesso em termos de quantidade de inscritos. Isso porque é notório que há mais pessoas aptas a candidatar-se a uma vaga com ensino fundamental do que com ensino médio.

15. De todo o exposto, em que pesem as falhas apontadas pelo Ministério Público, com amparo no princípio pas de nullité sans grief (“não há nulidade sem prejuízo”), VOTO pela legalidade e registro de todas as admissões tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legais e determinar o registro de todas as admissões tratadas nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PPROCESSO Nº: 183104/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3170/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Transporte Escolar. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo reprogramado no Sistema de Controle de Recursos da DAT.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 16.342,11 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na instrução nº 3708/10-DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 6.042,12 (seis mil, quarenta e dois reais e doze centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme o estabelecido no art. 6º, da Resolução – SEED nº 1506/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 11028/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO:

Considerando a existência de saldo reprogramado, o valor a ser despendido no exercício de 2010 deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT. Por conseguinte, cabe ao Município de Cruzeiro do Sul comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3708/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11028/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Ailton Buso de Araújo, CPF nº 591.982.499-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 6.042,12 (seis mil, quarenta e dois reais e doze centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Ailton Buso de Araújo, CPF nº 591.982.499-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 6.042,12 (seis mil, quarenta e dois reais e doze centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 499454/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3178/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à DAT. Responsabilidade do ex-prefeito municipal. Deferimento.

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ribeirão do Pinhal, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 2245/2010, noticiou que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2010 (Protocolo nº 29035-0/10). Informou também que de acordo com a análise de gestão fiscal relativa ao exercício de 2009, as aplicações no Ensino atingiram o índice de 26,61% e nas ações da Saúde 17,18%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Ainda, apontou que, consultando seus registros, constatou que o ente atendeu o disposto na Instrução Normativa nº 40/2009, que trata da Agenda de Obrigações.

Por estas razões, a DCM concluiu pelo deferimento da certidão pleiteada, com validade até 28/02/2011.

Em seguida, a Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 129/2010-CL, noticiou que o Processo nº 522189/09 consta da listagem de pendências do ora requerente.

No entanto, como a decisão materializada no Acórdão nº 1712/2010 – Pleno, não imputou responsabilidade ao Município e sim ao ex-prefeito, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, concluiu a DAT que este processo não constitui óbice a obtenção da certidão requerida, conforme artigo 26, I, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 03/2006.

Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, esta, na Informação nº 613/10, noticiou a existência de decisões que julgaram irregulares as contas do Município de Ribeirão do Pinhal (Acórdão nº 464/2009 – Pleno e Acórdão nº 1712/2010 – Pleno).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 10986/10, considerando os opinativos da DAT e da DCM, opinou pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

É o relatório.

2. VOTO:

Pela leitura do Acórdão nº 1712/10 – Tribunal Pleno, verifico que não houve atribuição de responsabilidade pelas irregularidades encontradas no Processo nº 522189/09 ao ente federativo, apenas ao ex-gestor das contas, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza. Por conseguinte, este julgado não pode configurar impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município, nos termos do art. 29, I, da Resolução nº 03/2006-TC.

A título de esclarecimento, elucido que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 464/09 – Tribunal Pleno (Processo nº 217218/08), informada pela DEX, não impede a emissão de certidão, uma vez que se refere apenas a parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Assim, acompanhando as manifestações favoráveis da DCM, da DAT e do MPJTC, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Ribeirão do Pinhal (CNPJ nº 76.968.064/0001-42), com validade até 28/02/2011.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Ribeirão do Pinhal (CNPJ nº 76.968.064/0001-42), com validade até 28/02/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 573085/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3179/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Concessão da Certidão Liberatória. Voto pela concessão da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sapopema, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação nº 2398/2010, noticiou que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2010 (Protocolo nº 437084/10).

Informou também que de acordo com a análise de gestão fiscal relativa ao exercício de 2009, as aplicações no Ensino atingiram o índice de 29,81%, e nas ações da Saúde 23,22%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Ainda, apontou que, consultando seus registros, constatou que o ente atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009, que trata da Agenda de Obrigações.

Por estas razões, a DCM concluiu pelo deferimento da certidão pleiteada, com validade até 28/02/2011.

Em seguida, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Informação nº 146/2010-CL, noticiou que o Processo nº 162067/03 consta da listagem de pendências do ora requerente. No entanto, como a decisão materializada no Acórdão nº 2910/2007 – 1ª Câmara, não imputou responsabilidade ao Município e sim ao ex-prefeito, Sr. Cloves da Costa Moraes, concluiu a DAT que este processo não constitui óbice à obtenção da certidão requerida.

Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções (DEX), esta, na Informação nº 727/10, noticiou a existência de decisões que julgaram irregulares as contas do Município de Sapopema (Acórdão nº 541/2006 – 2ª Câmara, com a recomendação de baixa da pendência através da informação nº 721/10-DEX).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11547/10, considerando os opinativos da DAT, da DEX e da DCM, opinou pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

É o relatório.

2. VOTO:

Pela leitura do Acórdão nº 2910/07 – 1ª Câmara, verifico que não houve atribuição de responsabilidade pelas irregularidades encontradas no processo nº 162067/03 ao ente federativo, apenas ao ex-gestor das contas, Sr. Cloves da Costa Moraes. Por conseguinte, este julgado não pode configurar impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município, nos termos do art. 29, I, da Resolução nº 03/2006-TC.

Assim, acompanhando as manifestações favoráveis da DCM, da DEX, da DAT e do MPJTC, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Sapopema (CNPJ nº 76.167.733/0001-87), com validade até 28/02/2011.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Sapopema (CNPJ nº 76.167.733/0001-87), com validade até 28/02/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 27 de outubro de 2.010.

**Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Presidente em Exercício

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 16/10/2010 a 26/10/2010

Total de processos distribuídos no período: 298

**18/10/2010**

### ADMISSÃO DE PESSOAL

456356/10 - WILSON FERNANDES - NB  
 467099/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
 476322/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - FAMG  
 477043/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - CMNS  
 487570/10 - JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO - HGH  
 493278/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML  
 495050/10 - MAURO PINTO DE ANDRADE - NB  
 497222/10 - JOSE MARIA FERREIRA - AML  
 499039/10 - VICENTE SOLDA - FAMG  
 500096/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - NB  
 500916/10 - ADELINO DOS SANTOS - HGH  
 509573/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS  
 512345/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - FAMG  
 521670/10 - NEUSA ALTOÉ - FAMG

### APOSENTADORIA

458960/10 - ELIZARIO FELIX DA SILVA - HGH  
 461066/10 - DIRCEU MARCONDES - FAMG  
 464707/10 - ZAIDA MARIA CORREA NUNES - FAMG  
 473927/10 - MARIA IRENE FRANZIN DO PRADO - TBC  
 477949/10 - TEREZA MISSIO SOTEL - HGH  
 480311/10 - NATALIA WOITOVICZ - FAMG  
 481229/10 - OSVALDO MARTINS - CAC  
 483205/10 - MARIA ELENA AZEVEDO DE SOUZA - NB  
 483450/10 - CLOVIS SOARES DE SOUZA LIMA - CAC  
 492573/10 - BEATRIZ GUERIN - NB  
 493910/10 - MARIA DO ROCIO UBALDINHO DALL ALBA - TBC  
 494193/10 - HANNE MASSUD - NB  
 495637/10 - MARIA APARECIDA DE SOUSA MOURA - SRVF  
 500681/10 - DJANIRA RODRIGUES SANTOS - NB  
 500827/10 - CARLOS HENRIQUE BITTENCOURT LIMA - HGH  
 501386/10 - INES ROSSI ANTUNIAZI - AML  
 508836/10 - LENIRA DE LIMA SERPE - FAMG

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

573085/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - NB  
 577587/10 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - FAMG

### CONSULTA

574219/10 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - FAMG

### DENÚNCIA

577803/10 - ALAN HENNING - CMNS

### PENSÃO

382964/10 - NAIR DOS SANTOS GUERREIRO - HGH  
 456364/10 - EDINIR MARIA DE OLIVEIRA BRUNO - NB  
 467005/10 - ELENI RIBAS FREIRE - AML  
 476861/10 - LADI COGE SOAKI - FAMG  
 481580/10 - MARISA DE FATIMA GULBINO - IZL  
 485470/10 - SOCRATES DA VEIGA E SOUZA - NB

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

552916/10 - TEREZA DOS SANTOS - NB

578770/10 - JOSÉ CARLOS ZOCANTE - IZL

### REPRESENTAÇÃO

571090/10 - VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - CMNS  
578010/10 - 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - CMNS  
578028/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - CMNS

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

579350/10 - JBS S/A - CMNS

### REVISÃO DE PROVENTOS

493693/10 - LURDES MARIA CANEI ANTUNES - NB

19/10/2010

### ADMISSÃO DE PESSOAL

490996/10 - DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ - JTL  
500134/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML  
500606/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH  
500614/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH  
500622/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH  
500630/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH  
500649/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH  
500860/10 - ALECIO BENTO DA SILVA FILHO - AML  
501580/10 - IVAN CARLOS DE MORAES - CAC

### APOSENTADORIA

468745/10 - MARIA ZOE BORGES MENEZES - AML  
487251/10 - CEZAR LUIS COGNIALLI - NB  
487294/10 - ADALIA PAULA RIBEIRO BORGIO - IZL  
500665/10 - CARLOS PINHEIRO GLUCHOWSKI - JTL  
500673/10 - NEIDE MARIA GONÇALVES - TBC  
502277/10 - IVANY CUSTÓDIO DA SILVA - FAMG  
502633/10 - BENEDICTO DOS PASSOS SILVA - HGH  
502803/10 - EVA LUCIA DOMINGUES SERAPIAO - AML  
503117/10 - JOAO CORREA PARDAL - NB  
503419/10 - ANGELA REGINA BASAGLIA - HGH  
503737/10 - MARIA APARECIDA ANTONIO BUENO - HGH  
504466/10 - ADEMIR DO ROCIO PAULA - JTL  
504547/10 - NILMA RODRIGUES ANTONIO - TBC  
507520/10 - ANTONIO CELSO LAUREANO - AML  
507570/10 - NEUZA CAMPOS LEHN - AML  
518300/10 - ROSEMARY DA CONCEICAO DO NASCIMENTO - NB  
518718/10 - LUCILA DOS SANTOS - SRVF

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

577943/10 - VALTER CRISTOFOLLI - AML

### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

559236/10 - NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS - SRVF

### PENSÃO

502323/10 - ROMILDA ALVES DE MIRANDA GONCALVES - HGH  
502609/10 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - FAMG  
502722/10 - AMELIA GONÇALVES CAMPOS BATISTA - HGH  
503095/10 - MARILZA BERNARDES DE SOUZA - FAMG  
503869/10 - MARIA DA CONCEICAO MATOS DE CAMPOS - HGH  
511438/10 - SUELEN KLUG - NB  
511497/10 - JANETE SANTANA SILVA - CAC

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

521735/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH  
526036/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
526044/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS  
531676/10 - ROBINSON OSIPE - AML  
532370/10 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - HGH  
532451/10 - ARCANGELA SCHUEROFF DALLMANN - AML  
535000/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG  
536104/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HGH  
560420/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HGH  
566020/10 - EVERTON BARBIERI - AML

### RECURSO DE REVISTA

555184/10 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - AML  
570523/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

395896/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - IZL

### REPRESENTAÇÃO

570850/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - CMNS

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

577749/10 - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA - CMNS

20/10/2010

### ADMISSÃO DE PESSOAL

474370/10 - ROSANE SCHLOGEL - HGH  
475725/10 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - TBC  
497702/10 - ROGERIO MASETTO - FAMG  
502056/10 - SIDINEI DELAI - AML  
502072/10 - JOSE CHALEGRE - AML  
502617/10 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - CMNS  
502773/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH  
503001/10 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - HGH  
503176/10 - LEONIR JOSE CORA - AML  
503389/10 - LUIZ WESSLER - CMNS  
504407/10 - ITO DARI RANNOV - AML  
504512/10 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - NB  
509468/10 - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA - AML  
509638/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH  
520500/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG  
522952/10 - LUCIANO DUCCI - AML

### ALERTA

584737/10 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - IZL  
584745/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - TBC  
584753/10 - JANESLEI AMADEU - TBC

### APOSENTADORIA

465568/10 - JUVINA PEREIRA MARCONDES - NB  
481440/10 - HELENA DE FATIMA SZCZEPANSKI - HGH  
481903/10 - VALMIRA LINHARES MICHAK - FAMG  
494428/10 - PEDRA PEDROSA DA LUZ DOMINGOS - AML  
495262/10 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - HGH  
501378/10 - MARIA ROSA DOS SANTOS - AML  
501629/10 - VALDOMIRA MARTINS - AML  
501882/10 - RAIMUNDA GLACIANO DE OLIVEIRA - IZL  
501904/10 - ANA LUCIA CARAN - FAMG  
502218/10 - TEREZINHA DE JESUS SILVA - FAMG  
502854/10 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES - HGH  
503923/10 - SANDRA REGINA DA SILVA - AML  
504334/10 - DORACI MARIA CHUQUELE LASCOSKI - AML  
504377/10 - MARA REGINA SANTIAGO ALVES - HGH  
504393/10 - CIRLEI PEREIRA DE GODOI - AML  
507139/10 - ISMAR BRAGANCA DE PAULO - FAMG  
507147/10 - GILDETE MANTELO - IZL  
507155/10 - LUZIA SARAIVA LOFRANO - CAC  
507562/10 - JOSE ALVES DA SILVA - HGH  
508178/10 - MIGUEL RUVICKI - HGH  
509050/10 - IRENE FERNANDES DE QUADROS - NB  
516090/10 - ADALGIZA GRIGOLETTI DA CUNHA - FAMG  
516146/10 - FLORENTINA OLIVEIRA DO PRADO - SRVF  
516464/10 - IVONETE DO ROCIO SANTANA DA SILVA MILLIORIN - AML  
516537/10 - MARIO DE AZEVEDO LEAL - NB

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

582599/10 - CELSO WENSKI - HGH

### DENÚNCIA

235703/05 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - CMNS

**PENSÃO**

481199/10 - GUILHERME EDUARDO BARROS BUENO - AML  
492654/10 - MARIA NELI RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS - FAMG  
508950/10 - AUGUSTO APARECIDO DE ALMEIDA TEIXEIRA - AML  
510016/10 - TERUO MATINAGA - NB  
516235/10 - GISLAINE PARAGUAÇU AMARANTES - SRVF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

534586/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG  
542260/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG  
543640/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML  
543658/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB  
543666/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB  
543682/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG  
543704/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - IZL  
550840/10 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML  
550891/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML  
551880/10 - FERNANDO BRAMBILLA - CAC  
554544/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS  
555036/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG  
557209/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS  
558370/10 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - FAMG  
565813/10 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HGH  
566135/10 - ILCA MARIA SETTI - CMNS  
569479/10 - DAVI FELIX SCHREINER - AML  
573204/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS  
580022/10 - CLOVIS PERES - NB

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

392692/10 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - CAC

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

566283/10 - WILIAN WALTER OVÇAR - TBC  
566330/10 - WILIAN WALTER OVÇAR - TBC  
566356/10 - WILIAN WALTER OVÇAR - TBC  
566380/10 - WILIAN WALTER OVÇAR - TBC

21/10/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

52210/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CMNS  
477620/10 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - HGH  
500177/10 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - HGH  
505209/10 - JOSE ALDAIR DEA - CMNS  
508216/10 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC  
508224/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB  
508232/10 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF  
509433/10 - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA - NB  
520658/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS  
521557/10 - DECIO SPERANDIO - NB  
521565/10 - DECIO SPERANDIO - HGH  
585814/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB

**APOSENTADORIA**

494649/10 - CONCEICAO DIAS - CMNS  
495068/10 - CLARA KNAUT LUZZI - IZL  
500886/10 - ROSI MARIA MATROS - AML  
501866/10 - MARIO ANSELMO CARDOSO DA LUZ - HGH  
502650/10 - ROSANE DE FATIMA KAISER ANTUNES - AML  
504725/10 - MIRIAM THOMAZI - TBC  
504741/10 - ALCEU NETO QUIRINO DA CRUZ - SRVF  
507490/10 - IVONE TRANSPADINI - AML  
514844/10 - ALUIZIO PERICO - FAMG  
515808/10 - VILMA DO PRADO - AML  
515832/10 - ANTONIO MAURO DE SOUZA - AML  
516065/10 - EVA DO ROCIO MACHADO - FAMG  
516197/10 - GLADIR SONIA RINALDIN MIQUELASSO - CAC  
516260/10 - MARLI ZANIN LEAL - HGH  
516375/10 - DIVA RAMOS MATIAS - NB  
516529/10 - MARIA DE LOURDES COSMO CECCATTO - HGH  
517002/10 - BERNARDETE DO ROCIO CROZETTA - FAMG  
570736/10 - JOÃO BATISTA FIGUEIREDO - NB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

580324/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB

**PEDIDO DE RESCISÃO**

563926/10 - REINALDO GIMENEZ MILAN - AML

**PENSÃO**

504180/10 - ETELVINA DOS SANTOS MONTEIRO - FAMG  
505080/10 - OSVALDO JANONI - HGH  
505594/10 - JULIO RIBEIRO DOS ANJOS - AML  
509930/10 - ESTER STORRER MUTELSTAD - IZL  
510296/10 - MATILDE LEOPOLDINA MOREIRA - FAMG  
510326/10 - NATALINA FAJARDO DE SOUZA - AML  
510334/10 - JOSE ALEXANDRE - NB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

534071/10 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - NB  
535523/10 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS - AML  
543674/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - IZL  
552908/10 - ANA MARIA MORAES GOMES - HGH  
576068/10 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - AML  
578389/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS  
579547/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - NB  
579555/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HGH

**PROCESSO DE SERVIDORES**

403619/10 - MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS - HGH

**RECURSO DE REVISTA**

570558/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

**REPRESENTAÇÃO**

580740/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

579881/10 - FELIPE TURRI - ME - CMNS  
589100/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS

25/10/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

505365/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - TBC  
505373/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - FAMG  
505551/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - CAC  
506310/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS  
507503/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML  
507554/10 - ALBERTO ARISI - AML  
507767/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - CMNS  
507830/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - FAMG  
507937/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML  
508208/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
508267/10 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF

**APOSENTADORIA**

461309/10 - CREUZA RAIMUNDO DE LAIA - IZL  
509816/10 - EDEMAR VARGAS - IZL  
511390/10 - MARIA ISABEL ALVES - HGH  
511535/10 - ROSANA ELAINE WILHELM DE JESUS - HGH  
511578/10 - MARIA ANGEL PERLY CORREIA - HGH  
511586/10 - ANNE CHRISTINE KREBS - CMNS  
511594/10 - LOURDES APARECIDA ARAUJO ANTONIO - HGH  
511608/10 - NIVALDO FERREIRA - CMNS  
512337/10 - PEDRO LEANDRO NETO - HGH  
516162/10 - MARGARIDA VIGENTSE DIAS - FAMG  
517258/10 - ROSEMERI FEILER MOREIRA BAILO - CAC  
517894/10 - BOLIVAR OLIVEIRA DE MACEDO - FAMG  
517967/10 - JOSE GEORGE LENA - CMNS  
518173/10 - MIGUEL CARLOS PAROLA - CMNS  
518696/10 - CARMELINA DA APARECIDA DE JESUS - HGH  
518726/10 - ROSELI PRUSSAK DE ALMEIDA - CMNS  
521204/10 - MARISA TOME GONZALEZ MOLINA - FAMG  
527202/10 - DIVA TERESINHA GOLCALVES - HGH

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

588899/10 - JOSÉ DE JESUS ISAC - SRVF  
591334/10 - ANILDO ALVES DA SILVA - CMNS

**DENÚNCIA**

296850/05 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - CMNS

**PENSÃO**

505632/10 - HELIO FELIX DOS SANTOS - HGH  
510059/10 - APARECIDA BORTOLOCI DA SILVA - HGH  
514739/10 - ARTHUR LEMOS BRAGA - CMNS  
517290/10 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE - CMNS  
522219/10 - ANA ELIZA MENDES DE MIRANDA WALTER - HGH  
527075/10 - JOAO PEDRO DOS SANTOS ANGULSKI - FAMG  
548382/10 - KETHLIN RIGONI BRAGA - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

491771/10 - DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE - CMNS  
543690/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH  
571163/10 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - CMNS  
578419/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH  
583110/10 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - SRVF

**REPRESENTAÇÃO**

589062/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS

**REVISÃO DE PROVENTOS**

500533/10 - NILVA ROCHA DE OLIVEIRA - AML

26/10/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

503451/10 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HGH  
507791/10 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - AML  
507856/10 - JOSE KRESTENIUK - FAMG  
508240/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB  
508259/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
508291/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG  
508771/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
509174/10 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS  
509220/10 - WILMAR REICHEMBACH - FAMG  
591679/10 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - CMNS  
591687/10 - EDSON DARLEI BASSO - SRVF

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

592861/10 - OSMAR RICKLI - HGH

**PEDIDO DE RESCISÃO**

592942/10 - PAULINO PASTRE - SRVF

**PENSÃO**

509883/10 - ALFREDO SANTOS DE OLIVEIRA - HGH  
511411/10 - HERON MAIOLI RADDATZ - HGH  
522340/10 - DEVONSIR REINALDO WISNIEWSKI - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

552002/10 - DECIO SPERANDIO - CAC  
553017/10 - JOSEF VIKTOR DIETSCH - CAC  
568057/10 - LEILA MIOTTO AMADEI - HGH  
571112/10 - DEVANIR MARTINELLI - SRVF  
576890/10 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG  
580820/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS  
596026/10 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

497710/10 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - CAC  
510989/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

**REPRESENTAÇÃO**

590028/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - CMNS

596506/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 16/10/2010 a 26/10/2010  
Total de processos distribuídos no período: 22

19/10/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

380376/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CAC  
381275/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - FAMG

**APOSENTADORIA**

86372/06 - MARIA APARECIDA LIUTI DE SOUZA - IZL

**ATOS DE CONTRATAÇÃO**

482780/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CAC

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

476306/10 - JANESLEI AMADEU - IZL

**DENÚNCIA**

151775/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

234930/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG  
234949/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG  
234957/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG  
235007/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG  
235015/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG  
235066/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG

20/10/2010

**APOSENTADORIA**

159558/04 - SUELI DE FATIMA ROBACKER - NB

21/10/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

250413/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH  
311307/09 - WILMAR REICHEMBACH - HGH  
323216/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH  
367116/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

132580/97 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - JTL

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

567280/10 - NESTOR BAPTISTA - HGH

**RECURSO DE REVISTA**

506295/08 - REINALDO KRACHINSKI - SRVF

22/10/2010

**APOSENTADORIA**

454998/03 - CARMELIA FERREIRA MARQUES - HGH

26/10/2010

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

492212/09 - EROS DANILO ARAUJO - CMNS

DP, em 26 de outubro de 2010.

## Gabinete da Presidência

### PORTARIA Nº 465/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXIII, do Regimento Interno,

#### RESOLVE

Prorrogar para o período de 19 a 29 de outubro do corrente ano, o prazo determinado pela Portaria nº 403/10, desta Presidência, datada de 10 de setembro de 2010, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 267 de 17 de setembro de 2010, em relação aos processos de tramitação da Diretoria Jurídica.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 466/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 578273/10-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de outubro a 09 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 467/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 582963/10-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALESSANDRO MAGNO MARTINS, Matrícula nº 51.404-7, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento da Diretoria Geral, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 25 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 468/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 569746/10-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIMARA SCHNEIDER, Matrícula nº 50.614-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 16 de janeiro de 2006, para ser usufruída a partir de 03 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 469/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 581070/10-TC, resolve

#### CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO	50.272-3	CT I/11	21/10/2010	15%
ROMERIO BERNARDO KRASINSKI	50.843-8	AC H/11	16/10/2010	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 470/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 583277/10-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA TERESINHA BENATO, Matrícula nº 50.370-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 22 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 471/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 581061/10-TC, resolve

#### CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

servidora	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CÉLIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	AC-G/05	27/10/2010	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 472/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 567280/10-TC, de resolve

#### DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Matrícula nº 50.021-6, durante suas férias no período de 22 de outubro a 20 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 473/10**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 591504/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, Matrícula nº 51.442-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 18 de outubro de 2010 a 15 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 474/10**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 591490/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de outubro a 03 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 475/10**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 591520/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RICARDO RÜPPELL PARANÁ, Matrícula nº 50.056-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 a 29 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 476/10**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 590702/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de outubro a 17 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2010.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente em exercício

**EDITAL Nº 005/2010 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A servidora designada à Presidência da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos do Projeto TCE-Memória Digital, pela Portaria 283/09 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do trigésimo dia subsequente a data de publicação deste edital nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - AOTC, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos, desde que tenham respectiva qualificação e demonstração de legitimação do pedido, dirigido à Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos.

Os documentos a serem eliminados são referentes a requerimentos classificados pelo código 0-1-6-3 e que cumpriram a temporalidade prevista no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**Cristina Teresa Iwersen – matrícula 50.950-7**  
Presidente da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos

PROCESSO Nº	INTERESSADO
225029/01	Secretaria de Estado da Educação do Paraná
266784/03	Ministério Público do Estado do Paraná
352613/03	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
390744/03	Ministério Público do Estado do Paraná
417510/03	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
440300/03	Ministério Público do Estado do Paraná
461080/03	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
464527/03	Ministério Público do Estado do Paraná
464535/03	Ministério Público do Estado do Paraná
508370/03	Ministério Público do Estado do Paraná
28497/04	Departamento de Estradas de Rodagem
28519/04	Departamento de Estradas de Rodagem
28527/04	2ª Vara do Trabalho de Curitiba
61184/04	IPARDES
90265/04	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
175219/04	Procuradoria Geral de Justiça do Paraná
220320/04	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
246698/04	Procuradoria Geral de Justiça do Paraná
304426/04	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
341240/04	Procuradoria Geral de Justiça do Paraná
362191/04	Procuradoria Geral de Justiça do Paraná
362205/04	Procuradoria Geral de Justiça do Paraná
391531/04	Ministério Público do Estado do Paraná
409856/04	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
434591/04	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
470598/04	Ministério Público do Estado do Paraná
474577/04	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
477100/04	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
497143/04	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
31360/05	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
57076/05	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
89920/05	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
250150/05	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
263693/05	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
385721/05	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
391861/05	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
411200/05	Ministério Público do Estado do Paraná
442105/05	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
476638/05	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
486927/05	Ministério Público do Estado do Paraná
503678/05	Ministério Público do Estado do Paraná
503813/05	Ministério Público do Estado do Paraná
187893/06	Ministério Público do Estado do Paraná
187907/06	Ministério Público do Estado do Paraná
622611/06	Ministério Público do Estado do Paraná
622620/06	Ministério Público do Estado do Paraná
622638/06	Ministério Público do Estado do Paraná
622654/06	Ministério Público do Estado do Paraná
622662/06	Ministério Público do Estado do Paraná
479910/07	Procuradoria Geral de Justiça do Paraná
641644/07	Milton Riquelme de Macedo
641652/07	Milton Riquelme de Macedo
641660/07	Milton Riquelme de Macedo
641679/07	Milton Riquelme de Macedo
641687/07	Milton Riquelme de Macedo
641709/07	Milton Riquelme de Macedo
641717/07	Milton Riquelme de Macedo

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

PROCESSO N°: 343764/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO WIRBISKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1387/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10588/10, publicada no DOE nº 8216 em 07/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, do servidor Sergio Wirbiski - CPF nº 222.210.939-68, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 03 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.290,91 (Nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9729/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11063/10 (fls. 58 e 59 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à entidade.**

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N°: 219494/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNADETE RODRIGUES ZAVADZKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1388/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10036/10, publicada no DOE nº 8180 em 16/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Bernadete Rodrigues Zavadzki - CPF nº 323.191.699-20, no cargo de Professor Regente, com tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.018,33 (Cinco mil e deztoite reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11475/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11229/10 (fls. 55 e 56 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à entidade.**

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N°: 214220/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARA MARI CONCOLATTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1389/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9944/10, publicada no DOE nº 8180 em 16/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Mara Mari Concolato - CPF nº 249.723.630-53, no cargo de Professor, com 31 anos, 04 meses e 16 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.025,05 (Dois mil e vinte e cinco reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11395/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11295/10 (fls. 52 e 53 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à entidade.**

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N°: 540683/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: HELENA BERTI BERIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1390/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 194/10, publicado no Jornal O Paraná em 16/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Helena Berti Beria - CPF nº 703.409.869-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 20 anos, 02 meses e 16 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 460,69 (Quatrocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11745/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11230/10 (fls. 87 e 88 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

**b) devolução do Processo à entidade.**

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N°: 170720/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AGNES MONIKA SCHONENBERGER FRANGI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1391/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação Aldeia São José de Campo Largo, CNPJ nº 73.926.743/0001-60, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), do exercício financeiro de 2008/2010, referente à gestão do Sra. Agnes Monika Schonenberger Frangi, CPF nº 041.663.259-90, ordenadora das despesas, no cargo de Presidente, tendo por objeto a preservação do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3830/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11274/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO N°: 184712/09

ORIGEM: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1392/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada da Prefeitura Municipal de Curitiba à Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, CNPJ nº 76.685.627/0001-95, no valor de R\$ 156.129,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e vinte e nove reais), referente ao exercício financeiro de 2008, referente à gestão do Sr. Rafael Enrico Kalluf Pussoli CPF nº 647.332.469-00, ordenador de despesas, no cargo de Presidente, tendo por objeto atendimento de crianças em creche, com idades entre 0 a 6 anos.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3999/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11444/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 227942/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBEMA

**INTERESSADO:** ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1393/10**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada da Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Ibema, CNPJ nº 80.881.931/0001-85, no valor de R\$ 29.922,38 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente à gestão do Sr. Aramitan Antonio Fortunato, CPF nº 431.823.999-34, ordenador de despesas, no cargo de Prefeito, tendo por objeto transporte escolar de alunos da rede pública do Município.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3771/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11419/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 164290/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**INTERESSADO:** WILMAR REICHEMBACH

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1394/10**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, relativa à gestão do Senhor Sr. Wilmar Reichenbach, CPF nº 303.005.259-15, no cargo de Prefeito e do SR. Vilmar Cordasso, CPF nº 034.372.309-30, ex-Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 43.284,00 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto ampliação/melhorias de imóvel (Centro Operacional Novo Cidadão), aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o Programa de Medidas Sócioeducativas e Conselho Tutelar.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3813/10 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 25 do prot. 164290/09) e o Parecer nº 11445/10 (peça 27 do prot. 164290/09) do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 221149/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO:** HUSSEIN BAKRI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1395/10**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de União da Vitória, CNPJ nº 75.967.760/0001-71, relativa à gestão do Senhor Sr. Hussein Bakri, CPF nº 529.842.309-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas - no valor de R\$ 357.283,54 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2009, tendo por objeto Construção de um Centro de Convivência para a 3ª Idade, aquisição de equipamentos e materiais de consumo.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3970/10 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 89 do prot. 221149/07) e o Parecer nº 11386/10 (peça 90 do prot. 221149/07) do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 216509/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO:** IOLANDA RODRIGUES CATTOSO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1396/10**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 163/10, de 09/08/10, publicado no jornal "Folha de Irati" datado de 13/08/10, e revogando o Decreto anterior nº 66/10, referente a pensão previdenciária deferida a Iolanda Rodrigues Mattoso, CPF nº 019.022.039-25, viúva do servidor Sr. Darci Bueno Mattoso, falecido em 06/01/10, com proventos mensais de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo concedida integralmente em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11683/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11298/10 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 261342/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MATHILDE FIUZA FERREIRA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1397/10**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66134/10, publicado no DOE nº 8199, datado de 13/04/10, referente a Pensão de Mathilde Fiuza Ferreira, CPF nº 431.008.139-87, viúva do servidor Leonel Martins Ferreira, falecido em 19/02/10, com o valor da pensão mensal de R\$ 2.567,76 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11472/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11204/10 (fls.32 a 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°:** 226580/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ORLANDO EUZEBIO

**ASSUNTO:** RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1398/10**

Reserva. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9887, de 23/02/10, publicada no DOE nº 8.175, de 09/03/10, referente ao ato de inativação para Reserva Remunerada do servidor de Orlando Euzébio, CPF nº 451.115.619-00, no posto/graduação Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com 26 anos, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.946,29 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11376/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11237/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º:** 15595/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE VITORINO**INTERESSADO:** VALDIR PICOLOTTO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1399/10**

Admissão de Pessoal. Município de Vitorino. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitorino, mediante concurso público, nos termos do Edital n.º 003/2008, datado de 21/07/08, para o provimento do cargo de Técnico Administrativo, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 9878/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10439/10 (fls.28 a 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º:** 648715/08**ORIGEM:** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**INTERESSADO:** IVANIRA BERNARDI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1400/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 172/08, publicada no Jornal O Paraná em 28/11/2008, referente à Aposentadoria Municipal Tempo de Contribuição, da servidora Ivanira Bernardi - CPF n.º 031.452.229-88, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos 08 meses e 02 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 877,51 (Oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 11370/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 11271/10 (fls. 139 e 140 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º:** 73889/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO:** IZABEL DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1401/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 013/2010, publicado no DOM n.º 468 em 22/01/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, da servidora Izabel da Silva - CPF n.º 624.729.769-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 24 anos 09 meses e 17 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 384,18 (Trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 3679/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 6663/10 (fls. 29 e 30 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º:** 68076/09**ORIGEM:** FUMPSISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**INTERESSADO:** VICTOR MIGUEL MILLEO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1402/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 022/09, publicado no Jornal "Página Um" em 05/02/2009, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, do servidor Victor Miguel Milleo - CPF n.º 061.304.969-15, no cargo de Advogado, com tempo de contribuição de 42 anos, 07 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.350,90 (Sete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1658/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 6445/10 (fls. 139 e 140 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º:** 465576/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO:** IRACEMA ZIMMERMAN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1403/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 490/09, publicado no DOM n.º 462 em 18/12/2009, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, da servidora Iracema Zimmerman - CPF n.º 481.876.409-44, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 13 anos, 10 meses e 19 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 215,04 (Duzentos e quinze reais e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1749/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 8630/10 (fls. 35 e 36 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º:** 524670/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1404/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 23.091/09, publicado no DOM n.º 86 em 16/10/2009, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, da servidora Maria Aparecida de Oliveira Marin - CPF n.º 688.048.909-59, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 20 anos, 07 meses e 03 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 549,75 (Quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 3859/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 7255/10 (fls. 102 e 103 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N.º:** 81781/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** TERESA CANDIDO LOPES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1405/10**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 5882/08, publicada no DOE n.º 7882 em 05/01/2009, referente à Aposentadoria Estadual Por Invalidez, da servidora Teresa Cândido Lopes - CPF n.º 577.178.939-91, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 22 anos, 06 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.049,69 (Dois mil e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 4251/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 11502/10 (fls. 107 e 109 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) **devolução do Processo à entidade.**

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 572739/09**

**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

**INTERESSADO:** PAULO FERREIRA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1406/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 003/10 (retificação da Portaria n° 006/09), publicada no Jornal "Tribuna da Região" em 16/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, do servidor Paulo Ferreira - CPF n° 580.847.209-10, no cargo de Coletor de Lixo, com tempo de contribuição de 11 anos, 06 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 570,55 (Quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 11096/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 11214/10 (fls. 310 e 312 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) **devolução do Processo à entidade.**

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 291039/10**

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**INTERESSADO:** VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**DESPACHO:** 1943/10

Tendo em vista o Protocolo n° 572534/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 18 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 309167/10**

**ORIGEM:** SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

**INTERESSADO:** DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1946/10

I. Considerando que a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução n° 3622/10, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer n° 11426/10, apontaram como ressalva às contas o atraso de 105 (cento e cinco) dias na apresentação da prestação de contas e, por conseguinte, sugeriram a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar n° 113/2005 à Presidente da entidade, necessário que seja oportunizado o contraditório à Sra. Darci Vieira da Silva Bonetto;

II. Assim, encaminhem-se os autos à DAT para que a promova a citação da supracitada gestora, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, em 19 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 297226/07**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** JAIME LERNER

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1948/10

Considerando o contido no Parecer n° 13323/09, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e o **Parecer n° 8629/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**, **AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO**, dos documentos de fls. 120/149 nos termos dos Pareceres.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)**, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 19 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 106210/97**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

**INTERESSADO:** LAURINDO FERREIRA PASSOS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1949/10

Trata o presente de aposentadoria voluntária, com base no decreto 679/97, contudo, o processo n° **258541/97 de admissão do servidor**, ainda se encontra em fase de julgamento por este Tribunal de Contas, conforme se verifica no extrato de folhas (91 e 92).

Considerando a informação n° 677/10 da DIJUR e o Despacho n° 28/10 do MPJTC, que opinam pelo sobrestamento, até final julgamento daqueles autos, determino que o presente protocolado seja encaminhado para distribuição por dependência ao processo 258541/97, do Excelentíssimo Relator Sr. Fernando Augusto de Mello Guimarães, com base no art. 346, II, do Regimento Interno – TCE-PR.

Gabinete, em 19 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 126240/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FAROL

**INTERESSADO:** DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1951/10

Tendo em vista a Instrução n° 233/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para **EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO** e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para **REGISTRO**.  
Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 377561/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

**INTERESSADO:** LUIZ DE LIMA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1952/10

**Trata o presente expediente de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, regulamentado pelo Edital n°002/2007, realizado pelo Município de São João do Triunfo, cujo processo originário, Recurso de Revista n°118795/10, ainda se encontra em fase de julgamento.**

Considerando a informação n° 2879/10, da DIJUR, e o Parecer n°11005/10 do MPJTC, que opinam pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, determino que o presente protocolado seja encaminhado para distribuição por dependência ao Recurso de Revista n°118795/10 - TC, do Excelentíssimo Relator Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães, com base no art.346, II, do Regimento Interno – TCE/PR.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 28964/10**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** VALDA VANDETE SIQUEIRA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1953/10

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para que retifique no parecer n° 3238/10 (fls. 90) quanto aos proventos, pois no Decreto Judiciário n° 1024/2009, consta como "**proventos proporcionais**".

Constatou-se também, que toda a documentação da servidora Wanda Wandete Siqueira, é grafada com "**W**" no primeiro nome, contudo, em seu documento de Identidade - folhas n° 36, é grafado com "**V**". Isto posto, solicita-se seja oficiada a Entidade para que esclareça a divergência de grafia no nome da servidora, visto que poderá haver informações divergentes da real, nos bancos de dados.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 555733/08**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOBE CORREIA DE CAMARGO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1954/10

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para em nova análise, manifestar-se quanto ao parecer n° **10950/10 (fl. 85)** do protocolo n° 555733/08.

Esta nova manifestação da DIJUR se faz necessária em vista de que, com a alteração da Resolução de aposentadoria, que alterou o fundamento legal do ato, o MPJTC alega que não deveria ser alterado os proventos, e opina pela negativa de registro por considerar ilegal esta alteração.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 175748/09**

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO

**INTERESSADO:** NELSON LAURO LUERSEN

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1955/10

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão dos nomes da Sra. Anete Terezinha Favretto Luersen, atual gestora da entidade, e da Sra. Sandra Mara Bressan Zimmer, ex-presidente e ordenadora das despesas, como interessadas na atuação deste processo.

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 159558/04**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO:** SUELI DE FATIMA ROBACKER

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1956/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 11412/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 20 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

**PROCESSO N°: 225630/09**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILUZ

**INTERESSADO:** FLORA DE FÁTIMA DA SILVA, JULIA DA SILVA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 1957/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 11354/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 21 de outubro de 2010.

**Conselheiro Nestor Baptista**

Relator

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1314/10**

**PROCESSO Nº : 35593/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO : LUCAS MILOUSKI, JOSENEY VICENTE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em: 1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 466, celebrado entre o **Município de Braganey** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, em 28/12/2007, com prazo de vigência expirado em 01/01/2010, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil, novecentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.054/10, p. 25) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.501/10, p. 26). O termo teve por objeto a reforma do Centro Social Comunitário e aquisição de equipamentos.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Josenezy Vicente**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1316/10**

**PROCESSO Nº : 221316/10**

**ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 386, celebrado entre a **Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico da UTFPR de Pato Branco** e a **Fundação Araucária**, em 14/09/2009, com prazo de vigência expirado em 14/03/2010, no valor de R\$ 4.886,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.914/10, p. 6) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.475/10, p. 7). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 16.808 – II Seminário sobre Educação e Desenvolvimento: Pesquisas em Educação – Chamada de Projetos 04/2009.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Tangriani Simioni Assmann**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1317/10**

**PROCESSO Nº : 234620/10**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA**

**INTERESSADO : EDSON JOSÉ LARA, ELIZABETE SOARES TEIXEIRA ANGELO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080172, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 130.028,21 (cento e trinta mil, vinte e oito reais, vinte e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.050/10, p. 5) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.474/10, p. 6). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e outros da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iretama**.

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Edson José Lara**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1318/10**

**PROCESSO Nº : 164940/10**

**ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO : JOSE MARIA RAMOS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 389, celebrado entre a **Unioeste Campus de Francisco Beltrão** e a **Fundação Araucária**, em 01/09/2009, com prazo de vigência expirado em 01/03/2010, no valor de R\$ 11.412,00 (onze mil, quatrocentos e doze reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.660/10, p. 7) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.411/10, p. 9). O termo teve por objeto a implementação do I Colóquio Nacional de Educação e Questões Étnicas – Itinerários de Pesquisa.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Maria Ramos**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1320/10**

**PROCESSO Nº : 37874/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009192, celebrado entre o **Município de Loanda** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 13.835,16 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais, dezesseis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.979/10, p. 8) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.436/10, p. 9). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Alvaro de Freitas Netto**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1321/10**

**PROCESSO Nº : 186286/09**

**ORIGEM : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO : ILDA MARIA MARAGNO HEY**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

11. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de Termo de Cooperação sob nº 058, celebrado entre o **Serviço de Obras Sociais de Londrina** e o **Município de Londrina**, em 04/02/2005, com prazo de vigência expirado em 28/02/2009, no valor de R\$ 111.120,00 (cento e onze mil, cento e vinte reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.896/10, p.6) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.202/10, p. 7). O termo teve por objeto a manutenção da finalidade da Entidade.

12. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Ilda Maria Maragno Hey**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1322/10**

**PROCESSO Nº : 186308/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS BAIRROS DA AMIZADE- CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIO AUGUSTO FARIA DE**

**INTERESSADO : ADELIA LUIZ JIMENES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

13. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de Termo de Cooperação sob nº 008, celebrado entre a **Associação Beneficente dos Bairros da Amizade-Centro de Educação Infantil Antonio Augusto Faria de Londrina** e o **Município de Londrina**, em 09/02/2005, com prazo de vigência expirado em 28/02/2009, no valor de R\$ 244.420,80 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, oitenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.907/10, p. 6) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.233/10, p. 7). O termo teve por objeto atender, em regime de Centro de Educação Infantil, em unidade de jornada integral, crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

14. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Adélia Luiz Jimenes**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1323/10**

**PROCESSO N º : 186413/09**

**ORIGEM : SOCIEDADE MANTENEDORA DE ASSISTÊNCIA - SOMA**

**INTERESSADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

15. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Cooperação sob nº 033, celebrado entre a **Sociedade Mantenedora de Assistência - SOMA** e o **Município de Londrina**, em 28/02/2005, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 123.100,00 (cento e vinte e três mil, cem reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.915/10, p. 6) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.235/10, p. 7). O termo teve por objeto o atendimento de crianças de 3 (três) a 6 (seis).

16. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Carlos de Araujo**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1325/10**

**PROCESSO N º : 45044/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO : RITA MARIA SCHMIDT**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

17. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009326, celebrado entre o **Município de Santa Helena** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 137.120,40 (cento e trinta e sete mil, cento e vinte reais, quarenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.797/10, p. 7) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.528/10, p. 8). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

18. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Rita Maria Schmidt**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 563926/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO : REINALDO GIMENEZ MILAN**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO : 2383/10**

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Prefeito Municipal de Tamboara, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 1452/08 da 2ª Câmara deste Tribunal que negou registro a atos de admissão de pessoal, por não constar nenhum edital cadastrado junto ao SIM-AP, aplicando-se multa administrativa cominada no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

II – Dá análise, inicial, do pedido verifica-se inobservância do item VIII do Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno que desencadeou o Prejulgado nº 04, ou seja, a causa de pedir deverá sempre estar atrelada a um dos incisos do art. 77 da Lei Complementar nº 113, reproduzido no art. 494 do Regimento Interno.

III – Cumpra-se mencionar, outrossim, que a certidão de trânsito em julgado de nº 387/09, expedida pela Diretoria de Execuções, faz remissão ao Acórdão nº 627/09 da 1ª Câmara, não juntado nos autos em apreço.

IV – Destarte, e por medida de economia processual, concede-se prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado, querendo, emende a inicial, sanando as não conformidades ora narradas.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1219/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 97397/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte ao MUNICÍPIO DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a realização da fase regional do 52º Jogos Abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3693/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11399/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **SÉRGIO LUIZ STOKLOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 19 de outubro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1220/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 221162/10**

**ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO : JULIO CEZAR ANTUNES, JOAO VITOR ANTUNES**

**ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL**

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários da servidora Genilda Costa Antunes, falecida em 13.04.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 165/2010, publicado no jornal “Liberdade de Expressão” de 12 a 18 de abril de 2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11135/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11300/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1221/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 238685/10**

**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor Colaborador, regulamentado pelo Edital nº. 04/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 12023/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 11401/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 21 de outubro de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1222/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 364494/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO : ALMIR BATISTA DOS SANTOS**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº. 01/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 10982/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 11463/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 21 de outubro de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1223/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 388890/09**ENTIDADE** : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**INTERESSADO** : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, para provimento do cargo de Entrevistador de Campo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11564/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10808/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 21 de outubro de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1224/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 549630/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**INTERESSADO** : JAIR DE SOUZA COSTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível VIII, do Município de Cafelândia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Errata da Portaria n.º 345/2009, publicada no “Jornal Integração” de 08.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8408/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10763/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1225/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 444144/06**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : ANNA BERTOCHI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 7148, publicada no jornal “O Paraná” n.º 9119 de 26.08.2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11388/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11268/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1226/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 346593/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IPORÃ**INTERESSADO** : ANA BARBOSA GOMES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, do Município de Iporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 94/2009, publicado no jornal “Umarama Ilustrado” de 17.06.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6898/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11133/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1227/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 235588/06**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : BEGAIR CAETANO TOSIN**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Luiz Carlos Tosin, falecido em 27.02.2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 61406/06, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7189 de 21.03.2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11356/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11514/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1228/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 74668/06**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MOEMA PRESTES MATTAR PUPPI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Assistente, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 11.579, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8275 de 02.08.2010, retificando a Resolução n.º 7.296, publicada em 19.01.2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11.567/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.820/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1229/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 220148/03**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : FRANCISCO PARTIKA; JOÃO DE JESUS PARTIKA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, filhos inválidos, beneficiários do servidor Estanislau Partika, falecido em 25.06.1989, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Resolução n.º 8979, publicada em D.O.E. n.º 7291, de 16.08.91, e da Resolução n.º 8235, publicado no D.O.E. n.º 8063 de 24.09.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6573/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11515/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1230/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 524645/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : VALDIR DVOJATZKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, nível I, do Município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º 23.095/09, publicado no Diário Oficial do Município n.º 90 de 15.10.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3648/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7032/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1231/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 51001/10**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO : CLAIR TEREZINHA SOARES BELEM**

**ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Otacílio Belem, falecido em 07.02.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 01/2009, publicado no jornal "Tribuna da Fronteira" nº. 2.479 de 13 a 19 de novembro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3196/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7004/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1232/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 218271/02**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : HELENA ALVES DE MATTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 4.394/96, publicada no jornal "O Paraná" de 11.12.1996.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11288/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10576/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1233/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 281564/09**

**ENTIDADE : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO : MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços para o Programa Crescer em Família.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3898/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11286/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 22 de outubro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1234/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 161259/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 81.818,69 (oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino público residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3821/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11468/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. VERA LUCIA DA SILVA GOLONO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 22 de outubro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1235/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 223343/10**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO : JOSÉ MIGUEL CHOCIAI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 196.742,22 (cento e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a oferta de educação básica a educandos especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3978/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11457/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ MIGUEL CHOCIAI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

**Curitiba, 22 de outubro de 2010.**

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1236/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 63719/10**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO : IZIDORA NAKONETSCHINI BIDA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Fazenda Rio Grande, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 2530/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 611 de 18 a 24 de janeiro de 2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3151/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6457/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1237/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 394695/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : ALZIRA DE OLIVEIRA BARBOSA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, Referência 06, Nível 01, do Município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 22.995/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8018 de 22.06.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1022/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9237/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1238/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º : 196462/07**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : HIRONINA TEODORO DA SILVA**

**ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Augustinho da Silva, falecido em 29.09.2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato Retificação de Benefício Previdenciário nº. 48.383, fls.172, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8175 de 09.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8601/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11519/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1239/10 - GCHGH****PROCESSO N º** : 83434/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JANUÁRIO PEREIRA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, convivente, beneficiário da servidora Merali Maria da Silva, falecida em 26.09.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65496/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8105 de 25.11.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11749/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11126/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 111030/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**INTERESSADO** : CELIO PINTO DE CARVALHO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 1671/10

I. Encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo – DP** para os fins consignados no item II do Acórdão nº 2467/10, às fls. 230/232 dos autos.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 572348/09**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1672/10

I. Tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica que opina pela aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face do atraso na remessa do processo de admissão, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 66618/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : OZELIA DE MELO DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1673/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6862/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 86390/04**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANACITY**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PARANACITY**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1674/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do requerimento do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, GABRIEL GUY LÉGER, determinando ao Município a devolução dos autos em questão, sob pena de aplicação de multa.

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as devidas providências.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 124481/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARILENA**INTERESSADO** : ANTONIO NORONHA PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1675/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do requerimento do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, GABRIEL GUY LÉGER, determinando ao Município a devolução dos autos em questão, sob pena de aplicação de multa.

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as devidas providências.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 120560/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**INTERESSADO** : EUNICE LIMA DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1676/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do requerimento do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, GABRIEL GUY LÉGER, determinando ao Município a devolução dos autos em questão, sob pena de aplicação de multa.

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as devidas providências.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 139792/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**INTERESSADO** : TAMYS MAYARA CARNEIRO LINO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1677/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do requerimento do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, GABRIEL GUY LÉGER, determinando ao Município a devolução dos autos em questão, sob pena de aplicação de multa.

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as devidas providências.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 192088/08**ENTIDADE** : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**INTERESSADO** : ADELINA ALVES DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1678/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do requerimento do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, GABRIEL GUY LÉGER, determinando ao Município a devolução dos autos em questão, sob pena de aplicação de multa.

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as devidas providências.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 581532/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE INAJÁ**INTERESSADO** : RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1679/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do requerimento do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, GABRIEL GUY LÉGER, determinando ao Município a devolução dos autos em questão, sob pena de aplicação de multa.

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as devidas providências.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 311729/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1680/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7786/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 484121/01**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE APUCARANA**INTERESSADO** : VALTER APARECIDO PEGORER**ASSUNTO** : BAIXA DE PENDÊNCIA**DESPACHO** : 1682/10

I. Tendo em vista a necessidade de ser proferido novo julgamento no processo de Recurso de Revista sob nº 10773/95 em face da nulidade da Resolução nº 1515/98 e, considerando que a Diretoria de Análise de Transferências – Diretoria de Análise de Transferências já emitiu seu pronunciamento quanto ao mérito, por meio do Parecer nº 152/10 – Diretoria de Análise de Transferências, solicito nova oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 563918/10**ENTIDADE** : JOSE DOMINGOS SCARPELLINI**INTERESSADO** : JOSE DOMINGOS SCARPELLINI**ASSUNTO** : REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO** : 1683/10

I. Em atendimento à solicitação formulada pelo interessado, pela qual o mesmo requer o fornecimento de Certidão Explicativa relativamente ao processo sob nº 484121/01, este Relator tem a esclarecer que:

i. Por força de decisão judicial encaminhada a esta Corte, foram declaradas nulas as Resoluções sob nºs 1515/98 e 2514/98, em face do impedimento do Relator dos respectivos processos;

ii. No que tange à Resolução nº 1515/98, objeto do presente expediente, tem-se que a mesma diz respeito ao Recurso de Revista sob nº 10773/95, que manteve a desaprovação das contas do convênio firmado entre o Município de Apucarana e a Cohapar, no exercício de 1992;

iii. Assim, diante do pedido de baixa de pendência formulado, foi prolatada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2536/10 – Segunda Câmara, determinando o cumprimento da decisão judicial, no sentido de baixar todas as pendências decorrentes do Ato declarado nulo;

iv. No entanto, não foi proferido novo julgamento quanto ao mérito do Recurso, o que será realizado após nova oitiva do Ministério Público junto a esta Corte no processo respectivo.

II. Com esclarecimentos acima, encaminhado o expediente à Presidência desta Casa para os fins do Art. 369 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 474664/09**  
**ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO : PREJULGADO**  
**DESPACHO : 1684/10**

I. Nos termos do Art. 411 do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se o presente à **Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para as devidas manifestações.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 462127/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**DESPACHO : 1685/10**

I. Encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo – DP** para o cancelamento da distribuição, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais em seu Despacho sob nº 962/10.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 203490/10**  
**ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERNANDES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1686/10**

I. Solicito nova análise da **Diretoria Jurídica – DIJUR**, tendo em vista a divergência verificada entre o Ato Aposentatório citado em sua manifestação de fls. 40 (Portaria 611) e o documento de fls. 34 (Decreto 1092);

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 59835/10**  
**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : DIVONZIR ALVES DE MORAES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1687/10**

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls. );

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 460247/98**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO : MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, FRANCISCO CARLOS MACHADO**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
**DESPACHO : 1688/10**

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 579130/10, fls. 356, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

**ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI**  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO N° : 403619/10**  
**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH, BRUNO CERVENKA DE FREITAS, MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS**  
**ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES**  
**DESPACHO : 1689/10**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 12174/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 203970/09;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 237093/10**  
**ENTIDADE : ELEJUR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA**  
**INTERESSADO : GILBERTO SERPA GRIEBELER**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO : 1690/10**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 590230/10;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 454998/03**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : CARMELIA FERREIRA MARQUES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1691/10**

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 19051/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO : SANDRA CRISTINA VAZ, GIOVANNA CAMILE VAZ GONÇALVES**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**DESPACHO : 1692/10**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 11579/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 53092/04;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica** para a realização da diligência sugerida pelo Parecer nº 11579/10 - DIJUR.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 132089/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO : LUIZ ANTONIO VOLPATO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1693/10**

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, tendo em vista a ressalva contida na Instrução nº. 3905/10;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 125481/10**  
**ENTIDADE : JOAO CARLOS CARDOSO**  
**INTERESSADO : JOAO CARLOS CARDOSO**  
**ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES**  
**DESPACHO : 1694/10**

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls. );

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 351724/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**DESPACHO : 1695/10**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 593140/10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 145903/10  
**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA  
**ASSUNTO** : PROCESSO DE SERVIDORES  
**DESPACHO** : 1696/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 595437/10 (fls. 35/43), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;  
 II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.  
 Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 313210/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARUMBI  
**INTERESSADO** : ADHEMAR FRANCISCO REJANI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1697/10

I – Considerando a Instrução nº 4117/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 31.12.2010.

II – **Encaminhe-se** à Diretoria de Análise de Transferência - DAT **para os devidos fins**.  
 Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 228728/10  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1698/10

I – Considerando a Instrução nº 4110/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 11.10.2010.

II – **Encaminhe-se** à Diretoria de Análise de Transferência - DAT **para os devidos fins**.  
 Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 235864/10  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ZAKI AKEL SOBRINHO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1699/10

I – Considerando a Instrução nº 4185/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30.04.2011.

II – **Encaminhe-se** à Diretoria de Análise de Transferência - DAT **para os devidos fins**.  
 Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 28275/06  
**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : JOÃO MARIA DE LIMA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1700/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 10164/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;  
 II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 230692/10  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1701/10

I – Considerando a Instrução nº 4165/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30.04.2011.

II – **Encaminhe-se** à Diretoria de Análise de Transferência - DAT **para os devidos fins**.  
 Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 235120/10  
**ENTIDADE** : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : PAULO SERGIO WOLFF  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 1702/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 652/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 521735/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N°**: 205892/09

**ASSUNTO**: ADMISSÃO DE PESSOAL

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

**INTERESSADO**: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1313/10**

**EMENTA**: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE**:

1. julgar legal o ato de admissão complementar de pessoal do Município de Paula Freitas, CNPJ 75.687954/0001-13, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital N° 01/2007, para o provimento do cargo de Professor Séries Iniciais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 3850/10 (folhas 33) e do Ministério Público N° 6456/10 (folhas 34), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 19 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N°**: 18586/10

**ASSUNTO**: PENSÃO

**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO**: MAURINO FRUTUOSO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1314/10**

**EMENTA**: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE**:

1. julgar legal o Decreto N° 668/2009 do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no *Orgão Oficial* de 23 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a MAURINO FRUTUOSO, CPF 299.296.879-04, viúvo da ex-servidora Tereza Rodrigues Frutuoso, falecida em 18 de novembro de 2009, com proventos de R\$ 465,00 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 3119/10 (folhas 29) e do Ministério Público N° 6776/10 (folhas 30), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 19 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N°**: 38692/10

**ASSUNTO**: APOSENTADORIA

**ENTIDADE**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

**INTERESSADO**: SAMUEL STINGLIN MENDES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1315/10**

**EMENTA**: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE**:

1. julgar legal a Portaria N° 453/09 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, publicada no *Jornal Tribuna da Fronteira*, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a SAMUEL STINGLIN MENDES, CPF 591.433.988-04, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 22 dias, com proventos de R\$ 1045,68 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 2987/10 (folhas 35) e do Ministério Público N° 7009/10 (folhas 36), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a **devolução do processo à entidade municipal de origem**.

GCFAMG, em 19 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N°**: 47543/10

**ASSUNTO**: APOSENTADORIA

**ENTIDADE**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

**INTERESSADO**: ANTONIO DO PRADO VEIGA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1316/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 484/09 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, publicada no Órgão Oficial, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ANTONIO DO PRADO VEIGA, CPF 401.847.149-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos e 20 dias, com proventos de R\$ 595,20 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 3778/10 (folhas 35) e do Ministério Público Nº 7029/10 (folhas 36), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 19 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 492042/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ESTEFANIA CHUPEL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1318/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal o Decreto Nº 1194 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, publicado no Órgão Oficial de 21 de agosto de 2008, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a ESTEFANIA CHUPEL, CPF 253.215.289-34, no cargo de Oficial de Administração, com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 21 dias, com proventos de R\$ 880,22 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 3651/10 (folhas 139) e do Ministério Público Nº 7152/10 (folhas 140), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 19 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 109400/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1320/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, CNPJ 00.476.612/0001-55, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/09, para o provimento de diversos cargos, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11722/10 (folhas 314) e do Ministério Público Nº 11507/10 (folhas 315), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 19 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 234353/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA

INTERESSADO: ALCIDES SCARDELATO, MAURECI GOMES DA SILVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1321/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, CNPJ 76.722.982/0001-97, da gestão de Maureci Gomes da Silva, CPF 173.539.738-54, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 137.551,60, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4040/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11473/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 19 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 241929/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1322/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas da UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, CNPJ 18.680.331/0005-08, da gestão de José Dilson Silva de Oliveira, CPF 992.160.278-00, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 3534,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2009/2010, sendo objeto Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2009 - Chamada Projetos O5/2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4074/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11497/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 19 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 521891/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JULIA MENDES DA SILVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1323/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal o Decreto Nº 305/09 do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Jornal O Comércio de 13 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a JULIA MENDES DA SILVA, CPF 719.556.909-87, no cargo de Merendeira, com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 08 dias, com proventos de R\$ 563,89 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 16078/10 (folhas 27) e do Ministério Público Nº 8704/10 (folhas 28), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 20 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 227640/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1324/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/06, para o provimento do cargo de Jornalista, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11689/10 (folhas 48) e do Ministério Público Nº 11534/10 (folhas 49), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 20 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

#### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 511357/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CELIA WOSNIAK

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1325/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal o Decreto Nº 2482/09 do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, publicado no Orgão Oficial do Município de 20 a 29 de outubro de 2009, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a CELIA WOSNIAK, CPF 356.301.329-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 03 dias, com proventos de R\$ 750,39 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 2047/10 (folhas 30) e do Ministério Público Nº 8701/10 (folhas 31), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 20 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

#### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 176817/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1326/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, CNPJ 78.680.337/0001-84, da gestão de Alcibiades Luiz Orlando, CPF 441.373.030-53, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 13874,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2008/2010, sendo objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 457 – 11ª Jornada de Estudos Linguísticos e Literários – Tema: Machado de Assis e Guimarães Rosa, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos – chamada Projetos 03/2007, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3751/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11443/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 20 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

#### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 232032/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1327/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas da Associação Curitibana de Apoio e Integração do Excepcional, CNPJ 01.343.832/0001-73, da gestão de Carlos Alexandre Lopes Basseti, CPF 035.814.489-20, referente à transferência de recursos no valor de R\$ 205.133,42 efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a educação básica especial para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3985/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11471/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 20 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

#### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 224048/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES ARIÂNGELO HAUER DIAS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1328/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ 80.257.355/0001-08, da gestão de João Carlos Gomes, CPF 338.677.719-87, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 8.700,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2009/2010, sendo objeto a execução dos projetos protocolados sob os números 16.696, 16.926 e 16.951, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos e Difusão Acadêmica, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4013/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11446/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 20 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

#### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 389780/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELIA KAISS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1329/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 147/2009, que foi retificada pela Portaria Nº 208/2009, ambas do Município de Campo do Tenente, publicada respectivamente no Informativo da Prefeitura Municipal de 11 de agosto e 11 de dezembro de 2009, por meio das quais foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Celia Kaiss, CPF 124.926.639-49, no cargo de Professora, com tempo de serviço de 25 anos, 4 meses e 17 dias, com proventos de R\$ 984,13 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 1453/10 (folhas 171) e do Ministério Público Nº 10184/10 (folhas 172/174), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 20 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

#### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 5592/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MIGUEL DA COSTA ARCEGA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1330/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal o Decreto Nº 624/2009 do Município de Matinhos, publicado no Jornal de Matinhos de 11 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Miguel da Costa Arcega, CPF 059.033.949-49, no cargo de Técnico em Contabilidade, com tempo de contribuição de 40 anos, 2 meses e 29 dias, com proventos de R\$ 938,36 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 2234/10 (folhas 32) e do Ministério Público Nº 8593/10 (folhas 33), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 21 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 8150/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA PEDRO CARDOSO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1331/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 8328 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria de Fátima Pedro Cardoso, CPF 580.667.999-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 4 meses e 11 dias, com proventos de R\$ 2.428,35 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 2168/10 (folhas 71) e do Ministério Público Nº 8782/10 (folhas 72), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 21 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 283113/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ZALESKI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1332/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 386/10 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 29 de julho de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ANTONIO ZALESKI, CPF 234.030.049-53, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 16 dias, com proventos de R\$ 1449,70 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11334/10 (folhas 57) e do Ministério Público Nº 11129/10 (folhas 58), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 25 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 318220/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1333/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 12/06, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9971/10 (folhas 363) e do Ministério Público Nº 11366/10 (folhas 365), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 25 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 179468/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1334/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.606/0001-40, da gestão de Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude no valor de R\$ 25.000,00, aplicados no exercício financeiro de 2008, sendo objeto preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3965/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11529/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 26 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 378665/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: EDO MIGUEL SCHLINDVEIN

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1335/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

**Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,**

**DECIDE:**

1. julgar legal o ato de admissão de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, CNPJ 95.719.530/0001-09, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/2009, para o provimento do cargo de Procurador Jurídico, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12094/10 e do Ministério Público Nº 11582/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 26 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1608/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 618107/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ANDREA PIRES DA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, de acordo com o Requerimento 65/10 da senhora procuradora do Ministério Público de Contas (folhas 498), para retificar a atuação.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1609/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 135266/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11265/10 (folhas 105), que foi ratificado pelo Parecer 11499/10 do Ministério Público de Contas (folhas 106).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1610/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 308594/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: LEIZI MARIA PEDROSA, ALEXANDRE PEDROSA KOLIGOWSKI, ANA PAULA PEDROSA KOLIGOWSKI DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11506/10 do Ministério Público de Contas (folhas 96/98).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1611/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 233403/10

ENTIDADE: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO

Interessado: DEVAIR JESUS DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1612/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 439672/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA NANNI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12199/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1613/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 195570/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 19 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1614/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 402894/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MARIA DE LOURDES ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 234/10-DEX (folhas 431), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Aparecido Farias Spada por meio da decisão materializada no Acórdão 473/09, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1615/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 393850/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1616/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 560516/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Relativamente à manifestação do Município de Pato Branco a folhas 172 e seguintes, cumpre informar que se mostra completamente improcedente a alegação de que "(...) não houve juntada do Aviso de Recebimento – A.R. relativo ao ofício que concedeu o contraditório (informações do sítio eletrônico do TCE/PR), de modo que o prazo da municipalidade sequer iniciou e ora é antecipado".

Primeiramente, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para cumprimento de decisões corre a partir da publicação das mesmas (no caso em tela 20 de agosto – v. certificação a folhas 169). Caso, porém, seja aplicada a regra do inciso I – o que não se mostra adequado –, o termo a quo seria 23 de setembro (v. certificação a folhas 171/verso) e o termo ad quem, por conseguinte, 08 de outubro. Assim sendo, qualquer que seja o fundamento legal para a contagem do prazo, a manifestação da municipalidade (protocolada em 15 de outubro) é intempestiva.

Em segundo lugar, e mais importante, a decisão materializada no Acórdão 2.309/2.010-1CAM (folhas 167/169) não concedeu contraditório, mas analisou o mérito de contratações, negando registro aos respectivos atos. Dessa feita, a única espécie de manifestação possível seria a interposição de recurso de revista, não podendo a petição em análise ser recebida como tal em virtude de sua intempestividade.

Face ao exposto e considerando a inércia em cumprir a decisão desta Casa, encaminho o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para apresentação de opinativos em relação à possibilidade de apenamento dos respectivos gestor e entidade.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Artigo 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

**DESPACHO N.º 1617/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 340900/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Alceste Iwanaga de Santana, CPF nº 878.830.749-20, para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta na Instrução 3679/10.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1618/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 507708/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante a Informação N.º 638/10 da proposta da Diretoria de Análise de Transferências de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1619/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 203806/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E

DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

Interessado: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 3959/10, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1620/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 223742/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução N.º 4004/10, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1621/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 231257/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução N.º 4036/10, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1622/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 391777/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica na Informação N.º 2612/10, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1623/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 432554/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme a Informação N.º 2934/10 da Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1624/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 406669/10

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: MARA RACHEL PACHECO DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer N.º 12195/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1625/10 - FAMG**

PROTOCOLO: 58169-0/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos e examinados.

A situação trazida à baila pelo Insigne Procurador Gabriel Guy Léger configura caso de não cumprimento de prazo regulamentar, pelo que, com fulcro no disposto no artigo 236 do RITCE/PR, recebo a comunicação como Tomada de Contas Extraordinária.

1. À Diretoria de Protocolo para que proceda à devida autuação do expediente, devendo figurar como "Interessados" todos os gestores da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda de 06 de outubro de 2.009 até a presente data, assim como os Prefeitos de Loanda no mesmo período. Posteriormente, deverá a DP enviar os autos à Diretoria Jurídica;

2. A Diretoria Jurídica deverá citar todos os Interessados para que, no prazo de 15 dias:

- Devolvam os autos do Processo 383871/09 a este Tribunal;

- Apresentem justificativas para a não devolução tempestiva dos mesmos, com a devida indicação dos agentes públicos responsáveis pela falta.

Transcorrido o lapso temporal acima exposto ou apresentadas manifestações por parte dos Interessados, deverá a DIJUR exarar opinativo quanto ao mérito da tomada de contas extraordinária.

Desde já se destaca que o não atendimento das solicitações desta Casa poderá ensejar a aplicação de multas administrativas, inclusão do feito no rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória, inclusão do nome dos responsáveis no rol de agentes com contas julgadas irregulares e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que a conduta pode ser entendida como ato de improbidade administrativa.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1626/10 - FAMG**

PROTOCOLO: 58179-7/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos e examinados.

A situação trazida à baila pelo Insigne Procurador Gabriel Guy Léger configura caso de não cumprimento de prazo regulamentar, pelo que, com fulcro no disposto no artigo 236 do RITCE/PR, recebo a comunicação como Tomada de Contas Extraordinária.

1. À Diretoria de Protocolo para que proceda à devida autuação do expediente, devendo figurar como "Interessados" todos os Prefeitos de Icaraíma de 12 de julho de 2.006 até a presente data. Posteriormente, deverá a DP enviar os autos à Diretoria Jurídica;

2. A Diretoria Jurídica deverá citar todos os Interessados para que, no prazo de 15 dias:

- Devolvam os autos do Processo 236580/05 a este Tribunal;

- Apresentem justificativas para a não devolução tempestiva dos mesmos, com a devida indicação dos agentes públicos responsáveis pela falta.

Transcorrido o lapso temporal acima exposto ou apresentadas manifestações por parte dos Interessados, deverá a DIJUR exarar opinativo quanto ao mérito da tomada de contas extraordinária.

Desde já se destaca que o não atendimento das solicitações desta Casa poderá ensejar a aplicação de multas administrativas, inclusão do feito no rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória, inclusão do nome dos responsáveis no rol de agentes com contas julgadas irregulares e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que a conduta pode ser entendida como ato de improbidade administrativa.

Curitiba, 20 de outubro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1627/10 - FAMG**

PROTOCOLO: 58184-3/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos e examinados.

A situação trazida à baila pelo Insigne Procurador Gabriel Guy Léger configura caso de não cumprimento de prazo regulamentar, pelo que, com fulcro no disposto no artigo 236 do RITCE/PR, recebo a comunicação como Tomada de Contas Extraordinária.

1. À Diretoria de Protocolo para que proceda à devida autuação do expediente, devendo figurar como "Interessados" todos os Prefeitos de Amaporã de 13 de julho de 2.007 até a presente data. Posteriormente, deverá a DP enviar os autos à Diretoria Jurídica;

2. A Diretoria Jurídica deverá citar todos os Interessados para que, no prazo de 15 dias:

- Devolvam os autos do Processo 4969/06 a este Tribunal;

- Apresentem justificativas para a não devolução tempestiva dos mesmos, com a devida indicação dos agentes públicos responsáveis pela falta.

Transcorrido o lapso temporal acima exposto ou apresentadas manifestações por parte dos Interessados, deverá a DIJUR exarar opinativo quanto ao mérito da tomada de contas extraordinária.

Desde já se destaca que o não atendimento das solicitações desta Casa poderá ensejar a aplicação de multas administrativas, inclusão do feito no rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória, inclusão do nome dos responsáveis no rol de agentes com contas julgadas irregulares e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que a conduta pode ser entendida como ato de improbidade administrativa.

Curitiba, 20 de outubro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1628/10 - FAMG**

PROTOCOLO: 58192-4/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos e examinados.

A situação trazida à baila pelo Insigne Procurador Gabriel Guy Léger configura caso de não cumprimento de prazo regulamentar, pelo que, com fulcro no disposto no artigo 236 do RITCE/PR, recebo a comunicação como Tomada de Contas Extraordinária.

1. À Diretoria de Protocolo para que proceda à devida autuação do expediente, devendo figurar como "Interessados" todos os Prefeitos de São Pedro do Paraná de 13 de maio de 2.010 até a presente data. Posteriormente, deverá a DP enviar os autos à Diretoria Jurídica;

2. A Diretoria Jurídica deverá citar todos os Interessados para que, no prazo de 15 dias:

- Devolvam os autos do Processo 144427/10 a este Tribunal;

- Apresentem justificativas para a não devolução tempestiva dos mesmos, com a devida indicação dos agentes públicos responsáveis pela falta.

Transcorrido o lapso temporal acima exposto ou apresentadas manifestações por parte dos Interessados, deverá a DIJUR exarar opinativo quanto ao mérito da tomada de contas extraordinária.

Desde já se destaca que o não atendimento das solicitações desta Casa poderá ensejar a aplicação de multas administrativas, inclusão do feito no rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória, inclusão do nome dos responsáveis no rol de agentes com contas julgadas irregulares e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que a conduta pode ser entendida como ato de improbidade administrativa.

Curitiba, 20 de outubro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1629/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 263779/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: RODOLFO ALFREDO RATTMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11521/10 do Ministério Público de Contas (folhas 39/40).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1630/10 - FAMG**

PROTOCOLO: 58280-7/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos e examinados.

A situação trazida à baila pelo Insigne Procurador Gabriel Guy Léger configura caso de não cumprimento de prazo regulamentar, pelo que, com fulcro no disposto no artigo 236 do RITCE/PR, recebo a comunicação como Tomada de Contas Extraordinária.

1. À Diretoria de Protocolo para que proceda à devida autuação do expediente, devendo figurar como "Interessados" todos os Prefeitos de Porto Rico de 19 de maio de 2.010 até a presente data. Posteriormente, deverá a DP enviar os autos à Diretoria Jurídica;

2. A Diretoria Jurídica deverá citar todos os Interessados para que, no prazo de 15 dias:  
 - Devolvam os autos do Processo 73315/10 a este Tribunal;  
 - Apresentem justificativas para a não devolução tempestiva dos mesmos, com a devida indicação dos agentes públicos responsáveis pela falta.

Transcorrido o lapso temporal acima exposto ou apresentadas manifestações por parte dos Interessados, deverá a DIJUR exarar opinativo quanto ao mérito da tomada de contas extraordinária.

Desde já se destaca que o não atendimento das solicitações desta Casa poderá ensejar a aplicação de multas administrativas, inclusão do feito no rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória, inclusão do nome dos responsáveis no rol de agentes com contas julgadas irregulares e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que a conduta pode ser entendida como ato de improbidade administrativa.

Curitiba, 20 de outubro de 2.010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1631/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 133824/10  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1632/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 209122/07  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4172/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1633/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 567280/10  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: NESTOR BAPTISTA  
 ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, com urgência (ainda pela manhã), tendo em vista que este Conselheiro se encontra no exercício da Presidência da Casa, estando impossibilitado de relatar o feito.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator  
 Presidente em exercício

**DESPACHO N.º 1634/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 222750/08  
 ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
 Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.

Conforme a Instrução N.º 4114/10 da Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1635/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 225370/10  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.

Conforme a Instrução N.º 4059/10 da Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1636/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 32454/09  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
 Interessado: SILVESTRE COTTICA  
 ITO DARI RANNOV  
 MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.

Compulsando-se os autos se observa as seguintes ocorrências no deslinde do presente feito:

1. Decisão de 1º grau considerando legais os atos de admissão e determinando o respectivo registro (Acórdão 2.316/2.008-2CAM – folhas 168/173 – cujo relator foi o Conselheiro Artação de Mattos Leão);
2. Interposição de recurso de revista pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
3. Decisão de 2º grau dando parcial provimento ao recurso, alterando o primeiro julgamento apenas para fim de se determinar a realização de diligência (Acórdão 864/2.009-Pleno – folhas 220/224 – cujo relator foi o Conselheiro Fernando Guimarães);
4. Apresentação de contra-razões, documentos, opinativos instrutivos e etc.

Como se pode verificar, processualmente não se mostra adequado que a análise de mérito dos atos de admissão seja realizada por este julgador e no presente expediente (leia-se, no recurso de revista), em respeito ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Procedimento diverso poderia ocasionar nulidade processual e supressão de instância recursal. Em face do exposto e com o fim de sanear a tramitação do presente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração da atuação (devendo voltar a figurar como 'cabeca' a admissão de pessoal 73798/07) e remessa dos mesmos ao julgador competente para exame do processo, Insigne Conselheiro Artação de Mattos Leão.

Curitiba, 21 de outubro de 2.010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1637/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 231427/10  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI  
 Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1638/10 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 421951/09  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO  
 ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
 Vistos e examinados.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Egrégio Tribunal de Justiça não movimentou indiscriminadamente seus recursos junto ao Banco Itaú, tão-somente utilizando-se de tal instituição relativamente ao 'Fundo Rotativo', cuja finalidade e funcionamento são descritos pela 4ª ICE (que atualmente é responsável pela fiscalização do TJ/PR) a folhas 63/66: (... ) é um sistema de descentralização financeira, regulamentado pelos Decretos Judiciários nº 321/05, 501/02 e 955/08, que tem por finalidade dar agilidade quanto ao repasse às Comarcas, dinamizando a realização de despesas com manutenção e outras atividades relacionadas ao serviço jurisdicional. Os recursos destinam-se a realização de 'compras informais', ou seja, aquisições e/ou contratações de serviços que não exigem procedimento licitatório.

Os recursos são repassados por meio do Banco Itaú S.A. (Convênio firmado entre o Banco e o Poder Judiciário), mantidos em conta única, em nome do Fundo, para a finalidade a que se destinam, ficando expressamente proibida a movimentação por meio de outra conta bancária. As contas são isentas de quaisquer taxas.

Os recursos alocados no Fundo Rotativo são geridos por um administrador designado mediante ato oficial do Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Juiz Diretor do Fórum, devendo ser um Escrivão do Crime, serventário remunerado ou um funcionário da Justiça.

As liberações de recursos estão condicionadas à disponibilidade financeira e à existência de pendência de prestação de contas do Fundo Rotativo da Comarca junto ao Departamento Econômico-Financeiro do TJ ou Tribunal de Contas do Estado.

A Inspeção questionou o Tribunal acerca da situação e foi informada de que o Banco do Brasil não "dispõe de um sistema gerencial de controle que possibilite a aplicação financeira de forma centralizada dos recursos disponíveis em cada conta, de forma a facilitar o controle interno e a transferência para o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS)". Ademais, o Banco Itaú "disponibiliza um acesso simultâneo a todas as contas do Fundo Rotativo, de fundamental importância para o controle interno, à medida em que detém apenas três funcionários para atuar não só nessa função, como também na análise das prestações de contas, orientações às consultas diárias quanto à forma de utilização de recursos, impostos e contribuições pelas diversas comarcas do Estado".

Foi trazido à baila que o único produto do Banco do Brasil que poderia atender à necessidade do TJ/PR seria o 'Cartão Corporativo', o qual foi instrumento de irregularidades em diversas outras Unidades da Federação, sendo que sua utilização seria objeto de exame por parte do Conselho Nacional de Justiça, não havendo até hoje manifestação acerca do tema.

Conforme se infere do exposto, a conduta do Tribunal de Justiça encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Foram buscadas soluções que atendessem aos protestos do Órgão Impugnante; entretanto, até a presente data, os meios utilizados mostram-se os mais adequados, inclusive evitando-se prejuízos observados no âmbito da União e de outros Estados.

Em face de todo o exposto, com vênha à argumentação apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, determino o arquivamento[1] do presente expediente, nos termos do disposto no § 2º do artigo 262 do RITCE/PR.

Curitiba, 22 de outubro de 2.010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Código de classificação a ser utilizado pela Diretoria de Protocolo (conforme regras da Resolução 18/2.009-TC): 3-2-4-2.

**DESPACHO N.º 1639/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 533440/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 235/10-DEX (folhas 109), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Altamir Sanson por meio da decisão materializada no Acórdão 2682/10, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros. Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1640/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 436762/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme Informação N.º 2978/10 da Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1641/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 235708/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1642/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 240744/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1643/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 234426/10

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme a Informação N.º 4147/10 da Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1644/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 126836/10

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11337/10, fls. 305/306.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1645/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 129851/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11201/10 do Ministério Público de Contas (folhas 64).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1646/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 73323/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11178/10 do Ministério Público de Contas (folhas 75/76).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 25 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1647/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 94312/10

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: SEGISMUNDO MORGENSTERN, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11364/10 (folhas 2486-2488).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1648/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 570280/09

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a necessidade de ouvir a Diretoria de Análise de Transferências, encaminho o feito para manifestação. Após, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e nova manifestação se entender necessário.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 293040/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

Edital Nº: 01/09

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1246/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal estadual.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9019/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11397/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

**Relator**

Processo Nº: **11694-6/10 – TC**  
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
 Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
 Edital Nº: **090/2007**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1247/10**

**EMENTA:** *Admissão de pessoal estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11008/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10811/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: **40923-0/08 – TC**  
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
 Interessado: **VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**  
 Edital Nº: **01/2000**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1248/10**

**EMENTA:** *Admissão de pessoal municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9200/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10924/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: **547211/09 – TC**  
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
 Interessado: **JURACI RONALDO CAZELLA**  
 Edital Nº: **035/2009**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1249/10**

**EMENTA:** *Admissão de pessoal municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11422/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11287/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: **51009-1/09 – TC**  
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
 Interessado: **VICENTE SOLDA**  
 Edital Nº: **001/2006**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1250/10**

**EMENTA:** *Admissão de pessoal municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2035/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7011/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: **938-5/10 – TC**  
 Assunto: **APOSENTADORIA ESTADUAL- Reserva Remunerada**  
 Origem: **PARANAPREVIDÊNCIA**  
 Interessado: **NAMIR LEOCADIO PINHEIRO**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1251/10**

**EMENTA:** *Aposentadoria - Reserva Remunerada.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 8524, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8081, em 21/10/2010, referente à *Aposentadoria - Reserva Remunerada* de NAMIR LEOCADIO PINHEIRO, no posto de Cabo QPM 1-0, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2268/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8767/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: **132348/10 – TC**  
 Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE IRATI**  
 Interessado: **PAULO BREZINA CHAICHUK**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1252/10**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 157/2010, publicada no Jornal Folha de Irati de 06/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de PAULO BREZINA CHAICHUK, no cargo de Assistente Operacional II, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11239/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11305/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: **3620-7/10 – TC**  
 Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
 Interessado: **SHIRLEY APARECIDA TEIXEIRA FRANKE**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1253/10**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 12/2010, publicada no Órgão Oficial do Município de 26/01/2010, referente à Aposentadoria Municipal de SHIRLEY APARECIDA TEIXEIRA FRANKE, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3472/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6964/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: **1129-8/10 – TC**  
Assunto: **PENSÃO MUNICIPAL**  
Origem: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
Interessado: **MARLI TEREZINHA FERREIRA CHAVES**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1254/10**  
**EMENTA:** *Pensão municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 2516/2009, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município de 21/12/2009, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para MARLI TEREZINHA FERREIRA CHAVES, na qualidade de esposa, do(a) ex-servidor(a) Sebastião Oliveira Chaves, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3116/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6756/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: **54842-0/09 – TC**  
Assunto: **PENSÃO ESTADUAL**  
Origem: **PARANAPREVIDÊNCIA**  
Interessado: **VANILDA LUDIGERIO REIS**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1255/10**  
**EMENTA:** *Pensão estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 64943/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8011, em 13/07/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para VANILDA LUDIGERIO REIS, na qualidade de esposa, do(a) ex-servidor(a) Aparecido Elias Reis, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11346/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10759/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo Nº: **53676-3/08 – TC**  
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
Interessado: **ROBERTO REQUILÃO DE MELLO E SILVA**  
Edital **SEM NUMERO PUBLICADO EM 31/05/1988**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1256/10**  
**EMENTA:** *Admissão de pessoal municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11858/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11384/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 22 de outubro de 2010.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

Processo Nº: **60945-0/08 – TC**  
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
Origem: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
Interessado: **JOSÉ ANTÔNIO LAGUILLO**  
Edital Nº: **01/2008**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1257/10**  
**EMENTA:** *Admissão de pessoal municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9553/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11466/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 22 de outubro de 2010.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

Processo Nº: **40117-1/07 – TC**  
Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
Origem: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
Interessado: **MERCEDES DE JESUS SANTOS**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1258/10**  
**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 2463/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 597, de 20/09/2009 a 29/09/2009, referente à Aposentadoria Municipal de MERCEDES DE JESUS SANTOS, no cargo de Cozinheira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 479/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9241/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 22 de outubro de 2010.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

Processo Nº: **6070-9/09 – TC**  
Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**  
Interessado: **REGINA BUDZIAK**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1259/10**  
**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 23162/2009, publicada no Órgão Oficial do Município de 02/02/2009, referente à Aposentadoria Municipal de REGINA BUDZIAK, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 367/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9236/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 22 de outubro de 2010.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

Processo Nº: **37937-4/08 – TC**  
Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
Interessado: **MARIA LAIDE BRANTES**  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1260/10**  
**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 109, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1660, em 04/07/2008, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA LAIDE BRANTES, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2640/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7085/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de outubro de 2010.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

Processo Nº: **6730-4/09** – TC

Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

Interessado: **GLACY JANINA DE OLIVEIRA FREIRE**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1261/10**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 445/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 546, em 29/07/2009 a 04/08/2009, referente à Aposentadoria Municipal de GLACY JANINA DE OLIVEIRA FREIRE, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2782/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4157/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de outubro de 2010.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

Processo Nº: **11106-5/10** – TC

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

Interessado: **MILTON MUZULON**

Edital Nº: **010/2009**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1262/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MILTON MUZULON, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9586/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11203/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de outubro de 2010.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

Processo Nº: **21186-8/09** – TC

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

Interessado: **MARIA ANA VICENTE GUMARÃES POMBO**

Edital Nº: **2006002**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1263/10**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE** em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2041/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11580/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de outubro de 2010.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

PROCESSO N º : **335261/08**

ORIGEM : **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

INTERESSADO : **ELOY TONON**

ASSUNTO : **ADMISSÃO DE PESSOAL**

DESPACHO : **2053/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6081/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

**Gabinete, 20 de outubro de 2010.**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Relator**

PROCESSO N º : **316181/04**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

ASSUNTO : **ADMISSÃO DE PESSOAL**

DESPACHO : **2054/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Umuarama, para a devolução a este Tribunal, dos autos citados no presente protocolado, para prosseguimento de seu trâmite processual, sob pena de aplicação ao atual gestor, das penalidades e anotações nas unidades técnicas referidas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para expedição do ofício e controle do prazo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Relator**

PROCESSO N º : **244346/05**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

ASSUNTO : **ADMISSÃO DE PESSOAL**

DESPACHO : **2055/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Umuarama, para a devolução a este Tribunal, dos autos citados no presente protocolado, para prosseguimento de seu trâmite processual, sob pena de aplicação ao atual gestor, das penalidades e anotações nas unidades técnicas referidas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para expedição do ofício e controle do prazo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Relator**

PROCESSO N º : **290543/08**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

INTERESSADO : **ILVETE FAGUNDES ODILOM DE OLIVEIRA**

ASSUNTO : **APOSENTADORIA**

DESPACHO : **2056/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Paranaíba, para a devolução a este Tribunal, dos autos citados no presente protocolado, para prosseguimento de seu trâmite processual, sob pena de aplicação ao atual gestor, das penalidades e anotações nas unidades técnicas referidas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para expedição do ofício e controle do prazo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

**Gabinete, 20 de outubro de 2010.**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Relator**

PROCESSO N º : **73536/10**

ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

INTERESSADO : **ODETE DA SILVA MEIRA**

ASSUNTO : **PENSÃO**

DESPACHO : **2057/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Cruzeiro do Sul, para a devolução a este Tribunal, dos autos citados no presente protocolado, para prosseguimento de seu trâmite processual, sob pena de aplicação ao atual gestor, das penalidades e anotações nas unidades técnicas referidas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para expedição do ofício e controle do prazo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

**Gabinete, 20 de outubro de 2010.**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Relator**

PROCESSO N º : **4993/06**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

INTERESSADO : **EURIDES NORATO**

ASSUNTO : **APOSENTADORIA**

DESPACHO : **2058/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Amaporã, para a devolução a este Tribunal, dos autos citados no presente protocolado, para prosseguimento de seu trâmite processual, sob pena de aplicação ao atual gestor, das penalidades e anotações nas unidades técnicas referidas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para expedição do ofício e controle do prazo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Relator**

PROCESSO N ° : 523094/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : ARMARDO GARCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2059/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Tamboara, para a devolução a este Tribunal, dos autos citados no presente protocolado, para prosseguimento de seu trâmite processual, sob pena de aplicação ao atual gestor, das penalidades e anotações nas unidades técnicas referidas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para expedição do ofício e controle do prazo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 205871/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : APARECIDA D'ÁQUILA GONÇALVES

ASSUNTO : PENSAO

DESPACHO : 2060/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Tamboara, para a devolução a este Tribunal, dos autos citados no presente protocolado, para prosseguimento de seu trâmite processual, sob pena de aplicação ao atual gestor, das penalidades e anotações nas unidades técnicas referidas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para expedição do ofício e controle do prazo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 581524/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO : LUZIA GIMENES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSAO

DESPACHO : 2061/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Inajá, para a devolução a este Tribunal, dos autos citados no presente protocolado, para prosseguimento de seu trâmite processual, sob pena de aplicação ao atual gestor, das penalidades e anotações nas unidades técnicas referidas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para expedição do ofício e controle do prazo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 239800/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2062/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Tapira, para a devolução a este Tribunal, dos autos citados no presente protocolado, para prosseguimento de seu trâmite processual, sob pena de aplicação ao atual gestor, das penalidades e anotações nas unidades técnicas referidas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para expedição do ofício e controle do prazo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 178526/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : ADEL RUTS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2063/10

I – De acordo com a Instrução nº 4174/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 266605/04

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2064/10

I – De acordo com a Instrução nº 4125/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 235961/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2065/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4099/10-DAT.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 228426/10

ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2066/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3973/10-DAT.

Gabinete, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 438471/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2067/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2977/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 145490/10TC.

Gabinete, 21 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 444838/10

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2068/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2996/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 217610/10TC.

Gabinete, 21 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 444854/10

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2069/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2997/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 217610/10-TC.

Gabinete, 21 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 52210/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2071/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 7799/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 296480/09  
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
 INTERESSADO : PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 DESPACHO : 2072/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos dos Pareceres ns.11339 e 11559/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 22 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 235333/10  
 ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 DESPACHO : 2073/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 4127/10-DAT.

Gabinete, 22 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 247536/10  
 ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO  
 INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 DESPACHO : 2074/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 4148/10-DAT.

Gabinete, 22 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 80362/10  
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
 INTERESSADO : DEUCIDES DERENZO  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 DESPACHO : 2076/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 11195/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 447497/10  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 DESPACHO : 2079/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3025/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 128553/10TC.

Gabinete, 25 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 444722/10  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA  
 INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 DESPACHO : 2080/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3016/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 403104/09-TC.

Gabinete, 25 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 446610/10  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
 INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 DESPACHO : 2081/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3017/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 276153/10-TC.

Gabinete, 25 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 72583/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
 INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 DESPACHO : 2082/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3439/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 266100/07  
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA  
 INTERESSADO : JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 DESPACHO : 2088/10

I – De acordo com a Instrução nº 4156/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 239800/06  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA  
 INTERESSADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 DESPACHO : 2090/10

I – Nos termos do art. 396, I, do Regimento Interno, determino a reconstituição dos autos n.º 239800/06-TC;

II – À Diretoria de Protocolo para os fins do item II, do artigo acima referido. Após, encaminhar à Diretoria Jurídica, conforme item III do mesmo artigo.

Gabinete, 26 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**Relator**

PROCESSO N.º : 325420/03  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA  
 INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSE PUPIO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 DESPACHO : 2091/10

I – Defiro o pedido de cópia feito através do protocolado n.º 57860-5/10-TC, com ênus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Relator**

## Atos de Auditores

### Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 574928/09  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO  
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 229/10

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 23.000,00 repassados no exercício de 2009 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA tendo por objeto a realização do IV Congresso Internacional de Psicologia e da X Semana de Psicologia da UEM – Conhecimento e Saúde Mental.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 215 a 217) e do Ministério Público de Contas (fl. 219) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**Relator**

PROCESSO N.º: 181349/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 231/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação da entidade.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 75.000,00 repassados no exercício de 2008 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA tendo por objeto o "Programa de Apoio a Pesquisador Visitante".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 110) e do Ministério Público de Contas (fl. 113) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 347743/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LAURA STASIAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 234/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LAURA STASIAK no cargo de Assistente Social da SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 120) e do Ministério Público de Contas (fl. 121 a 122) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 292264/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LIDIA MARIA JURASKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 240/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LIDIA MARIA JURASKI no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 52) e do Ministério Público de Contas (fl. 53 a 54) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 349975/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOZART BARBOSA VILLACA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 241/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MOZART BARBOSA VILLACA no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 46) e do Ministério Público de Contas (fl. 47) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 351880/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CAMPANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 246/10

EMENTA. **Reserva Remunerada.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS CAMPANO, Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 54) e do Ministério Público de Contas (fl. 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 185930/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

RESPONSÁVEL: ROSALINA LOPES FRANCISCÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 249/10

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação da responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 146.874,65 repassados no exercício de 2005 ao INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO DE SURDOS em razão de convênio celebrado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE LONDRINA tendo por objeto a cooperação técnica e financeira visando ao atendimento escolar, terapêutico, clínico e social a pessoas com deficiência residentes no Município de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3838/10, peça 6) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11164/10, peça 7) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 5 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 16443/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURÍCIO CAETANO DA SILVA JUNIOR, CRISTIANO ROCHA DE OLIVEIRA, LUCIANO OKAWA, SARAH PAGLIARINI E SILVA, TELMA LOURDES DOS SANTOS, EDSON LUCIANO RUDEY E SANDERLAND JOSÉ TAVARES GURGEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 251/10

EMENTA. **Admissão de Pessoal.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de médico dos senhores MAURÍCIO CAETANO DA SILVA JUNIOR, CRISTIANO ROCHA DE OLIVEIRA, LUCIANO OKAWA, SARAH PAGLIARINI E SILVA, TELMA LOURDES DOS SANTOS, EDSON LUCIANO RUDEY E SANDERLAND JOSÉ TAVARES GURGEL, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 298/2009, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.121) e do Ministério Público de Contas (fl. 123) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 462739/09**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADOS: ÉRICA DAS GRAÇAS GUALIUME VIEIRA DE MIRA, GUSTAVO CALIXTO SILVA, LINCON CALIXTO SILVA, DANIELLE GONÇALVES DA COSTA, CRISTIANE MARTINS DA CUNHA MELLO GOULART**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 253/10**

**EMENTA. Admissão de Pessoal.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde dos senhores ÉRICA DAS GRAÇAS GUALIUME VIEIRA DE MIRA, GUSTAVO CALIXTO SILVA, LINCON CALIXTO SILVA, DANIELLE GONÇALVES DA COSTA, CRISTIANE MARTINS DA CUNHA MELLO GOULART, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 01/2009, realizada pelo **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 65) e do Ministério Público de Contas (fl. 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 261750/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO: WALDIR FERRAZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 254/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor **WALDIR FERRAZ** no cargo de Motorista da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público de Contas (fl. 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROTOCOLO: 80697/07**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**RESPONSÁVEIS: ADEMIR COSTACURTA, ANTÔNIO LUIZ DE BRITTO, CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ÉLCIO BERTI, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOANA ARIOTTI CORDEIRO, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI e MÁRCIA PEREIRA SANTOS**  
**DESPACHO N.º: 314/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos responsáveis, **LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, ADEMIR COSTACURTA, ÉLCIO BERTI, JOANA ARIOTTI CORDEIRO, JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOSÉ ALCEU SANTOS e MÁRCIA PEREIRA SANTOS**, do **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o Relatório Preliminar de Inspeção nº 004/2007 e a atribuição de responsabilidade à fl. 23.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 197441/04**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: HEDILA VIEIRA LOURENÇO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 535/10**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 159.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 20 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 470120/10**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**RESPONSÁVEL: WILSON FERNANDES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 573/10**

Tendo em vista que a instrução n.º 2394/2010 (fls. 03/09) evidencia a possibilidade de aplicar ao Município de Jataizinho as medidas restritivas constantes do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do Município, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", do Regimento Interno, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 306826/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: PEDRO GOMES DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 577/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 71 a 73.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 133387/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**RESPONSÁVEL: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO**  
**RECORRENTE: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO**  
**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1580/10 – SEGUNDA CÂMARA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 587/10**

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista.** Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 414 a 421) interposto pelo senhor **VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO**, Prefeito do Município de Clevelândia no exercício de 2008, contra o Acórdão n.º 1580/10 – Segunda Câmara (fls. 406 a 412), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 27/08/2010 (fl. 412 - verso) e a presente impugnação foi interposta em 13/09/2010 (fl. 414), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **conheço do recurso.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno e para nova atuação do feito.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

**PROCESSO N.º: 158312/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**RESPONSÁVEIS: VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ, PAULO CEZAR PACKER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 591/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclareça a dúvida suscitada à fl. 56.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 131929/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL:**  
**INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO**  
**ALCEU CLARO CHAVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º 593/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **proceda à intimação** por via postal do senhor **RUDOLF AMATUZZI FRANCO**, Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá no exercício financeiro de 2008, e a **citação** do senhor **ALCEU CLARO CHAVES**, Vereador do Município de Paranaguá no exercício financeiro de 2008, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno para que:

- 1) comprovem o recolhimento dos valores referentes à retenção do imposto sobre a renda do senhor Alceu Claro Chaves, indevidamente isentado da obrigação;
- 2) demonstrem a instauração de medidas necessárias para reaver as importâncias indevidamente não-recolhidas, tais como o parcelamento do débito ou a proposição de ação de cobrança; ou
- 3) apresente defesa em relação à matéria.

Curitiba, 27 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 255598/09**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 594/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 28 de setembro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 498180/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 596/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 4 de outubro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 302459/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 603/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova diligência à origem, a fim de que a entidade informe o motivo da contratação – a saber, se derivada de afastamento, licença, aposentadoria ou falecimento de servidor – conforme proposto pelo Ministério Público de Contas às fls. 117 a 118.  
Curitiba, 15 de outubro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROTOCOLO N.º: 196052/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: BENEDITO PRADO DIAS FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 605/10**

Defiro a dilação de prazo requerida (peça n.º 50).  
Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo **por mais 15 (quinze) dias** o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.  
Curitiba, 15 de outubro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 279128/10**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**RESPONSÁVEL: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 610/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 18 de outubro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 567425/10**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 613/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 18 de outubro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 422419/10**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: IRANI ANTONIO TRENTIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 614/10**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 19 de outubro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 361339/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ**  
**INTERESSADA: CARMELITA DE OLIVEIRA LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 615/10**

Diante da proposta Diretoria Jurídica – relativa à alteração de fundamento da aposentadoria (Parecer n.º 10495/10, peça n.º 5) –, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 19 de outubro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 178739/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS**  
**RESPONSÁVEL: DIRLENE APARECIDA DE LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 617/10**

Conforme despacho n.º 972/10 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 09 (aviso de recebimento) e proceda à sua juntada aos autos de n.º 158070/10.  
Após, retornem os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.  
Curitiba, 20 de outubro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 220204/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: RAQUEL LOCATELLI PINHEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 619/10**

Considerando que a diligência proposta às fls. 164/165 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 20 de outubro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

## Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO N.º: 13380/10**

**INTERESSADO: ROZANGELA RABEL PADILHA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 176/10.**

**PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor Carlos Roberto Baptista de Oliveira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto n.º 1488, em 10/05/10, publicado no Órgão Oficial n.º 1094, de 13 e 14 de maio de 2010, fls. 85/86.  
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8485/10, fls. 90 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10677/10, fls. 91 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO N.º: 8125/10**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA RUBIO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 177/10**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6.º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5.º, do art. 40 da Constituição Federal e o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 8575, de 14/10/09, da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. n.º 8081, em 21/10/09, de fls. 48.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2164/10, fls. 65 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8786/10, fls. 66 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 269130/06  
 INTERESSADO : ASSIS PRATES LEMES  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 178/10  
 APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Nova Esperança com base no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, através da Portaria n.º 10.008, de 26/05/06, publicada no jornal “O Regional” em 28/05/06, de fls. 15/16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 11573/10, fls. 74/75 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 11372/10, fls. 76 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO N.º : 4977/06**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 807/10**

1. Remeta-se o presente à Diretoria Jurídica para que intime o **Prefeito Municipal de Amaporã**, por ofício com aviso de recebimento, para que promova a **DEVOLUÇÃO** dos autos n.º **4977/06**, de aposentadoria da servidora Hermelinda Sant’ana, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Protocolo 58190-8/10, sob pena de impedimento ao recebimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, e de aplicação, ao atual gestor, das multas previstas no artigo 87, II, alíneas “e” e “f”, da mesma Lei Complementar.

2. Decorrido o prazo sem o retorno dos autos, certifique-se, e retorne conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º : 395896/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO : 810/10**

1. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão do Sr. Demétrio César Tonon, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, no rol de interessados.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que promova a citação do **Sr. Luiz Goularte Alves**, Prefeito Municipal, e do **Sr. Demétrio César Tonon**, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, por ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das recomendações contidas no Relatório de Inspeção Externa n.º 05/10, elaborado por essa Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º : 349398/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBEMA**

**ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO : 813/10**

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º : 241670/04**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO : 815/10**

1. Junte-se aos autos o protocolo n.º 56924-0/10.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que informe se a decisão do presente processo consta do cadastro dessa Diretoria como impeditiva à certidão liberatória.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Cláudio Augusto Canha

PROCESSO n.º 380376/10  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA  
 DESPACHO 656/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuado pelo Município de Matinhos para provimento dos cargos de Professor de Artes, Coordenador Educacional, Professor de Inglês e Professor de Espanhol regulamentado pelo Concurso Público n.º 004/2007.

Pela Informação n.º 2542/10 (peça n.º 05), manifesta-se a Diretoria de Jurídica pelo sobrestamento do feito.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 206996/09. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

## Thiago Barbosa Cordeiro

**PROCESSO N.º: 1848/10**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: JORGE MARQUES DE LIMA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 219/10.**

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 3205/10, publicada na data de 16.07.10, por meio da qual foi concedida Pensão a Jorge Marques de Lima, viúvo da ex-servidora municipal aposentada, sra. Dorandina dos Santos Duarte .

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 11105/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 10580/10, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**PROCESSO N.º: 276059/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 220/10.**

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Agente Comunitário de Saúde (2º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/2007.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2499/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 6470/10, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Protocolo: **394334/10**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PÉROLA**

Interessado: **CLAITON CLEBER MENDES**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º : **791/10**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA para provimento dos cargos de Farmacêutico, Auxiliar Administrativo e Técnico Agrícola, conforme Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/08.

2. Pela Informação n.º 2610/10, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 620225/08, relativo a admissões de colocados precedentes.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos até a **decisão definitiva nos autos nº 620225/08**.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da unidade técnica, e, após, para encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 15 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **626274/08**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE INAJÁ**

Interessado: **ISAIAS MARCIANO DA SILVA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **831/10**

Pelo protocolado de nº 581762/10, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Gabriel Guy Léger, informou que o processo nº 626274/08, que trata da aposentadoria do servidor acima nominado, foi encaminhado ao Município de Inajá para complementação de Instrução, nos termos do Ofício nº 1221/10 – DIJUR, em 02/03/2010, não tendo, contudo, até a presente data, retornado a esta Corte.

2. Por tal razão, requer **“que seja determinado ao Município de Inajá a DEVOLUÇÃO dos autos a este Tribunal, no prazo máximo de 15 dias**, para oportuno prosseguimento do trâmite processual, sob pena de que seja aplicado ao atual gestor as multas previstas no artigo 87, II, alíneas “e” e “f”, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e anotado junto à Diretoria de Execuções a situação de impedimento para obtenção de certidão, o que também deverá ser comunicado à Diretoria de Tecnologia de Informações, a fim de que se impeça a emissão eletrônica, via internet.”

3. Diante disso, remeta-se o presente, junto com o requerimento do Ministério Público de Contas, protocolado sob o nº 581762/10, à Diretoria Jurídica para que intime o Prefeito do Município de Inajá, senhor Alcides Elias Fernandes, a fim de que, no prazo de 15 dias, proceda à devolução dos autos nº 626274/08 a este Tribunal.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor Alcides Elias Fernandes, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b”, e 87, III, “e”, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, em razão, respectivamente, do desatendimento, no prazo fixado, da diligência objeto do Ofício nº 1221/10 – DIJUR, e do retardamento na devolução dos autos, além do prazo fixado no referido ofício, salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

5. Devolvidos os autos, a Diretoria Jurídica deverá juntar aos mesmos o presente Despacho, bem como o protocolado de nº 581762/10, além de realizar a posterior instrução do feito.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **177210/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ZAMPAR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **834/10**

Por intermédio do protocolo nº 542759/10, o senhor Antonio Carlos Zampar, Prefeito Municipal de Itambé apresenta contraditório relativo à instrução de primeiro exame de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **584745/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE JUSSARA**

Interessado: **LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **835/10**

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Jussara em virtude da extrapolação, no período de apuração encerrado em 30/06/2010, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução nº 2859/2010).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação da senhora Luciana Mara Tachini Barbosa, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Jussara, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente, **dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias**, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **463146/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

Interessado: **NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **836/10**

Por intermédio do protocolo nº 401365/10, a fl. 177, o senhor Marcelo Azevedo Jorge, em nome do Município de Paçandu, encaminha e requer juntada de cópia de instrumento de procuração (fl. 178) e de instrumento de subestabelecimento (no verso da fl. 178, em via original), ambos datados de 18/02/2010.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no sistema, no campo “interessado”, do nome do senhor Vladimir da Silva, atual Prefeito do Município de Paçandu, bem como dos nomes dos advogados nominados na documentação apresentada.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **584753/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

Interessado: **JANESLEI AMADEU**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **838/10**

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Guaiaraçá em virtude da extrapolação, no período de apuração encerrado em 31/08/2010, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução nº 2861/2010).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação do senhor(a) Janeslei Amadeu, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Guaiaraçá, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **463154/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

Interessado: **NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **840/10**

Por intermédio do protocolo nº 40154-3/10, a fl. 590, o senhor Marcelo Azevedo Jorge, em nome do Município de Paçandu, encaminha e requer juntada de cópia de instrumento de procuração (fl. 591) e de instrumento de subestabelecimento (no verso da fl. 591, em via original), ambos datados de 18/02/2010.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no sistema, no campo “interessado”, do nome do senhor Vladimir da Silva, atual Prefeito do Município de Paçandu, bem como dos nomes dos advogados nominados na documentação apresentada.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator



## Despachos

**PROCESSO N.º:** 105006/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** SILVIO MAGALHÃES BARROS II

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1471/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2757/10 às fls. 79/81 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

**DAT, EM 20 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 258252/10

**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNIC. DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E

**ADOLESC. DE PARANACITY**

**INTERESSADO:** ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1472/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira

Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 262500/10

**ORIGEM:** PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA

**INTERESSADO:** DÉBORAH APARECIDA FRANCO RAMALHO, WALDETE

**ZAFANELLI DO AMARAL SILVA**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1473/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira

Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 498199/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**INTERESSADO:** MOACIR LUIZ FROEHLICH, MARIA CLEONICE SPOHR

**FROEHLICH**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1475/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira

Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 184623/10

**ORIGEM:** UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

**INTERESSADO:** DAVI FELIX SCHREINER

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1476/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este

processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o

art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3946/10-DAT.

**CURITIBA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 235260/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1477/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este

processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o

art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4111/10-DAT.

**CURITIBA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 236941/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1478/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 368155/10

**ORIGEM:** INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1479/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este

processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o

art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3559/10-DAT.

**CURITIBA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 243557/10

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

**INTERESSADO:** RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1480/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 234442/10

**ORIGEM:** UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1481/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste

Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 127557/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BOM

**INTERESSADO:** MAURO PINTO DE ANDRADE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1483/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou

os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das

unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 401144/10

**ORIGEM:** PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA

**INTERESSADO:** LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1484/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou

os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das

unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N.º:** 230650/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1485/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou

os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das

unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 237522/10

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA

**INTERESSADO:** ANTONIO LUIZ BAU

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1486/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 335486/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** NEWTON POHL RIBAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1487/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 241945/10

**ORIGEM:** UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

**INTERESSADO:** JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1488/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 252203/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LINDOESTE

**INTERESSADO:** SILVIO DE SOUZA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1489/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 245827/10

**ORIGEM:** UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

**INTERESSADO:** JOSE MARIA RAMOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1490/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 231486/10

**ORIGEM:** ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CAIC JOAO PAULO II

**INTERESSADO:** ANTONIO VALMOR FERREIRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1491/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 186227/09

**ORIGEM:** CENTRO DE PROMOÇÃO DO MENOR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

**INTERESSADO:** WELLI TEREZINHA ABRAMOVICHT

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1492/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 172552/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** MIRIAN ARRUDA M. GUERREIRO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1493/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 189560/09

**ORIGEM:** PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE REBOUÇAS

**INTERESSADO:** ODETE DA APARECIDA CIPRIANO, DINORAH SARAIVA PADILHA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1494/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 403783/10

**ORIGEM:** FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO

**INTERESSADO:** NÁDIA BORGES LIMA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1495/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 147612/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

**INTERESSADO:** CYLLÊNÊO PESSOA PEREIRA JUNIOR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1496/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 71347/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

**INTERESSADO:** RUI ANTONIO SPAGNOL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1497/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 267731/10

**ORIGEM:** CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA

**INTERESSADO:** VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1498/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N °:** 230668/10

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1499/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI**

**DIRETORA**

**PROCESSO N°:** 230676/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1500/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 204799/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SANCINI RODRIGUES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1501/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 185611/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA**INTERESSADO:** MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1502/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 230447/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1503/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 323550/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA**INTERESSADO:** LUIZ FERNANDO CHEROBIM**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1504/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 206007/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL**INTERESSADO:** SANDRA MOLINA POLYCARPO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1505/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 49562/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENEAS MARQUES**INTERESSADO:** JANE GIACOMELLI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1506/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 35260/10**ORIGEM:** MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**INTERESSADO:** GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS, EDUARDO ISSBERNER PANACHAO**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO:** 1507/10

Tendo em vista que o Ofício nº 012/2010, da entidade interessada, na imagem 03 da peça nº 9 do presente processo, solicitou a atualização das informações do seu presidente e a instrução desta Diretoria pediu apenas a inclusão do mesmo como interessado, solicitamos a DP/Cadastro as providências necessárias para tal atualização.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 194220/09**ORIGEM:** COOPERATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRRO/ PRODUTORES-RIBEIRÃO DO PINHAL**INTERESSADO:** CLAUDETE SIQUEIRA BENITE MACHADO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1508/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 223939/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1509/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4283/10-DAT.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 105707/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**INTERESSADO:** OSMAR RICKLI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1510/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 45788/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**INTERESSADO:** ALDAIR TARCISIO RIZZI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1511/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 190526/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA**INTERESSADO:** JOSÉ TOALDO FILHO, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1512/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.****IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N°:** 92562/09**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**INTERESSADO:** ANTONIO CARLOS ALEIXO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1513/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 274207/10**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
**INTERESSADO:** JONATAS FELISBERTO DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1514/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4258/10-DAT.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 186340/09**

**ORIGEM:** SOCIEDADE BENEFICIENTE NOSSA ESPERANÇA  
**INTERESSADO:** VANESSA BARBIERI DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1515/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 198101/09**

**ORIGEM:** CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE QUINTA DO SOL LTDA  
**INTERESSADO:** ANTONIO ROBERTO DE ASSIS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1516/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 274355/10**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
**INTERESSADO:** JONATAS FELISBERTO DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1517/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4268/10-DAT.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 185581/09**

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** GENANE APARECIDA RIBEIRO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1518/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 230536/10**

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1519/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4160/10-DAT.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 204322/09**

**ORIGEM:** MANSÃO BEZERRA DE MENEZES DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO:** ARMANDO MADALOSSO VIEIRA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1520/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 135495/10**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** NATAL NUNES MACIEL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1521/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 250677/10**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BOM  
**INTERESSADO:** MAURO PINTO DE ANDRADE  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1522/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO N º: 262497/10**

**ORIGEM:** CRECHE PEQUENO CIDADÃO  
**INTERESSADO:** MIGUEL MARTINS DE MELO, SEVERINA DE LIMA MELO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 1523/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

**CURITIBA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
DIRETORA**

**PROCESSO Nº: 326228/02**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**DESPACHO Nº** 1893/10

Autorizo as cópias dos autos ao Sr. Paulo Maia de Oliveira, CPF nº 143.003.979-53, com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno, e na Resolução nº 12/2009, tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 56030-7/10 (fls. 324).

Independentemente da extração das cópias, com ônus ao requerente, o processo deverá seguir o seu trâmite regimental.

Publique-se.

É o despacho.

Diretoria Geral, em 20 de outubro de 2010.

**SOLANGE ISFER  
DIRETORA GERAL**

**PROCESSO Nº: 156812/08**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
**INTERESSADO:** LAERTES IGNACHEWSKI E NEREU RAMOS DE OLIVEIRA  
**DESPACHO Nº** 1894/10

Autorizo as cópias dos autos aos Srs. Nereu Ramos de Oliveira e Laertes Ignachewski, com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno, e na Resolução nº 12/2009, tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 559813/10 (fls. 75).

Independentemente da extração das cópias, com ônus ao requerente, o processo deverá seguir o seu trâmite regimental.

Publique-se.

É o despacho.

Diretoria Geral, em 20 de outubro de 2010.

**SOLANGE ISFER  
DIRETORA GERAL**

## Atos de Alerta

### ATO DE ALERTA Nº 70/10

Processo: 479860/10

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: JOSENEY VICENTE

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: JOSENEY VICENTE

Fundamentação: em razão de indícios de deficiência na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 575/10- Auditor Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Instrução: 2519/2010- Diretoria de Contas Municipais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 21 DE OUTUBRO DE 2010

### ATO DE ALERTA Nº 71/10

Processo : 24381/10

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.

Acórdão: 2998/10 Primeira Câmara

Instrução: 98/2010- Diretoria de Contas Municipais

## Atos Normativos

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 15/2010

*Dispõe sobre alteração na Instrução de Serviço nº 13/2010, regulamentando os procedimentos para desentranhamento; vistas e cópia de autos digitais; envio de cópia de autos digitais para o julgamento das contas do Executivo Municipal e de requerimentos de solicitação de cópia, informações ou certidão, de que trata os arts. 369 e 370, do Regimento Interno.*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XXXIII e XXXIV, do Regimento Interno c/c o art. 197,

RESOLVE:

**Art. 1º** O art. 8º, da Instrução de Serviço nº 13/2010, passa a vigorar com a seguinte redação: **“Art. 8º** O eventual desentranhamento de peças digitais, quando autorizado pelo Relator, será feito na Diretoria de Protocolo, sem alteração da numeração das peças processuais, mediante a lavratura do respectivo termo, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.”

**Art. 2º** A Instrução de Serviço nº 13/2010 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: **“Art. 8º-A** As vistas de processo, de que trata o art. 361, do Regimento Interno, para autos eletrônicos será realizada mediante pedido verbal, e quando autorizada pelo gestor da respectiva unidade, será registrada a autorização no sistema de trâmite, através do controle - Vistas - disponibilizado no painel de controle de processos, mediante a indicação do nome do requerente, de seu CPF, e o nº do processo a ser examinado.

§ 1º O requerente, durante o expediente do dia registrado, poderá visualizar uma cópia dos autos, em equipamento disponibilizado pelo Tribunal, através de acesso a página da intranet, informando o número do processo e o seu CPF.

§ 2º O equipamento disponibilizado não permitirá qualquer tipo de reprodução, parcial ou total, impressa ou como cópia em dispositivos de armazenamento como CDs e outras mídias.”

**“Art. 8º-B** Os pedidos de cópia e de vistas fora das dependências do Tribunal, conforme contido no art. 360, caput e § 5º, do Regimento Interno, para autos eletrônicos, após solicitação escrita dirigida ao Relator, e desde que deferida, segundo as regras previstas nos §§ 6º, 7º e 8º, do referido dispositivo, será realizada pela unidade competente, que registrará a autorização no sistema de trâmite, através do controle Cópia - disponibilizado no painel de controle de processos, indicando o nome do requerente, seu CPF, o nº do processo e o ato que autorizou a cópia.

§ 1º O requerente terá acesso a cópia, pela internet, através do sítio do Tribunal - [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), pelo link “Cópia de autos digitais” disponível nos caminhos **TC em um Clique** e no menu **Acervo**, por um prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro.

§ 2º A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização do seu deferimento pela unidade administrativa competente.”

**“Art. 8º-C.** Independentemente do exame e das vistas de autos eletrônicos, conforme previsto nos arts. 8º-A e 8º-B, o processo terá seu andamento normal, sem interrupção de prazos.”

**Art. 3º** Os autos eletrônicos de prestação de contas anuais - PCA's dos Chefes dos Executivos Municipais serão disponibilizados às Câmaras Municipais, após trânsito em julgado e enquanto não implementadas as ferramentas de credenciamento e de peticionamento eletrônico, mediante a emissão de ofício digital pelo Gabinete da Presidência, expedindo os autos à Diretoria de Protocolo.

§ 1º O ofício do Presidente consignará a forma de obtenção dos autos, via internet, na página oficial do Tribunal.

§ 2º A cópia disponibilizada à Câmara Municipal conterá todas as peças processuais, incluindo o ofício de encaminhamento.

§ 3º Caberá a Diretoria de Protocolo o registro da liberação da cópia no sistema de trâmite, a impressão do ofício, a preparação do AR e a sua expedição, bem como a digitalização do recibo do AR com juntada aos respectivos autos.

**Art. 4º** Não se aplica as prestações de contas anuais - PCA's dos Chefes dos Executivos Municipais, que passaram a tramitar em meio eletrônico, a formação de “autos de execução”, de que trata a Instrução de Serviço nº 8/2006, devendo os eventuais atos, relativos a execução e acompanhamento da decisão, serem praticados diretamente nos respectivos autos.

**Art. 5º** Os requerimentos que tramitam em meio eletrônico, de solicitação de informações, cópias de processos e certidão, de que trata os arts. 369 e 370, do Regimento Interno, após processamento, serão disponibilizados via internet, na página oficial do Tribunal.

§ 1º Quando a solicitação for de matéria exclusiva da Presidência, caberá à Diretoria de Protocolo o envio do ofício à autoridade requerente, observando o disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º e a disponibilização das cópias na internet.

§ 2º Nos demais casos, quando a atribuição for delegada à Diretoria Geral, a certidão será disponibilizada pela própria Diretoria, que emitirá, após cumprida a solicitação, o termo de encerramento do requerimento.

**Art. 6º** Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de outubro de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente, em exercício

## Informativos de Licitações

### EXTRATO DO CONTRATO 23/2010

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 1628/OC-BR

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: **Mariela de Castro Santos Aguiar**, CPF 799.362.379-00. Acórdão nº. 3053, de 07/10/2010. OBJETO: Definição de uma política de comunicação institucional e elaboração de um Plano de Comunicação para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR VALOR TOTAL: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o valor do serviço contratado e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor referente a obrigações patronais. VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a partir da data de emissão da Ordem de Serviço. GESTOR DO CONTRATO: Valmir José Denardin. - Curitiba, 25/10/2010. Cesar Augusto Vialle - Mat. 50.126-3 - Presidente da CEL/PROMOEX/TCE-PR.

### EXTRATO DO CONTRATO 26/2010

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 1628/OC-BR

CBRs 1483/2010 e 1712/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: **Servopa S/A Comércio e Indústria**, CNPJ 76.564.624/0005-27. Acórdão nº. 3218, de 21/10/2010. OBJETO: aquisição de 15 (quinze) veículos para utilização nas atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. VALOR: R\$ 706.200,00 (setecentos e seis mil e duzentos reais). VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias corridos a partir da data da assinatura. GESTOR DO CONTRATO: Cesar Santucci. - Curitiba, 25/10/2010. Cesar Augusto Vialle - Mat. 50.126-3 - Presidente da CEL/PROMOEX/TCE-PR.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: **DPM ELETRICIDADE LTDA**. CNPJ/MF 78.759.073/0001-59. OBJETO: fornecimento e instalação de transformador trifásico a seco com retirada e disposição do transformador existente. VALOR ESTIMADO R\$ 42.900,00 (QUARENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS). VIGÊNCIA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS ATÉ 18/02/2011. ACÓRDÃO Nº 3063/10 DE 07 DE OUTUBRO DE 2010 - TRIBUNAL PLENO. GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE - CURITIBA, 26/10/2010. Vicente Hígino Neto - OAB/PR 2425-0 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.

### VISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 15/2010

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, por item, visando futuras aquisições de material de consumo (expediente/papelaria; consumo/informática; consumo/descartável) destinados ao suprimento do almoxarifado geral do TCE-PR conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e na Planilha de Especificação e Quantitativos, Anexos I e II, deste Edital.

Data de abertura: 08 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª, da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR.

Data da protocolização dos envelopes: 07 de dezembro de 2010, até às 13:30 horas.

Data da entrega das amostras: 22 de novembro de 2010, até às 17:00 horas.

Data da publicação do resultado da análise das amostras: 29 de novembro de 2010, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Curitiba, em 26/10/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.